**RELATÓRIO TÉCNICO**

**Nº 151.714-205**

**VOLUME 2**

SDECTI/ Patem

Prefeitura Municipal de

Rio Grande da Serra

22 de junho de 2018

**TÍTULO**

Revisão de Plano Diretor e de legislação urbanística específica do Município de Rio Grande da Serra

Volume 2

**CLIENTE**

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de São Paulo – SDECTI

Programa de Apoio Tecnológico aos Municípios do Estado de São Paulo – Patem

Prefeitura do Município de Rio Grande da Serra

**UNIDADE RESPONSÁVEL**

CENTRO DE TECNOLOGIAS GEOAMBIENTAIS – CTGeo

Laboratório de Recursos Hídricos e Avaliação Geoambiental – Labgeo

Seção de Investigação, Riscos e Desastres Naturais – Sirden

**CLIENTE**

**Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP**

**UNIDADE RESPONSÁVEL**

Centro de Tecnologias Geoambientais - CTGeo

Laboratório de Recursos Hídricos e Avaliação Geoambiental - Labgeo

**RELATÓRIO TÉCNICO Nº 151.714-205**

**VOLUME 2**

|  |  |
| --- | --- |
| **Natureza do Trabalho:** | Revisão de Plano Diretor e de legislação urbanística específica do Município de Rio Grande da Serra  Volume 2. |

|  |  |
| --- | --- |
| **Cliente:** | Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de São Paulo – SDECTI  Programa de Apoio Tecnológico aos Municípios do Estado de São Paulo - Patem  Prefeitura do Município de Rio Grande da Serra |

**1. INTRODUÇÃO**

O Volume 2 deste Relatório apresenta proposta de Projeto de Lei para o Plano Diretor do Município de Rio Grande da Serra (PDM), contendo, ao final do texto, no **Anexo B/Volume 2**, nove Desenhos aplicados diretamente na elaboração deste documento, constituídos por mapas temáticos e cartas síntese e integrados como partes integrantes desta composição legal. Os mapas elaborados no diagnóstico dos estudos desenvolvidos estão contidos em dois Desenhos no **Anexo A/Volume 1**.

Essa proposição do IPT para o PDM, com eventuais modificações *a posteriori* pelo Poder Público Gestor, no contexto participativo, deverá ser encaminhada para aprovação pela Câmara Municipal. Sua continuidade requer monitoramento interativo com os diferentes atores sociais, num amplo processo envolvendo segmentos da população de Rio Grande da Serra, desde as esferas constituintes dos poderes municipais, até associações e entidades públicas, civis e privadas. Organiza-se, por conseguinte, um processo de desenvolvimento permanente, evolutivo e recíproco, compatível com exigências constantes do Estatuto da Cidade.

Observando essa sequência dinâmica do PDM, devem ser instituídos conselhos/ comissões temáticos participativos, com representantes de diferentes segmentos da comunidade. Além disso, é preciso adaptar os princípios configurados no PDM, para a elaboração da legislação urbanística de uso e ocupação do solo, com sugestões apontadas no item 6 do Volume 1. Os conteúdos específicos dessa legislação com parâmetros variáveis e mais detalhados, a ser regulamentada, devem, necessariamente, estar fundamentados nas diretrizes estabelecidas no Plano Diretor, após sua aprovação, conforme determinado por Lei.

**SUMÁRIO**

**VOLUME 1**

**1 INTRODUÇÃO 1**

**2 OBJETIVO 3**

**3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS 3**

3.1 Etapa 1: Realização de Estudos Básicos 3

3.2 Etapa 2: Produtos Elaborados 5

3.3 Etapa 3: Proposição de Legislação do PDM 8

**4 ESTUDOS BÁSICOS 8**

4.1 Recursos Hídricos 8

4.1.1 Proteção aos Mananciais 11

4.1.2 Aspectos Gerais da APRM-B 15

4.2 Geologia Adotada 17

4.2.1 Litoestratigrafia Resultante 21

4.3 Geomorfologia Considerada 23

4.3.1 Unidades de Relevo Delimitadas 25

4.4 Uso e Ocupação do Solo 28

4.4.1 Mapeamento do Uso e Ocupação do Solo 28

4.5 Dados Socioeconômicos 32

4.5.1 Aspectos Históricos 32

4.5.2 Demografia 34

4.5.3 Condições de Vida 36

4.5.4 Caracterizações Econômicas 40

4.5.5 Atividades Econômicas 42

4.6 Atividades Turísticas 45

4.7 Recursos Minerais 49

4.7.1 Títulos Minerários incidentes na Área do Projeto 50

4.7.2 Atribuições Legais na Mineração 52

4.7.3 Reabilitação de Áreas Degradadas pela Mineração 54

4.7.4 Recomendações para a Reabilitação 55

4.8 Processo Participativo 58

**5 PRODUTOS ELABORADOS 64**

5.1 Avaliação das Cartas Geotécnicas e Estudos de Risco 65

5.1.1 Carta Geotécnica de Suscetibilidade – CGS 66

5.1.2 Estudos de Risco 69

5.1.3 Carta Geotécnica de Aptidão à Urbanização – CGAU 79

5.2 Planos e Programas de Ocupação 83

5.2.1 Área de Proteção e Recuperação de Mananciais da Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings – APRM-B 83

5.2.2 Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado – PDUI 96

5.2.3 Plano de Saneamento Básico Municipal – PSBM 99

5.2.4 Plano de Mobilidade Urbana 103

5.2.5 Plano de Drenagem Urbana 108

5.3 Condições Legais 109

5.3.1 Lei Federal nº 10.257 110

5.3.2 Lei Federal nº 6.766 112

5.3.3 Lei Federal nº 12.608 113

5.3.4 Leis Federais nos 12.651 e 11.428 e Resoluções Conama 114

5.4 Zoneamento Territorial 122

5.4.1 Restrições geoambientais 123

5.4.2 Restrições de proteção ambiental 125

5.4.3 Restrições de infraestrutura e socioeconomia 126

5.4.4 Vetores de crescimento urbano 127

5.4.5 Proposta das Macrozonas e Zonas 131

**6 LEGISLAÇÃO 138**

6.1 Justificativa de Tratamento Exclusivo 138

6.2 Indicações de Aspectos Condizentes para Leis Específicas 139

**EQUIPE TÉCNICA 146**

BIBLIOGRAFIA 147

**VOLUME 2**

[TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS 1](#_Toc1029041)

[TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS, DOS OBJETIVOS E DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO 2](#_Toc1029042)

[CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS 2](#_Toc1029043)

[CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS 3](#_Toc1029044)

[CAPÍTULO III DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO 4](#_Toc1029045)

[TÍTULO III DA POLÍTICA URBANA 5](#_Toc1029046)

[CAPÍTULO I DOS FUNDAMENTOS 5](#_Toc1029047)

[CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS GERAIS 8](#_Toc1029048)

[CAPÍTULO IV DA POLÍTICA AMBIENTAL 10](#_Toc1029049)

[CAPÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO 14](#_Toc1029050)

[CAPITULO VI DA EDUCAÇÃO 15](#_Toc1029051)

[SEÇÃO I DOS OBJETIVOS 15](#_Toc1029052)

[SEÇÃO II DAS DIRETRIZES 16](#_Toc1029053)

[SEÇÃO III DAS AÇÕES 17](#_Toc1029054)

[CAPITULO VII DA SAÚDE 21](#_Toc1029055)

[CAPÍTULO VIII DA PROMOÇÃO SOCIAL 22](#_Toc1029056)

[CAPÍTULO IX DA CULTURA 26](#_Toc1029057)

[CAPÍTULO X DOS ESPORTES, LAZER E RECREAÇÃO 29](#_Toc1029058)

[CAPÍTULO XI DO TURISMO 31](#_Toc1029059)

[CAPÍTULO XII DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL 33](#_Toc1029060)

[TÍTULO IV DO ORDENAMENTO TERRITORIAL 38](#_Toc1029061)

[CAPÍTULO I DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO 38](#_Toc1029062)

[TÍTULO V DO MACROZONEAMENTO 44](#_Toc1029063)

[CAPÍTULO I DO ZONEAMENTO URBANO 44](#_Toc1029064)

[CAPÍTULO II DA MACROZONA DE ÁREA DE OCUPAÇÃO DIRIGIDA 48](#_Toc1029065)

[SEÇÃO I SUBÁREA DE OCUPAÇÃO URBANA CONSOLIDADA 49](#_Toc1029066)

[CAPÍTULO III DA MACROZONA DE ÁREA COM RESTRIÇÃO À OCUPAÇÃO 54](#_Toc1029067)

[TITULO VI DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS 56](#_Toc1029068)

[CAPÍTULO I DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO 56](#_Toc1029069)

[CAPÍTULO II DO DIREITO DE PREEMPÇÃO 58](#_Toc1029070)

[CAPÍTULO III DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS 58](#_Toc1029071)

[CAPÍTULO IV DA CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA 59](#_Toc1029072)

[CAPÍTULO V DO USUCAPIÃO DE IMÓVEL URBANO 60](#_Toc1029073)

[CAPÍTULO VI CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO 61](#_Toc1029074)

[CAPÍTULO VII DO DIREITO DE SUPERFÍCIE 61](#_Toc1029075)

[CAPÍTULO VIII TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR 62](#_Toc1029076)

[CAPÍTULO IX OUTORGA ONEROSA 62](#_Toc1029077)

[CAPÍTULO X DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA 63](#_Toc1029078)

[CAPÍTULO XI DA REGULARIZAÇÃO URBANÍSTICA E FUNDIÁRIA 64](#_Toc1029079)

[TÍTULO VII DO SISTEMA GERAL DE INFORMAÇÕES 65](#_Toc1029080)

[CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS 65](#_Toc1029081)

[CAPÍTULO II DA COMUNICAÇÃO ENTRE EXECUTIVO E SOCIEDADE 66](#_Toc1029082)

[CAPÍTULO III DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DIRETOR 66](#_Toc1029083)

[CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS 67](#_Toc1029084)

[ANEXO B – DESENHOS 68](#_Toc1029085)

# TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** Esta Lei institui o Plano Diretor do Município de Rio Grande da Serra, constituindo-se, assim, o instrumento básico de sua Política de Desenvolvimento Urbano, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam em seu território.

Efetua a revisão da Lei nº 1635 , de 05 de outubro de 2006 - Plano Diretor do Município de Rio Grande da Serra, nos termos do artigo 40 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e dá outras providências.

Art.1-O Plano Diretor, abrangendo a totalidade do território é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana do Município e integra o processo de planejamento municipal e regional, em especial às políticas para abastecimento das populações atuais e futuras, devendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporarem as diretrizes e as prioridades nele contidas.

Em atendimento às disposições do artigo 182 da Constituição Federal, do Capítulo III da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e da Lei Orgânica Municipal -LOM,em consonância com artigo 19 da Lei Estadual nº 9.866 de 28 de novembro de 1997, que dispõe sobre "Diretrizes e Normas para a Proteção e Recuperação das Bacias Hidrográficas dos Mananciais de Interesse Regional do Estado de São Paulo", e com as disposições do parágrafo 2º do artigo 8º da Lei Estadual nº 13.579 de 13 de julho de 2009, que "Define a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings - APRM-B", a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (Parcelamento do Solo Urbano), ambas alteradas pela Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012 (Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC); a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, (Código Florestal alterado basicamente pela Lei nº 12.727, de outubro de 2012); aspectos dispostos em planos e leis nacionais e estaduais relacionadas às políticas de desenvolvimento urbano, incluindo saneamento básico, habitação, mobilidade e ordenamento territorial, e à política de meio ambiente para o território municipal inserido na APRM-B, fica revisada a Lei 1635 de 05 de outubro de 2006 do Plano Diretor do Município de Rio Grande da Serra.

*Parágrafo único*. Tem como base os princípios expressos na Constituição Federal e encontra-se apoiada em fundamentos ambientais e legais, onde se destacam:

I – a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Diretrizes Gerais da Política Urbana), a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (Parcelamento do Solo Urbano), ambas alteradas pela Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012 (Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC);

II – a [Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2012.651-2012?OpenDocument), (Código Florestal alterado basicamente pela Lei nº 12.727, de outubro de 2012);

III – aspectos dispostos em planos e leis nacionais e estaduais relacionadas às políticas de desenvolvimento urbano, incluindo saneamento básico, habitação, mobilidade e ordenamento territorial, e à política de meio ambiente.

# TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS, DOS OBJETIVOS E DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO

## CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS

**Art. 2°.** São princípios do Plano Diretor Municipal (PDM):

I – organizar condições básicas voltadas a um desenvolvimento socialmente justo, economicamente viável e ecologicamente equilibrado, considerando-se os procedimentos tecnológicos, os recursos naturais e as atividades econômicas e administrativas realizadas no território como meios a serviço da promoção do desenvolvimento humano;

II – orientar a política de seu desenvolvimento, considerando as condicionantes ambientais e utilizando adequadamente as potencialidades de seus segmentos físico, biótico e antrópico (socioeconômico e cultural) do Município e da região;

III – promover a inclusão social, aqui compreendida como a garantia de acesso a bens, serviços e políticas sociais a todos os munícipes, levando em conta a melhoria de oportunidades e condições de geração de emprego;

IV – estimular o direito à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos e ao lazer;

V – garantir o pleno cumprimento da função social da propriedade, nos termos da Lei;

VI – fortalecer o setor público, recuperar e valorizar as funções de planejamento, articulação e controle;

VII – incentivar a participação da população nos processos de decisão do planejamento e gestão.

**Art. 3°.** O PDM é instrumento básico e estratégico de desenvolvimento do Município, com ênfase na estruturação do seu território, devendo ser observado por todos os agentes públicos e privados.

§ 1° É parte integrante do processo de planejamento municipal, sendo que o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual devem incorporar as diretrizes e as propriedades nele contidas.

§ 2º Observando a sequência dinâmica do PDM, é essencial o seu monitoramento desde a implantação das determinações iniciais aprovadas, até a análise posterior de seu desempenho.

I – Para tanto, deverão ser criadas condições legais e participativas que permitam realimentar continuadamente as diretrizes do planejamento, com atualizações e ajustes sistemáticos, conforme exigência do Art. 42, Inc. III, da Lei Federal nº 10.257 – Estatuto da Cidade.

## CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

**Art. 4º.** São objetivos gerais decorrentes dos princípios enunciados:

I – consolidar o desenvolvimento econômico do Município de Rio Grande da Serra de maneira ecologicamente correta, criando atividades produtivas geradoras de emprego e renda;

II – elevar a qualidade de vida da população, particularmente no que se refere à saúde, à educação, à cultura, às condições habitacionais, à infraestrutura e aos serviços públicos, de forma a promover a inclusão social, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões do Município;

III – caminhar na perspectiva de promover a justa equidade social no Município, no sentido do desenvolvimento sustentável;

IV – elevar a qualidade dos ambientes urbanos e de proteção ambiental, por meio da conservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;

V – promover a qualidade da água, do solo, do ar e dos alimentos produzidos no Município, buscando a melhoria contínua;

VI – garantir a todos os habitantes do Município a circulação e a habitação em áreas livres de resíduos, de poluição, e o uso de espaços abertos e áreas verdes;

VII – garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes das obras e serviços de infraestrutura urbana;

VIII – aumentar a eficiência econômica do Município, de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos operacionais para os setores público e privado, inclusive por meio do aperfeiçoamento administrativo do setor público;

IX – promover e tornar mais eficientes, em termos sociais, ambientais, urbanísticos e econômicos, os investimentos do setor publico e privado;

X – racionalizar o uso da infraestrutura instalada;

XI – democratizar o acesso à terra e à habitação, estimulando os mercados acessíveis às faixas de baixa renda.

## CAPÍTULO III DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

**Art. 5º.** Entende-se por Sistema de Planejamento e Gestão o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando a coordenação das ações dos setores públicos e privados, e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

*Parágrafo único*. O Sistema de Planejamento e Gestão, conduzido pelo setor público, deverá garantir a transparência e a participação dos cidadãos e entidades representativas.

**Art. 6º.** Além do PDM, o processo de planejamento municipal compreende, nos termos do Art. 4º da Lei Federal nº 10.257 – Estatuto da Cidade, os seguintes itens:

I – disciplinar o parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

II – concretizar o zoneamento ambiental;

III – elaborar o plano plurianual;

IV – executar diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

V – estabelecer gestão orçamentária participativa;

VI – executar planos, programas e projetos setoriais;

VII – conduzir programas de desenvolvimento econômico e social.

# TÍTULO III DA POLÍTICA URBANA

## CAPÍTULO I DOS FUNDAMENTOS

**Art. 7º.** A política urbana deve se pautar por:

I – implantar a função social e ambiental da Cidade;

II – instaurar a função social e ambiental da propriedade;

III – favorecer a sustentabilidade urbana e ambiental;

IV – conduzir a regularização fundiária urbana e ambiental ;

V – estabelecer a gestão democrática e participativa da cidade.

**Art. 8º.** As funções sociais da Cidade correspondem á assegurar o direito á Cidade de todos os seus habitantes, englobando os direitos à terra urbanizada, à moradia, à infraestrutura urbana e prestação de serviços públicos, ao transporte coletivo, ao trabalho, á mobilidade urbana e acessibilidade ao trabalho descente , à produção e comercialização de bens, à educação, á segurança pública, cultura, ao lazer, ao esporte, à saúde, á assistência social, e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo qualidade de vida e reduzindo as desigualdades e a exclusão social.

**Art. 9º.** No município de Rio Grande da Serra ressaltam-se as funções sociais e ambientais da Cidade aplicadas ao saneamento ambiental, envolvendo a conservação e a recuperação dos recursos naturais ou construídos, condições indispensáveis ao bem-estar da população, mas que devem ser conciliadas com as exigências de APRM-B.

*Parágrafo único.* Em síntese, é essencial que o município invista em:

I – assegurar habitação, especialmente habitação de interesse social;

II – criar atividades geradoras de emprego e renda;

III – conduzir à proteção ao meio ambiente;

IV – proporcionar a conservação do patrimônio cultural.

assegurar a produção de água em quantidade e qualidade adequadas

assegurar a gestão democrática da cidade

**Art. 10.** Considera-se propriedade, para os fins desta Lei, qualquer fração ou segmento do território, de domínio privado ou público, edificado ou não, independente do uso ou da destinação que lhe for dada ou prevista.

*Parágrafo único.* A adequação do uso da propriedade à sua função social constitui requisito fundamental ao cumprimento desta Lei, devendo o governo municipal e os munícipes assegurá-la.

**Art. 11.**Para cumprir sua função social e ambiental , quando, respeitar as funções sociais e ambientais da Cidade, a propriedade deve atender aos critérios de ocupação e uso do solo, às diretrizes do desenvolvimento do Município no plano territorial e social e a outras exigências previstas em Lei, mediante ações para:

I – adequar a intensidade de uso à disponibilidade de infraestrutura urbana e de equipamentos e serviços, atendendo aos parâmetros urbanísticos definidos pelo ordenamento territorial determinado neste PDM;

II – utilizar a capacidade de atendimento dos equipamentos e serviços públicos de modo harmônico, conforme as condições de preservação da qualidade do meio ambiente, da paisagem urbana e do patrimônio cultural e histórico;

III – assegurar que a segurança e a saúde dos usuários e da vizinhança sejam realizadas de modo compatível;

IV – adequar plenamente aos fins a que se destina, sobretudo em se tratando de propriedade pública;

V – cumprir as obrigações tributárias e trabalhistas;

VI – utilizar a propriedade urbana compatível com as funções sociais da Cidade;

a segurança e do bem-estar dos cidadãos, do bem coletivo ,bem como do equilíbrio ambiental;

fortalecer a regulação pública sobre o solo urbano mediante a utilização de instrumentos redistributivos da renda urbana e da terra e controle sobre o uso e ocupação do espaço da cidade;

assegurar o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, sempre em harmonia com as características ambientais e da paisagem urbana.

estabelecer normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana do bem coletivo, da segurança e do bem estar dos cidadãos, bem como o equilíbrio ambiental.

**Art. 12.** A sustentabilidade deverá ser um parâmetro a ser observado no sentido de um desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando garantir a qualidade de vida para as gerações presentes e futuras.

*Parágrafo único.* No contexto geral da Política Urbana, tem relação com função social da Cidade e da propriedade, artigos 8 a 11 *caput*.?

**Art. 13.**Para o desenvolvimento sustentável da Cidade devem-se aplicar mecanismos visando:

I – promover o desenvolvimento econômico local de forma ambientalmente sustentável;

II – garantir o direito universal à moradia digna, democratizando o acesso à terra e aos serviços públicos de qualidade;

III – reverter o processo de segregação socioespacial na Cidade por intermédio da oferta de área para a produção habitacional dirigida aos segmentos sociais de menor renda, inclusive em áreas centrais, e da urbanização e regularização fundiária de áreas ocupadas por populações de baixa renda, visando à inclusão social de seus habitantes;

IV – garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização, recuperando e transferindo para a coletividade a valorização imobiliária decorrente da ação do Poder Público;

V – promover a inclusão social, reduzindo as desigualdades que atingem segmentos da população e se refletem no território, por meio de políticas públicas sustentáveis;

VI – incluir políticas afirmativas nas diretrizes dos planos setoriais visando à redução das desigualdades de gênero.

ordenar o uso do solo urbano; induzir o adensamento nas áreas infra-estruturadas e restringir a ocupação nas áreas frágeis ambientalmente e de infraestrutura precária;

democratizar o acesso às melhores condições de infraestrutura urbana, equipamentos sociais, à cultura e ao lazer da cidade;

Elaboração e implementação do Plano Municipal de Arborização Urbana

criação de mecanismos de incentivo para a preservação dos imóveis de interesse histórico-arquitetônico e ambiental;garantir a preservação de áreas de interesse ambiental; garantir a preservação dos imóveis de interesse histórico-arquitetônico;

assegurar o melhor aproveitamento dos vazios urbanos;indução da ocupação dos vazios urbanos nas Subáreas de Ocupação Urbana Consolidada - SUC e Subárea de Ocupação Urbana Controlada - SUCt, localizadas dentro das Macrozonas de Proteção e Recuperação Ambiental de RGS;

implementação dos Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS nas áreas localizadas dentro da Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental da Bacia Billings - MZPRA-B conforme Lei Estadual nº 13.579 de 13 de julho de 2009

implantação dos Programas de Recuperação Ambiental em Mananciais - PRAM;

implantação do Plano Municipal de Saneamento Ambiental.

**Art. 14.** A Regularização Fundiária Urbana na Política Urbana deve ser exercida como uma dinâmica corretiva do ordenamento territorial, composta por um conjunto de medidas e procedimentos jurídicos, ambientais, sociais e urbanísticos, voltados à legalizar e incorporar os núcleos informais de ocupação.

*Parágrafo único.* Sua eficácia reflete no conjunto de ações e dispositivos estabelecidos, onde se destacam:

I – criar mecanismos de planejamento e gestão participativa nos processos de tomada de decisão;

II – associar o planejamento local ao regional, por intermédio da cooperação e articulação com os demais Municípios do entorno, contribuindo para a gestão integrada;

III – realizar a regularização fundiária, abrangendo a propriedade, os aspectos urbanísticos e ambientais, incluindo a implantação de infraestrutura urbana básica, acessibilidade, mobilidade e disponibilidade de serviços públicos.

IV – prevenir distorções e abusos na utilização econômica da propriedade, coibindo o uso especulativo de imóveis urbanos como reserva de valor, que resulte na subutilização ou não utilização, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

V – adequar o adensamento à capacidade de suporte do meio físico, potencializando a utilização das áreas bem providas de infraestrutura e evitando a sobrecarga nas redes instaladas;

VI – promover o equilíbrio entre a proteção e ocupação das áreas de mananciais, assegurando sua função de produtora de água para consumo público;

VII – planejar a ocupação habitacional da área urbanizada, garantindo a proteção dos mananciais e respeitando as condicionantes fisicoambientais.

Para a realização das diretrizes e ações estratégicas da Política Fundiária Municipal deverão ser aplicados, dentre outros, os seguintes instrumentos

I - áreas de intervenção, aplicáveis ás Macrozonas de Proteção e Recuperação Ambiental de RGS, respeitando as leis estabelecidas para a Bacia( sendo a Lei nº 13.579 de 13 de julho de 2009),

II- fundos municipais setoriais;

III - direito de preempção;

IV - transferência do direito de construir, respeitando as leis estabelecidas para cada Bacia, sendo a Lei nº 13.579 de 13 de julho de 2009 para a Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental da Bacia Billings - MZPRA-;

V -operação urbana consorciada;

VI - consórcio imobiliário;

VII - instrumentos de regularização fundiária; VIII - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU progressivo no tempo,

VIII - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU progressivo no tempo,

IX - parcelamento compulsório;

X - Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS na Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental da Bacia Billings - MZPRA-B

XI-Projeto de Recuperação Ambiental em Mananciais - PRAM

**Art. 15.** A gestão da política urbana far-se-á de forma democrática, incorporando a participação dos diferentes segmentos da sociedade em sua formulação, execução e acompanhamento, estabelecendo a estruturação e integração da Cidade, com aumento da qualidade de vida e cultural de sua população.

**Art. 16.** O planejamento integrado urbano e regional adequado na gestão da Cidade tem no Plano Diretor seu instrumento básico, cujas premissas de transformação urbana colocam-se como uma estratégia estrutural e de integração para vencer os desafios impostos por uma cidade mais justa, onde se ressaltam alguns aspectos:

§ 1ºPara estruturação e integração do Município deve-se:

I – elevar a qualidade de vida da população, assegurando infraestrutura, serviços públicos, equipamentos sociais e espaços verdes e de lazer qualificados e melhores condições de saneamento:

1. expandir área de coleta de resíduos sólidos;
2. implantar sistema de coletas seletivas e os instrumentos da logística reversa da Lei 12 395/2010 Política Nacional de Resíduos Sólidos
3. instaurar ecopontos;
4. criar em modo consorciado sistemas de: triagem de resíduos sólidos coletados, da construção civil e de compostagem;
5. estabelecer sistema de fiscalização mais pulverizada com instrumentos para impedir o descarte irregular de resíduos em sistema viário, drenagem e áreas vegetadas ou de solo exposto;
6. constituir convênio com a Cetesb para fiscalização periódica presencial da qualidade dos efluentes industriais gerados.

II – garantir acessibilidade universal, entendida como o acesso de todos, por intermédio da rede viária e do sistema de transporte público, de acordo com a intensidade de ocupação considerada adequada;

III – estimular parcerias entre os setores público e privado em projetos de urbanização, de ampliação e de transformação dos espaços públicos da Cidade, mediante o uso de instrumentos para o desenvolvimento urbano, atendendo às funções sociais da Cidade;

IV – consolidar a centralidade municipal.

§ 2º Para elevar a qualidade de vida da população deve-se:

I – elevar a qualidade do ambiente urbano, por meio da proteção dos ambientes naturais e construídos;

II – fortalecer a gestão ambiental local, visando o efetivo monitoramento e controle ambiental;

III – aumentar a eficácia econômica do Município de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos operacionais para os setores público e privado, inclusive por meio do aperfeiçoamento administrativo do setor público.

§ 3º Para a qualidade cultural da população deve-se:

I – contribuir para a construção e difusão da memória e identidade municipal, por intermédio da proteção do patrimônio histórico, artístico, urbanístico, ambiental e paisagístico;

II – estimular parcerias com institutos de ensino e pesquisa, visando à produção de conhecimento científico e a formulação de soluções tecnológicas e ambientais adequadas às políticas públicas;

III – elevar a qualidade do sistema de educação como forma de garantir a qualificação profissional.

* Fomentar e implementar centrais de triagem de resíduos e de coletas seletivas
* Contratar as cooperativas e ou associações de catadores para a implementação do sistema de coleta seletiva e logística reversa, pagando pelos serviços ambientais prestado por esta categoria de trabalhadores.

## CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS GERAIS

**Art. 17.** As políticas abordadas neste título têm como objetivos gerais:

I – assegurar a inclusão social;

II – estimular a participação da população na definição, execução e controle das políticas públicas;

III – favorecer a conservação e melhoria da qualidade de vida;

IV – conduzir para a superação das dificuldades que se antepõem ao uso pleno da Cidade pelos que nela vivem.

* assegurar e potencializar a função do Município de produtor de água para a Região Metropolitana de São Paulo, de forma compatível com a ocupação humana, garantindo sua qualidade e quantidade
* compatibilizar as ações de preservação, proteção e recuperação dos mananciais hídricos às normas e diretrizes estabelecidas nas políticas estaduais e federais, em especial a Lei Estadual nº 9.866 de 28 de novembro de 1997 na Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental da Bacia Billings - MZPRA-B,
* preservar, recuperar e elevar a qualidade do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico
* Incentivar a implantação de atividades de baixo impacto ambiental e compatíveis com a preservação, conservação, recuperação e proteção dos mananciais, como o turismo ecológico;
* assegurar a alocação adequada de infraestrutura urbana, espaços, equipamentos e serviços públicos para os habitantes e para as atividades econômicas em geral;
* assegurar a integração entre as áreas de preservação ambiental e as áreas urbanizadas, visando o desenvolvimento ambiental sustentável;
* Propiciar a recuperação e melhoria da qualidade de vida da população e das condições de moradia nos aglomerados de habitações ocupados pela população de baixa renda, implementando-se a infraestrutura de saneamento ambiental adequada e as medidas compensatórias para a regularização urbanística, ambiental, administrativa e fundiária destas áreas assegurando-se o acesso aos equipamentos urbanos e comunitários e aos serviços públicos essenciais;
* garantir, nas áreas consideradas de risco ou de recuperação ambiental, a implementação de programas de reurbanização, remoção e realocação de população, bem como a recuperação ambiental
* buscar a utilização adequada das áreas e imóveis ociosos para a produção de Habitação de Interesse Social, promovendo o seu aproveitamento por meio de estímulos ou gravames tributário;
* complementar a ação dos órgãos federais e estaduais responsáveis pelo controle ambiental;
* criar áreas especiais sujeitas a regimes urbanísticos específicos;
* manter gestão junto aos órgãos responsáveis pelos serviços públicos sejam eles de âmbito estadual ou federal, cujos serviços sejam deficientes;
* assegurar o direito de mobilidade dos habitantes;
* Assegurar aos habitantes os serviços de educação, cultura e esportes, acessíveis a todos;
* garantir a gestão democrática da cidade;
* prevenir distorções e abusos na utilização econômica da propriedade, coibindo o uso especulativo de imóveis urbanos como reserva de valor, que resulte na sua subutilização ou não utilização, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;
* elevar a qualidade de vida da população, assegurando saneamento ambiental, infraestrutura, serviços públicos, equipamentos sociais e espaços verdes e de lazer qualificados;
* estimular parcerias entre os setores público e privado em projetos de urbanização e de ampliação e transformação dos espaços públicos da cidade, mediante o uso de instrumentos para o desenvolvimento urbano atendendo às funções sociais da cidade;
* consolidar o centro e centros de bairros, incentivando a dinamização das atividades econômicas e a ampliação do uso habitacional;
* fortalecer a gestão ambiental local, visando o efetivo monitoramento e controle ambiental;
* estimular parcerias com instituições de ensino e pesquisa visando à produção de conhecimento científico e à formulação de soluções tecnológicas e ambientalmente adequadas às políticas públicas ambientais;
* promover a inclusão social, reduzindo as desigualdades que atingem segmentos vulneráveis da população e se refletem no território, por meio de políticas públicas sustentáveis;
* incluir políticas afirmativas nas diretrizes dos planos setoriais, visando a redução das desigualdades de gênero;
* criar mecanismos de planejamento e gestão participativa nos processos de tomada de decisão; associar o planejamento local ao regional, por intermédio da cooperação e articulação com os demais Municípios do ABC e da Região Metropolitana de São Paulo, contribuindo para a gestão integrada;manter o meio ambiente equilibrado, em níveis adequados de salubridade, por meio da gestão ambiental, do abastecimento de água potável, da coleta e tratamento ou da exportação do esgoto sanitário para tratamento fora dos limites da APRM-B, do manejo dos resíduos sólidos e da utilização das águas pluviais, promovendo a sustentabilidade ambiental do uso e ocupação do solo;
* estabelecer as condições e os instrumentos básicos para assegurar e ampliar a produção de água em quantidade e qualidade para abastecimento da população, com objetivo de promover a preservação, recuperação e conservação ambiental de acordo com a especificidade da Bacia Hidrográfica;
* integrar os programas e políticas municipais, regionais e setoriais, especialmente aqueles referentes à habitação, uso do solo, transportes, saneamento ambiental, infraestrutura, educação ambiental, manejo de recursos naturais e geração de renda, necessários à preservação do meio ambiente;
* integrar os recursos financeiros recebido pela compensação financeira das políticas públicas de meio ambiente, inclusive nos termos da Lei Estadual nº 12.183 de 29 de dezembro de 2005 - Cobrança pelo Uso da Água, na execução de políticas de recuperação, conservação e recuperação do meio ambiente;
* prever mecanismos e implantação de incentivo fiscal, tributário e de compensação, para as atividades da iniciativa privada da qual principal ou secundariamente decorra produção hídrica;

estabelecer instrumentos de planejamento e gestão, em consonância com as diretrizes e parâmetros de interesses regionais, capazes de intervir e reorientar os processos de ocupação das áreas de proteção e recuperação dos mananciais, garantindo a prioridade de atendimento às populações já residente na Bacia Hidrográfica;

* manter a integridade das Áreas de Preservação Permanente dos remanescentes de Mata Atlântica, de forma a garantir a proteção, conservação, recuperação e preservação da vegetação e diversidade biológica natural;
* garantir a transparência das informações;
* estimular, incentivar e propiciar a criação de Unidades de Conservação, em consonância com diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 9.985 de 18 de julho de 2000;
* melhoria das condições de saneamento ambiental nas áreas degradadas;
* promover e implantar os Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS e definir as Áreas de Recuperação Ambiental 1 - ARA 1, que poderão ser objeto de PRIS, nas áreas localizadas dentro da Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental da Bacia Billings - MZPRA-B, delimitada pela Lei Estadual nº 13.579 de 13 de julho de 2009 ;
* a implantação dos Programas de Recuperação Ambiental - PRAM na Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental da Bacia Billings - MZPRA-B, e definir as Áreas de Recuperação Ambiental 2 - ARA 2 na Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental da Bacia Billings - MZPRA-B .
* buscar a utilização de áreas ociosas, com infraestrutura compatível à produção de Habitações de Interesse Social (HIS), promovendo o seu aproveitamento por meio de incentivos ou agravantes tributários, para o atendimento à população de baixa renda e ocupantes de áreas de risco, respeitando as restrições da Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental da Bacia Billings - MZPRA-B, em áreas declaradas como Subáreas de Ocupação Especial caracterizadas como Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS;
* compatibilizar as ações de preservação dos mananciais de abastecimento e as de proteção ao meio ambiente com o uso e ocupação do solo e o desenvolvimento socioeconômico;
* apoiar a manutenção dos serviços ambientais disponibilizados pela natureza à sociedade, que mantém a qualidade ambiental, estimulando a instituição de mecanismos de compensação financeira aos proprietários de áreas prestadoras de serviços ambientais, baseados na relação protetor-recebedor;
* estabelecer normas ambientais e urbanísticas diferenciadas, de forma a atender as especificidades e funções ambientais da Bacia Hidrográfica e das sub-bacias hidrográficas existentes no território, respeitada a legislação estadual.
* promover a recuperação e melhoria das condições urbanas e habitacionais, por meio de implementação da infraestrutura de saneamento ambiental adequada, adoção de medidas compensatórias para a regularização urbanística, ambiental, administrativa e fundiária destas áreas e implantação de equipamentos públicos, assegurando o acesso aos serviços públicos essenciais;
* efetivar e consolidar mecanismos de compensação financeira para regiões em cujos territórios a necessária execução de políticas de recuperação, conservação e preservação do meio ambiente seja fator de inibição ao desenvolvimento econômico;
* promover ações de educação ambiental.

**Art. 18.** São expedientes básicos e estratégicos para alcançar esses objetivos da política urbana, a serem seguidos pelo Poder Público Municipal de Rio Grande da Serra:

I – estabelecer o desenvolvimento econômico e social;

II – proporcionar condições para a conservação do meio ambiente.

Das Definições

Para efeitos desta lei, consideram-se:

I - Área de Intervenção: "Área-Programa" sobre a qual são definidas as diretrizes e normas ambientais e urbanísticas voltadas a garantir os objetivos de produção de água com qualidade e quantidade adequadas ao abastecimento público, de preservação e recuperação ambiental, na seguinte conformidade:

a) Área de Restrição à Ocupação - ARO: área de interesse para a proteção dos mananciais e para a preservação, conservação e recuperação dos recursos naturais, definida pela legislação como área de preservação permanente e como unidade de conservação de uso integral, e em outros dispositivos da legislação estadual e municipal;

b) Área de Ocupação Dirigida - AOD: área de interesse para o desenvolvimento de usos urbanos e rurais desde que atendidos requisitos que garantam condições ambientais compatíveis com a produção de água em quantidade e qualidade para abastecimento público;

c) Área de Recuperação Ambiental - ARA: área que apresenta uso e ocupação que comprometem a quantidade e qualidade dos mananciais e exige ações de caráter corretivo, e que, uma vez recuperada, deverá ser classificada em uma das duas categorias anteriores (AOD ou ARO);

d) Área de Interesse do Patrimônio - AIP: área de interesse para a conservação do patrimônio cultural e ambiental.

– Lote Mínimo: área mínima que poderá resultar do loteamento, desmembramento ou desdobro;

- Área Permeável: aquela cuja função de recarga hídrica dos mananciais esteja garantida por meio da infiltração natural da água no solo ou por outras formas comprovadas tecnicamente;

- Meta de Qualidade da Água por Bacia Hidrográfica: objetivo a ser alcançado, progressivamente, de melhoria da qualidade da água do manancial, visando ao abastecimento público;

- Meta de Qualidade da Água por Bacia Hidrográfica: objetivo a ser alcançado, progressivamente, de melhoria da qualidade da água do manancial, visando ao abastecimento público.

- Carga Meta Gerada pelo Município: carga poluidora máxima afluente aos cursos d`água tributários, definida por Município e estimada pelo Modelo de Correlação entre o Uso do Solo e a Qualidade da Água (MQUAL), em condições de tempo seco, fixada por legislação específica estadual, como meta a ser alcançada para garantir a qualidade da água;

- Modelo de Correlação entre o Uso do Solo e a Qualidade da Água (MQUAL): representação matemática a ser adotada como medida de fluxo das cargas poluidoras, relacionando, obrigatoriamente, a qualidade da água dos corpos afluentes naturais aos Reservatórios Billings, com a intensidade do uso, ocupação e manejo do solo no interior da Bacia Hidrográfica;

- Compensação: processo que estabelece as medidas de compensação de natureza financeira (parcelado nas mesmas condições do REFIS de cada ano), urbanística, sanitária ou ambiental visando o licenciamento ou regularização de empreendimentos que estejam em desconformidade com os índices e parâmetros urbanísticos estabelecidos nesta lei, aplicando-se para a Macrozona de Proteção e Recuperação da Bacia Billlings - MZPRA-B, os critérios estabelecidos na Lei Estadual nº 13.579 de 13 de julho de 2009 , critérios estabelecidos na Lei estadual nº 11.216 de 22 de julho de 2002 (respeitados os valores de Carga Meta Referencial para a Bacia hidrográfica ou corpo d´água, estabelecidos em legislações específicas estaduais e as demais condições necessárias à produção de água);

- Sistema de Saneamento Ambiental: conjunto de infra-estruturas que compreende os sistemas de abastecimento de água; de coleta, exportação ou tratamento de esgotos; de coleta e destinação final de resíduos sólidos; de retenção, remoção e tratamento de cargas difusas; de drenagem, contenção e infiltração de águas pluviais e de controle de erosão;

- Serviços Ambientais: aqueles proporcionados pela natureza à sociedade que, pela sua própria existência e pelos ciclos de funcionamento, geram benefícios essenciais à sadia qualidade de vida para a presente e futura geração, tais como a capacidade de produção de água e o equilíbrio hidrológico, a manutenção da permeabilidade do solo, o crédito de carbono, o equilíbrio microclimático e o conforto térmico, a manutenção da biodiversidade e a paisagem;

- Habitação de Interesse Social - HIS: habitação voltada à população, com renda familiar de até 03 (três) salários mínimos, que depende de políticas públicas para satisfazer sua necessidade habitacional e que garanta o interesse dos beneficiários diretos, finalidade social do empreendimento, e da sociedade como um todo, e a função e a qualidade ambiental definida por Leis específicas para cada MZPRA-RGS;

- Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS: conjunto de medidas e intervenções de caráter corretivo das situações degradacionais existentes e de recuperação ambiental e urbanística, previamente identificado pelo Poder Público, com o objetivo de melhoria das condições de saneamento ambiental;

- Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS: conjunto de medidas e intervenções de caráter corretivo em assentamento habitacional precário de interesse social pré-existentes, e de recuperação ambiental e urbanística, previamente identificado pelo Poder Público, com o objetivo de melhoria das condições de saneamento ambiental, regularização ou remoção;

- Programa de Recuperação Ambiental em Mananciais - PRAM: conjunto de medidas de recuperação imediata do dano ambiental, previamente identificado pelo órgão público, a ser efetivamente implantado pelos proprietários ou responsáveis pelo dano ambiental, em conformidade com as disposições deste regulamento e demais legislações e normas referentes à proteção e recuperação dos mananciais;

- Acessibilidade: possibilidade de condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

- Mobilidade Urbana: facilidade de deslocamento de pessoas e bens no espaço urbano através de veículos, vias, calçadas e toda infra-estrutura, possibilitando o ir e vir cotidiano;

- Desenho Universal; concepção de espaços, artefatos e produtos que visam atender simultaneamente todas as pessoas com diferentes características antropométricas e sensoriais, de forma autônoma, segura e confortável, constituindo-se em elementos ou soluções que compõem acessibilidade;

- Sistema Agroflorestal: forma de uso do solo na qual se combinam espécies arbóreas lenhosas (frutíferas e/ou madeireiras) com cultivos agrícolas e/ou animais, de forma simultânea ou em sequência temporal e que interagem econômica e ecologicamente de forma sustentável ;

- Sisetma Agrossilpastoril: Forma de combinar a produção de plantas florestais com animais e pastos, simultaneamente ou sequencialmente no mesmo terreno, visando a sustentabilidade da produção, e ao mesmo tempo a conservação dos recursos hídricos e da floresta;

- Cenário Referencial: configuração futura do crescimento populacional, do uso e ocupação do solo, do sistema de saneamento ambiental das Bacias, constantes dos PDPAs, do qual decorre o estabelecimento das Cargas-Metas Referenciais por Compartimento e Município;

- Preexistente: considera-se preexistente para enquadramento como ARA 1: o uso e ocupação do solo que tenha sido implantado até o ano de 2006 na APRM-B, conforme documentos comprobatórios e verificação na última imagem de satélite de alta resolução dos referidos anos, realizada pela EMPLASA;

- Movimentação de terra: é o conjunto de trabalhos executados por homens, máquinas e ferramentas destinadas a preparação de terreno para efetiva implantação de pavimentação, estruturas, obras de construção civil, de atividades agropecuárias e outra atividades compatíveis com a legislação;

- Resíduos Sólidos: resíduos nos estados sólido e semi-sólido, que resultem de atividades de origem industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição.

- Cota-parte: área resultante da divisão da área total do terreno pelo número de unidades de uso residencial ou não residencial, equivalente ao lote mínimo ou à fração ideal no caso de condomínio;

- Coeficiente de aproveitamento do terreno: relação entre a área construída e a área do terreno;

- Taxa de permeabilidade: percentual mínimo da área do terreno a ser mantida permeável, de acordo com a área d intervenção

- Índice de área vegetada: relação entre a área com vegetação arbórea ou arbustiva e a área total do terreno, definida de acordo com a área de intervenção;

- Parâmetros urbanísticos básicos: condições mínimas estabelecidas nesta lei para uso e ocupação do solo, a serem observadas para a área de ocupação dirigida, compreendendo lote mínimo, cota-parte, coeficiente de aproveitamento do terreno, taxa de permeabilidade e índice de área vegetada;

**Art. 19.** A integração de programas e projetos específicos vinculados à área social é pressuposto fundamental como forma de potencializar os efeitos positivos da política urbana, particularmente no que tange à inclusão social e à diminuição das desigualdades.

*Parágrafo único*.São diretrizes gerais para combater a exclusão e as desigualdades sociais:

I – adotar políticas públicas que promovam e ampliem a melhoria da qualidade de vida dos seus munícipes;

II – atender às necessidades básicas dos seus munícipes, garantindo a fruição de bens e serviços sócio-educacionais-culturais e urbanos que se pode oferecer;

III – buscar a participação e a inclusão de todos os segmentos sociais, sem qualquer tipo de discriminação.

**Art. 20.** As políticas sociais devem ter caráter universal, compreendidas como a garantia da transversalidade das políticas, como formas de:

I – implantar o direito do cidadão enquanto dever do Estado;

II – consolidar a participação da sociedade civil nas fases de decisão, execução e fiscalização dos resultados;

III – permitir a igualdade de gênero e raça, e as destinadas às crianças e adolescentes, aos jovens e idosos e pessoas com deficiência, permeando o conjunto das políticas sociais.

**Art. 21.** A distribuição de equipamentos e serviços sociais deve respeitar as necessidades regionais e as prioridades definidas a partir da demanda, privilegiando as áreas de urbanização precária, com atenção para as Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), *caput* artigo 84, do título V, do macrozoneamento.

**Art.22.** Os objetivos, as diretrizes e ações estratégicas previstos neste Plano estão voltados ao conjunto da população do Município de Rio Grande da Serra, independente de raça, cor ou credo.

CAPÍTULO III  
**DAS ATUAÇÕES INTERATIVAS**

**Art. 23.** As secretarias ou diretorias municipais envolvidas na implantação das políticas urbanas e sociais têm como atribuição a elaboração de planos e metas setoriais, interativos e a serem debatidos com participação da sociedade civil, especialmente nas áreas de:

I – proteção ambiental;

II – desenvolvimento econômico;

III – educação;

IV - saúde;

V – promoção social;

VI – cultura;

VII – esporte, lazer e recreação;

VIII – patrimônio histórico e cultural;

IX – habitação;

X – transporte e mobilidade urbana.

## CAPÍTULO IV DA POLÍTICA AMBIENTAL E SANEAMENTO AMBIENTAL

SEÇÃO I  
**DOS OBJETIVOS**

A Política de Saneamento Ambiental integrado tem como objetivo manter o meio ambiente equilibrado, alcançando níveis crescentes de salubridade, por meio da gestão ambiental, do abastecimento de água potável, da coleta e tratamento do esgotamento sanitário, do manejo dos resíduos sólidos e do reuso das águas da drenagem de águas pluviais, promovendo a sustentabilidade ambiental do uso e da ocupação do solo.

A política municipal ambiental deverá respeitar os princípios e objetivos estabelecidos na Lei Federal nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007 - Lei Nacional de Saneamento Básico e Leis Estaduais nº 13.579 de 13 de julho de 2009 e as demais normas legais ambientais e ainda os seguintes princípios e diretrizes:

* universalizar os serviços de saneamento ambiental
* ampliar as medidas de saneamento básico para as áreas deficitárias, por meio da complementação e/ou ativação das redes coletoras de esgoto e de água, de acordo com a Lei Estadual nº 13.579 de 13 de julho de 2009
* promover a coleta, exportação e tratamento do esgotamento sanitário produzido no Município;
* investir prioritariamente no serviço de esgotamento sanitário que interrompam qualquer contato direto de todos os habitantes do Município com os esgotos, no meio onde permanecem ou transitam;
* promover a separação absoluta da rede de esgoto e de drenagem, de modo a evitar contribuição de esgoto na rede de drenagem;
* complementar a rede coletora de águas pluviais e do sistema de drenagem nas áreas urbanizadas do território, de modo a minimizar a ocorrência de alagamentos
* fiscalização, monitoramento e manutenção do sistema de drenagem de águas pluviais de forma a evitar enchentes, a realização de ligações clandestinas e a chegada de cargas de poluição no reservatório;
* promover a operação das Várzeas de Inundação, segundo projeto a ser elaborado junto ao plano de saneamento ambiental, visando a retenção e neutralização da poluição difusa afluente aos corpos d`água protegidos;
* elaborar e implantar Sistema de Gestão de Resíduos Sólidos, garantindo a ampliação da coleta seletiva de resíduos, da reciclagem e do reuso de materiais, bem como a redução da geração de resíduos sólidos;
* assegurar à população do Município oferta domiciliar de água para consumo residencial e outros usos, em quantidade suficiente para atender as necessidades básicas e qualidade compatível com os padrões de potabilidade;
* assegurar sistema de drenagem pluvial, por meio de sistemas físicos naturais e construídos, o escoamento das águas pluviais em toda a área ocupada do Município, de modo a propiciar a recarga dos aquíferos, a segurança e o conforto aos seus habitantes;
* promover a educação ambiental como instrumento para sustentação das políticas públicas ambientais, buscando a articulação com as demais políticas setoriais;
* promover a qualidade ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais, por meio do planejamento, monitoramento e do controle ambiental;
* garantir a proteção e recuperação dos mananciais, dos remanescentes de mata atlântica, das unidades de conservação e demais áreas de preservação permanente;
* elaborar e implantar planos de manejo e utilização das áreas de preservação permanente, dos remanescentes de mata atlântica e unidades de conservação, de forma a garantir a proteção, recuperação e preservação da vegetação e diversidade biológica natural;
* promover a recuperação ambiental, revertendo os processos de degradação das condições físicas, químicas e biológicas do ambiente;
* promover o manejo da vegetação urbana de forma a garantir a proteção das áreas de interesse ambiental e a diversidade biológica natural;
* implantar programas de reabilitação das áreas de risco;
* implantar o Sistema Municipal de Áreas Verdes e de Lazer;
* elaborar e implantar o Plano Municipal de Saneamento Ambiental;
* promover instrumentos para criação de Unidades de Conservação em conformidade com a Lei Federal nº 9.985 de 18 de julho de 2000
* implantar um sistema de informações de saneamento que garanta avaliação do sistema público e a publicidade;
* implantar o Plano de Arborização;
* promover o inventario da Cobertura Florestal;
* implantar mecanismos para recuperação e enriquecimento da cobertura vegetal;
* implantar mecanismos de incentivo para fomento da cobertura florestal áreas de preservação permanente.
* implantar mecanismos de incentivo financeiros e tributários para manutenção e aumento da cobertura vegetal e redução de cargas difusas;
* implantar ações para a melhoria de qualidade da água;
* manter e preservar a qualidade ambiental e a conservação da biodiversidade do território municipal;
* promover mecanismo para a preservação da fauna nativa;
* promover ações para recuperação das áreas degradadas;
* criar programas de fomento, apoio e desenvolvimento do manejo sustentável das áreas preservadas;
* **Fica vedado o lançamento de efluentes e esgotos urbanos e industriais, sem o devido tratamento, em qualquer corpo de água”. artigo 208 da Constituição Estadual de São Paulo**
* propor mecanismos de redução as cargas geradas de fósforo nas bacias hidrográficas municipais, visando atender as diretrizes específicas estaduais estabelecidas para a bacia hidrográfica;
* propor mecanismos de redução da poluição atmosfera;
* elaborar e implantar um Plano de Manejo de Fauna Silvestre e Doméstica
* priorizar as intervenções necessárias para redução da carga poluidora afluente aos Reservatórios e Corpos d´água através da análise do Relatório de Situação da Qualidade Ambiental da Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental da Bacia Billings

Art. Havendo a possibilidade de estabelecimentos industriais, de serviços de saúde, comerciais e de outros serviços de médio e grande porte, o Município exigirá que os resíduos, bem como os entulhos de obras de construção civil, sejam por eles próprios caracterizados, coletados, removidos, tratados e exportados para locais adequados sob sua supervisão, controle e fiscalização.

Art. O Sistema Municipal de Áreas Verdes e de Lazer deverá qualificar e hierarquizar as áreas verdes destinadas à preservação e à recreação, definir critérios de distribuição de áreas verdes no Município e incentivar a preservação da vegetação significativa.

Art. O Plano Municipal de Saneamento Ambiental deverá ser constituído pelas seguintes normas legais:

I - Plano Municipal de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário;

II - Plano Municipal de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos;

III - Plano Municipal de Manejo de Águas Pluviais e Drenagem Urbana.

O Plano Municipal de Saneamento Ambiental deverá estabelecer os princípios que deverão orientar os objetivos, as metas, os programas e as ações e balizar as diretrizes e condições para a gestão dos serviços de saneamento básico, observando no mínimo os Princípios Constitucionais e a Lei Nacional de Saneamento Básico - Lei nº 11.445 de 5 de janeiro de 2007:

I - universalização do acesso, com integralidade das ações;

II - segurança, qualidade e regularidade na prestação dos serviços;

III - promoção da saúde pública, segurança da vida e do patrimônio, proteção do meio ambiente;

IV - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano, proteção ambiental e interesse social;

V - adoção de tecnologias apropriadas às peculiaridades locais e regionais, uso de soluções graduais e progressivas e integração com a gestão eficiente de recursos hídricos;

VI - gestão com transparência baseada em sistemas de informações, processos decisórios institucionalizados e controle social;

VII - promoção da eficiência e sustentabilidade econômica, com consideração à capacidade de pagamento dos usuários.

* O Plano Municipal de Saneamento Ambiental deverá conter no mínimo:

I - diagnóstico sócio-ambiental que caracterize e avalie a situação de salubridade ambiental no Município, por meio de indicadores sanitários, epidemiológicos e ambientais;

II - definição dos objetivos e metas para universalização do acesso aos serviços de saneamento básico de qualidade, integralidade, segurança, sustentabilidade, regularidade e continuidade;

III - caracterização e quantificação dos recursos humanos, materiais e tecnológicos, institucionais e administrativos necessários à execução das ações propostas;

IV - definição e priorização das áreas a serem requalificadas;

V - metas e diretrizes gerais da Política de Saneamento Ambiental, com base na compatibilização, integração e coordenação dos planos setoriais de água, esgoto, drenagem, resíduos sólidos, controle de riscos ambientais e gestão ambiental;

VI - metodologia para avaliação periódica da Política Municipal de Saneamento Ambiental;

VII - definição dos recursos financeiros necessários à implantação da Política de Saneamento Ambiental, bem como das fontes de financiamento e das formas de aplicação;

VIII - regulação dos instrumentos de planejamento e controle ambiental;

IX - definição dos objetivos e metas para universalização do acesso aos serviços de saneamento básico de qualidade, integralidade, segurança, sustentabilidade, regularidade e continuidade;

X - estabelecer um programa para redução, reuso e reciclagem de resíduos sólidos;

XI - estabelecer normas de disposição de resíduos, devidamente separados para coleta domiciliar e seletiva, de acordo com os procedimentos e orientações do órgão técnico de meio ambiente;

XII - todo imóvel deverá possuir abrigo para deposito de resíduos sólidos junto ao alinhamento de sua propriedade, não ocupando o passeio público;

XIII - propor a instalação e ações de mecanismos de controle de cargas difusas.

**Art. 24.** O Plano Ambiental de Rio Grande da Serra deve ser formulado tendo por objetivo, sobretudo, a elaboração de diagnósticos e planos que promovam a qualidade de vida e o uso sustentável dos recursos naturais, por meio do planejamento e do controle do meio ambiente.

**Art. 25.** É objetivo de a Política Ambiental Municipal estabelecer ações do território de Rio Grande da Serra na qualificação e valorização de seu Patrimônio Ambiental, promovendo suas potencialidades e garantindo sua conservação, por intermédio da resolução dos conflitos e condições referentes à degradação do meio ambiente e saneamento ineficiente, considerando a necessidade de:

I – interagir o Patrimônio Ambiental abrangendo os elementos naturais: ar, água, fauna, flora, solo e subsolo;

II – ponderar que os marcos referenciais da paisagem representam parâmetros ambientais de interesse em sua proteção, recuperação e conservação, contemplando:

1. os núcleos remanescentes dos ecossistemas originais;
2. a diversidade biológica natural e das espécies ameaçadas de extinção;
3. os padrões e registros de manifestações fisionômicas indispensáveis à manutenção da biodiversidade, essenciais para assegurar condições de equilíbrio ambiental;

III – implantar, no caso de Rio Grande da Serra, cujo município está inserido no território componente das Áreas de Proteção e Recuperação de Mananciais da Billings – APRM-B, a condição de inter-relação ambiental deve ser realçada no trato específico de proteção e recuperação de mananciais em todo o Município;

IV – considerar, também, o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, voltado à reciclagem e à disposição final adequada, fundamentando a Política Ambiental Municipal;

V – tratar junto à Sabesp de aceleração e efetivação das metas estabelecidas no Plano de Saneamento Ambiental correspondente a Rio Grande da Serra, discutindo os seguintes aspectos:

1. número de ligações de coleta e tratamento de esgoto executados ano a ano, tornando prioritário e prescrito em prazo de expansão e cronograma de execução;
2. disposição do Município, condizente com Sabesp, de liberação de ocupações habitacionais condicionadas à implantação e ligação de estações de tratamento de esgoto às extensões de rede do sistema precário existente ou construção de tratamento local adequado, a ser estabelecido em legislação específica;
3. condições de depósitos e usinas de reciclagem de materiais da construção civil;
4. recuperação e proteção de mananciais envolvendo articulação do poder público, da iniciativa privada e o apoio da sociedade civil;
5. suporte financeiro à gestão da APRM-B, observadas, prioritariamente, as disposições do artigo 2º, *caput* e §§ 1º e 2º da Lei nº 12.183/2005, que dispõe sobre a cobrança pela utilização dos recursos hídricos do domínio do Estado de São Paulo, os procedimentos para fixação de seus limites, condicionantes e valores.

SEÇÃO II  
**DAS DIRETRIZES E AÇÕES**

**Art. 26.** Constituem diretrizes da Política Ambiental Municipal:

I – inserir no Plano Ambiental Municipal as diretrizes contidas nas políticas públicas de meio ambiente cabíveis no território de Rio Grande da Serra, somadas às demais normas correlatas e regulamentares da legislação federal, estadual e municipal;

II – relacionar essas políticas com exigências legais determinadas pela Política Estadual do Meio Ambiente e suas atualizações, articulando os planos e as ações decorrentes com os órgãos e entidades setoriais e locais;

III – instaurar a ampliação da coleta seletiva de lixo e da reciclagem e a redução da geração de resíduos sólidos, com prazos e cronogramas;

IV – atender o estabelecido pela Lei Estadual nº 13.579/2009 (regulamentada pelo Decreto Estadual 55.342/2010), onde o Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental – PDPA representa um dos instrumentos básicos de planejamento e gestão do Município, necessitando, nesse contexto:

1. a instituição e aplicação das ações estabelecidas para a sub-bacia da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais – APRM-B, com suas eventuais atualizações, em cujo zoneamento municipal segue as possibilidades e as restrições classificadas na condição do Município como fornecedor de água em quantidade e qualidade adequadas;
2. a utilização de instrumentos de política urbana na gestão ambiental, para a efetivação dos princípios e objetivos deste Plano Diretor Estratégico, balizados por princípios estabelecidos no Estatuto da Cidade e observadas as disposições do **artigo 75 *caput* e §§ 1º, 2º e 3º desse Plano Diretor;**
3. a conjugação de dois ou mais instrumentos de política urbana e de gestão ambiental, em intervenções no território municipal em que esse mecanismo seja conveniente para atingir os objetivos do processo de urbanização previsto;

V – recuperar e proteger a paisagem do município, envolvendo a diversidade biológica e os ecossistemas naturais e urbanos, levando em conta os cursos d’água e suas nascentes, a vegetação ciliar e as paisagens notáveis;

VI – pesquisar, desenvolver e fomentar a aplicação de tecnologias orientadas ao uso racional e à proteção dos recursos naturais;

VII – aprimorar a efetivação de parques dotados de equipamentos comunitários de lazer, desestimulando eventuais invasões e ocupações indevidas futuras;

VIII – promover a educação ambiental como instrumento para sustentação das políticas públicas ambientais, buscando a articulação com as demais políticas setoriais;

IX – incorporar às políticas setoriais de abordagens ambientais o conceito da sustentabilidade;

X – garantir a produção e divulgação do conhecimento sobre o meio ambiente por um sistema de informações integrado, como dispositivo de serventia em usos e instrumento da educação ambiental;

XI – implantar programas de recuperação das áreas de risco, tratando também de aspectos como:

1. inserção dos locais sujeitos a processos hidráulicos e hidrológicos de alagamentos e inundações, além de áreas suscetíveis aos processos de movimento gravitacionais de massa;
2. monitoramento e ações de proteção periódica anual junto à defesa civil, no âmbito da redução preventiva do risco de desastre;

XII – incentivar a solução de problemas comuns relativos ao meio ambiente, mediante celebração local e intermunicipal de acordos, convênios e termos de cooperação técnica;

XIII – promover a ampliação, implantação e manutenção de parques e de áreas verdes;

XIV – elaborar sistema municipal de unidades de conservação;

XV – conciliar as atividades de cunho ambiental com a Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo – SMA, responsável por analisar e acompanhar as políticas públicas setoriais, bem como articular e coordenar os planos e ações relacionados à área ambiental, levando-se em conta que:

1. as coordenadorias da SMA, aliadas às demais instituições do Sistema Ambiental Paulista – SAP e, muitas vezes, a outros órgãos e esferas públicas do Estado de São Paulo, desenvolvem e implementam a política ambiental paulista;
2. nessa conjuntura, são responsáveis pelos processos de formulação, aprovação, execução, avaliação e atualização da Política Estadual do Meio Ambiente, incluindo a elaboração de normas que regulem o licenciamento e a fiscalização ambiental no Estado de São Paulo e a habilitação para licenciamento ambiental no Município;

XVI – controlar e reduzir os níveis de poluição e de degradação em quaisquer de suas formas, conforme for prescrito pela Cetesb – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, agência do Governo do Estado responsável pelo controle, fiscalização, monitoramento e licenciamento de atividades geradoras de poluição;

XVII – instituir o controle de produção e circulação de produtos perigosos;

XVIII – controlar as fontes de poluição sonora;

XIX – proibir a pulverização aérea de agrotóxicos nas atividades agrícolas: próximas às áreas povoadas; nas Subáreas de Conservação Ambiental – SCAs do macrozoneamento do Município; e em Áreas de Preservação Permanente – APPs nas faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, nas áreas no entorno dos reservatórios d’água e nas áreas no entorno das nascentes e dos olhos d’água perene;

XX – gerenciar as interfaces com os municípios limítrofes, no que concerne às políticas, aos planos e às ações ambientais.

* análise dos processos erosivos no meio físico do Município, principalmente nas áreas próximas aos corpos d`água e ao Reservatório;
* mapas de Suscetibilidade do Processo Erosivo, Carta de Aptidão Física, cartografia geotécnica e outros;
* medidas de contenção de processos erosivos e de encostas;
* estudo sobre o tempo de retenção da água no solo e alterações na quantidade de água;
* estudo e monitoramento da qualidade da água, de uma forma dinâmica e comparativa, que permita relacionar a evolução das formas de ocupação do solo e alterações na qualidade da água;
* estudo e inventário sobre a vegetação e cobertura florestal atual, propondo intervenções, áreas a serem recuperadas e como poderão ser recuperadas, inclusive das áreas de preservação permanente;
* propostas de medidas de proteção ambiental, visando criar um sistema de controle de cargas de poluição difusa que chegam aos corpos d`água, antes mesmo de essas chegarem aos Reservatórios;
* estudo sobre atividades e usos do solo que possam acontecer nas áreas a serem preservadas, desde que obedeçam algumas medidas e cuidados com o meio ambiente.

PARA A IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA AMBIENTAL SERÃO ADOTADOS, DENTRE OUTROS, OS SEGUINTES INSTRUMENTOS

* Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental da Bacia Billings - MZPRA-B,
* Zoneamento das Macrozonas de Proteção e Recuperação Ambiental de Ribeirão Pires - MZPRA-RP das bacias da Billings - MZPRA-B,
* - Unidades de Conservação
* direito da preempção;
* Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);
* Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto no Meio Ambiente (EIA-RIMA)
* Conselho da Cidade;
* - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente
* Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação;
* Conselho Municipal de Políticas Urbanas
* planos e normas municipais de Meio Ambiente, Urbanismo e Saneamento;
* compensações ambientais;
* instrumentos estabelecidos na Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001; Leis Específicas das Bacias Hidrográficas: Lei nº 13.579 de 13 de julho de 2009 na Bacia Billings
* DAS ÁREAS DE RISCO E DEFESA CIVIL

O Poder Executivo elaborará um Plano de Reabilitação das Áreas de Risco, contemplando as delimitações das áreas de risco e proposição de ações nessas áreas, abrangendo no mínimo os seguintes aspectos:

I-drenagem;

II - ocupação;

III - coleta de esgotos;

IV - coleta de lixo;

V - remoção de habitações;

VI - contenção de encostas;

VII - prevenção à inundação;

VIII - reposição de vegetação;

IX - critérios para movimentação de terra.

Serão consideradas na elaboração do Plano de Reabilitação das Áreas de Risco duas situações para o tratamento das áreas já ocupadas:

I - a das áreas de proteção viável, em que é possível propiciar segurança, através de obras de proteção ou,

II - a das áreas de proteção inviável, em que não é possível a realização de obras de proteção.

§ 1º Nas áreas de proteção inviável será promovida a remoção das habitações, realocando os moradores de acordo com o critério estabelecido na Política Municipal de Habitação.

§ 2º Nas áreas de proteção viável serão consideradas prioritárias para fins de execução de programas e intervenções de esgotamento sanitário, drenagem e coleta de lixo e as de reposição vegetal.

§ 3º Os imóveis considerados inviáveis para ocupação, independente da Macrozonas de Proteção e Recuperação Ambiental de RGS em que estiver inserido, poderão ser destinados para fins de compensação ambiental.

## CAPÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SEÇÃO I  
**DO OBJETIVO**

**Art. 27.** É objetivo do(da Politica Municipal de) desenvolvimento socioeconômico do Município, ampliar as atividades socioeconômicas, em consonância com a proteção ambiental e estratégia de sustentabilidade, geração de emprego e renda, com agregação de valor à produção, ampliando o turismo e aumentando a geração de emprego e riqueza, conservando o meio ambiente e qualidade de vida, pautado pela busca da redução das desigualdades sociais, diminuir o desemprego, qualificar a mão de obra, incentivar pequenos empreendedores e fortalecer as cadeias produtivas locais, associado à dinâmica do desenvolvimento da Região do Grande ABC e da Região Metropolitana de São Paulo

*Parágrafo único*. Para alcançar o objetivo descrito no *caput* deste artigo, o Município de Rio Grande da Serra deverá interagir com os demais municípios da região e instâncias do governo estadual e federal.

SEÇÃO II  
**DAS DIRETRIZES**

**Art. 28.** São diretrizes do Desenvolvimento Econômico:

I – a ampliação das atividades econômicas do Município;

II – o desenvolvimento de relações nacionais e internacionais com associações e instituições multilaterais, bem como, com organismos governamentais de âmbito federal, estadual e municipal, no intuito de ampliar parcerias e convênios de interesse do Município e viabilizar financiamentos de programas de assistência técnica nacional e internacional;

III – o fomento a iniciativa que visem atrair investimentos, públicos e privados, nacionais e estrangeiros;

IV – o estímulo e o apoio ao acesso e ao desenvolvimento do conhecimento científico e tecnológico, pelos micros e pequenos empreendimentos e cooperativas;

V – a articulação das diversas políticas sociais com a política econômica, potencializando as ações públicas e compatibilizando crescimento econômico com justiça social, desenvolvimento social, cultural e equilíbrio ambiental;

VI – a atração de investimentos produtivos para os setores do turismo, da produção núcleos de atividades agrícolas e de indústria, em especial o turismo cultural, ecoturismo e esportivo ou de aventura.

* Dinamizar a atividade rural, com utilização de práticas de manejo agrícola adequadas, priorizando a agricultura orgânica, o plantio direto, bem como proibir o uso de defensivo agrícola;
* promoção de atividades econômicas do Município de forma descentralizada no território;
* fomentar iniciativas visando atrair investimentos públicos ou privados, nacionais e estrangeiros, compatibilizando crescimento econômico com justiça social e equilíbrio ambiental;
* promoção do turismo acessível como atividade compatível com a promoção e preservação do meio ambiente;
* dinamização da capacidade econômica de forma articulada com o potencial turístico, histórico, cultural e ambiental do Município;
* atrair novos setores produtivos para o Município, em consonância com a Política de Desenvolvimento Regional;
* fortalecer o segmento do turismo, explorando economicamente o potencial natural do território para esse fim;
* incentivar a formação de redes de cooperação empresarial de micro e pequenas empresas, apoiando a organização institucional voltada às ações produtivas;
* estimular o associativismo e o empreendedorismo como alternativas para a geração de trabalho e renda;
* desenvolver relações regionais, nacionais e internacionais com associações e instituições multilaterais, bem como com organismos governamentais, no intuito de estabelecer parcerias e convênios de interesse da Cidade, viabilizando financiamentos e programas de assistência técnica;
* criar um sistema de acompanhamento e avaliação das atividades produtivas;
* incentivar a articulação da economia local à regional, à nacional e à internacional.
* estimular o fortalecimento de cadeias produtivas do Município;
* dinamizar a atividade rural, com utilização de práticas de manejo agrícola adequadas, priorizando a agricultura orgânica, o plantio direto, bem como proibir o uso de defensivos agrícolas;
* articular as atividades de indústria, comércio e serviços;
* estabelecer critérios para a localização de atividades visando conter a expansão urbana;
* ampliar a utilização do poder de compra do Governo Municipal para as intervenções no desenvolvimento econômico;
* incentivar, apoiar e fomentar o empreendedorismo, o associativismo e a formação de cooperativas, e implementar as políticas de incentivos a empreendimentos de economia solidária;
* implantação de circuitos turísticos como forma de intensificar o aproveitamento do potencial turístico existente no Município;
* a promoção de melhoramentos e valorização do centro e centros de bairros;
* estimular a implantação de atividades econômicas empregadoras nos bairros, criando centros de bairro, de forma descentralizada
* promoção de atividades em áreas próximas às margens da Represa Billings que garantam sua preservação;
* articular parques e outros espaços de interesse de lazer e turismo em uma oferta estruturada de serviços;
* revitalizar parques, áreas de lazer e de turismos para fomento à prestação de serviços;
* incentivar o desenvolvimento das atividades de caráter agrossilvipastoril;
* potencializar o uso dos meios de comunicação para ampliar o turismo no Município;
* integrar os equipamentos turísticos e parques, criando circuitos municipais e estimulando a inserção do Município no circuito regional;
* dinamizar o uso das chácaras e integrá-las ao desenvolvimento do turismo para fins de lazer;
* consolidar as parcerias desenvolvidas com entidades públicas e privadas para o desenvolvimento de atividades e serviços turísticos, culturais e hoteleiros no Município, tornando-os auto-sustentáveis;
* desenvolver programas de capacitação para os agentes públicos, trabalhadores e agentes sociais que atuam com o turismo no Município;
* implantar e manter um Sistema de Informações Turísticas, de forma a propiciar a divulgação do potencial do Município;
* - desenvolver mecanismos de articulação com os municípios da região visando o fomento ao turismo regional;

SEÇÃO III  
**DAS AÇÕES**

**Art. 29.** São ações no campo do Desenvolvimento Econômico:

I – criar sistemas integrados de administração orçamentária e financeira, vinculando planejamento e gestão;

II – modernizar a administração tributária, gerar mecanismos setoriais de controle e racionalizar a fiscalização;

III – manter centralizados os sistemas gerais e descentralizar os sistemas operacionais e gerenciais regionais;

IV – investir em infraestrutura urbana e de acesso adequado e controlado nas zonas de proteção ambiental;

V – incentivar o turismo de maneira geral e, em especial, o ecoturismo;

VI – desenvolver programas de trabalho, por meio de ações coordenadas entre o Poder Público e a iniciativa privada;

VII – promover a articulação entre as políticas econômica, urbana e social, tanto no planejamento municipal e regional quanto na execução das ações;

IX – incentivar o associativismo o cooperativismo ,o empreendedorismo e economia solidária como alternativas para a geração de trabalho e renda.

\*\*Para a implantação de atividades, as Políticas de Desenvolvimento Econômico deverão ter como Diretrizes, desde que atendida a Lei Estadual nº 13.579 de 13 de julho de 2009

* estimular o fortalecimento de cadeias produtivas do Município;
* dinamizar a atividade rural, com utilização de práticas de manejo agrícola adequadas, priorizando a agricultura orgânica, o plantio direto, bem como proibir o uso de defensivos agrícolas;
* articular as atividades de indústria, comércio e serviços;
* estabelecer critérios para a localização de atividades visando conter a expansão urbana;
* ampliar a utilização do poder de compra do Governo Municipal para as intervenções no desenvolvimento econômico;
* incentivar e apoiar o empreendedorismo, o associativismo e a formação de cooperativas.
* implantação de circuitos turísticos como forma de intensificar o aproveitamento do potencial turístico existente no Município;
* a promoção de melhoramentos e valorização do centro e centros de bairros;
* estimular a implantação de atividades econômicas empregadoras nos bairros, criando centros de bairro, de forma descentralizada;
* revitalizar parques, áreas de lazer e de turismos para fomento à prestação de serviços

## CAPITULO VI DA EDUCAÇÃO

### SEÇÃO I DOS OBJETIVOS

**Art. 30.** São objetivos da Educação:

I – integrar a política educacional ao conjunto de políticas públicas, compreendendo o indivíduo enquanto ser integral, com vistas à busca da equidade social;

II – possibilitar a contínua melhoria das condições de ensino-aprendizagem no município, de maneira a proporcionar o efetivo exercício de uma educação voltada ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, sua preparação para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho;

III – garantir as condições de democratização de acesso, inclusão, permanência, qualidade e a conclusão com sucesso nos diferentes segmentos educacionais previstos constitucionalmente;

IV – integrar a política educacional ao conjunto das outras políticas públicas municipais;

V – assegurar a autonomia de instituições educacionais quanto aos projetos pedagógicos e aos recursos financeiros necessários à sua manutenção;

VI – estabelecer ações que atendam a superação das desigualdades, que incentivem escolas profissionalizantes e cursos para corpo docente em efetivo exercício para abordagens de meio ambiente, turismo, e assegurem a efetiva gestão democrática da educação;

VII – buscar a ampliação do investimento público em educação para promover e assegurar maior justiça e qualidade de vida da população, aplicando de forma eficiente e transparente os recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

### SEÇÃO II DAS DIRETRIZES

**Art. 31** A família, a sociedade e a escola devem interagir pela garantia a todos os educandos de um ensino ministrado de acordo com os princípios de:

I – igualdade de condições para o acesso, inclusão, permanência e sucesso na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IV – respeito à liberdade e aos direitos;

V – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII – valorização do profissional da educação escolar;

VIII – gestão democrática do ensino público, na forma da legislação e das normas dos respectivos sistemas de ensino;

IX – garantia de padrão de qualidade;

X – valorização da experiência extraescolar;

XI – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

**Art. 32.** A Educação Básica é direito universal e alicerce indispensável para o exercício da cidadania em plenitude, da qual depende a possibilidade de conquistar todos os demais direitos, os quais são definidos:

I – na Constituição Federal;

II – no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

III – na legislação ordinária e nas demais disposições que consagram as prerrogativas do cidadão.

§ 1º Na Educação Básica, é necessário considerar as dimensões do educar e do cuidar, em sua inseparabilidade, buscando recuperar, para a função social desse nível da educação, a sua centralidade, que é o educando, pessoa em formação na sua essência humana.

§ 2º A Educação Básica consiste em etapas correspondentes a diferentes momentos constitutivos do desenvolvimento educacional.

**Art. 33.** As etapas e fases do Ensino têm previsão de idades próprias.

*Parágrafo único*. Iniciam-se etapas e fases diferentes quando se atenta para situações que fogem à norma, como são os casos, entre outros, de:

I – atraso na matrícula e/ou advindo no percurso escolar;

II – retenção, repetência e retorno de quem havia abandonado os estudos;

III – alunos com deficiência;

IV – jovens e adultos sem escolarização ou com esta incompleta;

V – habitantes de zonas distantes do núcleo urbano central;

VI – jovens e adultos em situação de privação de liberdade em estabelecimentos penais.

### SEÇÃO III DAS AÇÕES

**Art. 34.** Constituem ações da Educação:

I – incrementar políticas públicas de capacitação de profissionais;

II – disponibilizar as escolas municipais aos finais de semana, feriados e períodos de recesso para a realização de atividades comunitárias, de lazer, cultura e esporte, em conjunto com outras Secretarias;

III – garantir o sistema participativo na Educação, envolvendo a população e as diferentes instâncias que compõem o sistema municipal de ensino;

IV – garantir programas de formação continuada para os profissionais de Educação;

V – incentivar os profissionais da educação a se especializar e atualizar;

VI – viabilizar a realização de convênios com Universidades e outras instituições para a formação de educadores;

VII – garantir educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integrando-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia;

VIII – promover atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superlotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

IX – promover acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria;

X – promover articulação com o ensino regular e com outras modalidades educacionais de Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial e Educação a Distância;

XI – estabelecer oferta de qualificação profissional em cursos de formação inicial e continuada.

**Art. 35.** São ações da Educação Básica:

I – buscar recuperar, para a função social desse nível da educação, a sua centralidade, onde o educando constitui pessoa em formação na sua essência humana.

II – promover ampliação da educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos de idade;

III – promover o atendimento ao educando, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IV – contribuir para a construção de uma educação com práticas efetivas de ensino relacionado à questão ambiental, levando em conta, também, que:

1. o Poder Público deve motivar programas educacionais visando aos devidos cuidados com o lixo domiciliar, à limpeza dos espaços públicos, ao permanente saneamento dos cursos d’água e à fiscalização desses espaços.

**Art. 36.** São ações para a Educação Infantil:

I – ensino gratuito às crianças de até cinco anos de idade;

II – ampliar o atendimento a crianças de até três anos de idade nas Instituições Municipais de Ensino - Creches;

III – incluir e regulamentar as Escolas Municipais de Educação Infantil nas diretrizes dos sistemas educacionais, conforme disposto na Lei de Diretrizes e Bases - LDB e em outros instrumentos legais de proteção à infância.

**Art. 37.** São ações para o Ensino Fundamental:

I – programar o atendimento progressivo, aumentando o número de vagas onde a demanda assim o indicar;

II – promover a articulação das escolas de ensino fundamental com outros equipamentos sociais e culturais do Município e com organizações da sociedade civil, voltados ao segmento de seis a catorze anos de modo a proporcionar atenção integral, a essa faixa etária.

**Art. 38.** São ações para a Educação de Jovens e Adultos:

I – promover ampla mobilização para a superação do analfabetismo, reconstruindo experiências positivas já realizadas e reivindicando a colaboração de outras instâncias de governo;

II – ampliar a oferta de vagas;

III – apoiar as iniciativas que permaneceram sob o comando de organizações comunitárias;

IV – programar o Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos, voltado ao ensino de novas tecnologias de informação, articulado a projetos de desenvolvimento regional e local;

V – promover esforços para a ampliação de cursos no período noturno, adequados às condições do aluno que trabalha;

VI – apoiar novos programas de educação de jovens e adultos e fomentar a qualificação dos já existentes;

VII – promover a integração das escolas com outras instituições sociais e culturais do Município, e com organizações da sociedade civil voltadas a jovens e adultos, de modo a ampliar o atendimento as suas necessidades educacionais.

**Art. 39.** Deve ser definida a sua vinculação com as questões inerentes à condição ambiental do Município, por meio de propostas pedagógicas que contemplam sua diversidade em todos os aspectos, tais como sociais, culturais, políticos, econômicos, de gênero, geração e etnia.

*Parágrafo único*. As formas de organização e metodologias pertinentes à realidade de proteção dos mananciais devem ter acolhidas como:

I – a pedagogia fundamentada no princípio da sustentabilidade, para assegurar a conservação da vida para as futuras gerações;

II – a pedagogia da alternância, na qual o estudante participa, concomitante e alternadamente, de dois ambientes/situações de aprendizagem: o escolar e o ambiental, supondo parceria educativa, em que ambas as partes são corresponsáveis pelo aprendizado e pela formação do estudante.

**Art. 40.** São ações para a Educação Especial:

I – promover reformas nas escolas regulares, dotando-as com recursos físicos, materiais, pedagógicos e humanos para o ensino aos alunos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento, altas habilidades e superdotação;

II – capacitar os profissionais da educação na perspectiva de incluir os alunos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento, altas habilidades e superlotação nas escolas regulares, resgatando experiências bem sucedidas de processos de inclusão social;

III – implantar Centros de Atenção visando ao apoio psicopedagógico a professores e aos alunos com necessidades educacionais especiais e seus familiares.

**Art. 41.** São ações para o Ensino Profissionalizante:

I – promover os cursos profissionalizantes, especialmente para as áreas de meio ambiente e de turismo, permitindo sua adequação a novas demandas do mercado de trabalho e sua articulação com outros projetos voltados à inclusão social;

II – criar centros de formação e orientação profissional;

III – proporcionar interação intermunicipal de educação, a fim de proporcionar capacitação e troca de experiências para definição profissional.

**Art. 42.** São ações para o Ensino Médio e Ensino Superior:

I – estimular a progressiva extensão de obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio, em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes e Bases - LDB;

II – manter entendimentos com as esferas estadual e federal visando à implantação descentralizada de cursos de nível superior, voltados à vocação econômica da região;

III – implantar escolas técnicas municipais; em parceria com os governos estadual e federal;

IV – apoiar e estimular a implantação de Universidade Pública no Município.

**Art. 43.** Os Equipamentos Sociais constituem elemento integrador na medida em que compreendem instalações destinadas à prestação de serviços públicos e privados, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, esportes, abastecimento, segurança, lazer e recreação.

**Art. 44.** São ações prioritárias na implantação dos Equipamentos Sociais a instalação de creche, escola fundamental e pré-escolas próximas aos núcleos habitacionais.

## CAPITULO VII DA SAÚDE

SEÇÃO I  
**DOS OBJETIVOS**

**Art. 45.** São objetivos da saúde:

I – promover a descentralização do Sistema Municipal da Saúde, tendo os bairros como foco de atuação;

II – promover a melhoria da gestão, do acesso e da qualidade das ações, serviços e informações da saúde;

III – promover a democratização do acesso da população aos serviços de saúde de modo a desenvolver programas e ações de saúde, priorizando as populações de maior risco, a hierarquização dos serviços e o planejamento ascendente das ações;

IV – promover a aplicação de abordagem intersetorial no entendimento do processo de saúde-doença e nas intervenções que visem à proteção, à promoção e à melhoria da saúde.

SEÇÃO II  
**DAS AÇÕES**

**Art. 46.** São ações da saúde:

I – efetivar o planejamento descentralizado nos níveis dos diferentes núcleos urbanos, com foco nas necessidades de saúde da população local;

II – promover a formação, capacitação e ampliação dos recursos humanos da Secretaria Municipal da Saúde;

III – promover ações para as pessoas com deficiência nos diferentes níveis de atenção à saúde, visando à melhoria da qualidade de vida;

IV– promover ações intersecretariais de prevenção à violência, abuso sexual, alcoolismo e uso de drogas;

V – elaborar programas em conjunto com outras secretarias para a melhoria da saúde ambiental do Município;

VI – promover ações de Educação em Saúde a toda população, em especial para os de baixa renda, difundindo princípios básicos de higiene, saúde e cidadania.

## CAPÍTULO VIII DA PROMOÇÃO SOCIAL

SEÇÃO I  
**DOS OBJETIVOS**

**Art. 47.** São objetivos da Promoção Social:

I – garantir padrões básicos de vida, o que supõe o suprimento de necessidades sociais, que produzem a segurança da existência, da sobrevivência cotidiana e da dignidade humana;

II – prover recursos e atenção, garantindo a proteção social básica e em especial a inclusão da população no circuito dos direitos da cidadania;

III – atuar de forma preventiva, no que se refere a processos de exclusão social;

IV – assegurar que as ações da assistência social tenham centralidade na família, orientando e proporcionando apoio sociofamiliar.

SEÇÃO II  
**DAS DIRETRIZES**

**Art. 48.** São diretrizes da Promoção Social:

I – a vinculação da Política de Promoção Social do Município de Rio Grande da Serra ao sistema único nacional de provisão de serviços, benefícios, programas e projetos de assistência social, determinada pelos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, e Lei Orgânica da Assistência Social – Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

II – o estabelecimento da Promoção Social como política de direitos de proteção social a ser gerida de forma descentralizada e participativa;

III – o reconhecimento da participação da sociedade civil por meio dos Conselhos do Município, incluindo o Conselho de Assistência Social e o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – a subordinação das ações ao Plano Municipal de Assistência Social, aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social e pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – o reconhecimento dos direitos de segmentos da sociedade, que vivem em níveis de privação de recursos e condições de vida, inaceitáveis à condição humana;

VI – a garantia dos direitos sociais de acolhida, convívio e autonomia, rendimentos, equidade, travessia e protagonismo;

VII – o estabelecimento da família e dos segmentos em risco social e pessoal com eixos programáticos de ação, criando, no âmbito da competência da Assistência Social, políticas de prevenção e de combate a toda e qualquer violência contra a mulher, o adolescente e o idoso;

VIII – a construção de padrões e mecanismos dignos de inserção e inclusão social nos serviços, programas, benefícios e projetos de assistência social, por meio de ação integrada entre as diversas secretarias e órgãos públicos municipais;

IX – a integração com outros níveis de governo ou com entidades sem fins lucrativos da sociedade civil para o desenvolvimento de serviços, programas e projetos de assistência social;

X – a qualificação e integração das ações da rede de atendimento, sob o enfoque de temas como: ética, cidadania e respeito à pluralidade sociocultural;

XI – o desenvolvimento de programas de convívio, de caráter socioeducativo voltados a crianças, adolescentes e jovens, direcionados ao exercício da cidadania, à implantação do universo cultural e ao fortalecimento dos vínculos familiares e societários;

XII – o desenvolvimento políticas de prevenção e combate à violência contra a mulher, criança, adolescentes e o idoso de condições para o pleno exercício da cidadania e a melhoria da qualidade de vida;

XIII – o desenvolvimento das potencialidades das pessoas com deficiência, por meio de sua inserção na vida social e econômica;

XIV – a garantia do direito à convivência social e à autonomia das pessoas em situação de rua, promovendo sua reinserção social.

SEÇÃO I  
**DAS AÇÕES**

**Art. 49.** São ações da Promoção Social:

§ 1º Ações gerais:

I – implantar serviços favorecendo o desenvolvimento socioeducativo e a convivência social;

II – manter parcerias com entidades da sociedade civil na implantação de ações conjuntas com vistas à organização da rede de serviços da Assistência Social;

III – instalar sistema unificado com o Conselho Municipal de Assistência Social para cadastro das organizações privadas de Assistência Social e de usuário de serviços, benefícios, programas e projetos de Assistência Social;

IV – realizar o atendimento social à população vitimada por situações de emergência ou de calamidade pública, em ação conjunta com a Defesa Civil;

V – prosseguir e avançar na execução de serviços de proteção social básica, organizando e coordenando a rede de serviços socioassistenciais locais por meio do Centro de Referência Especializada de Assistência Social, o Creas, existente, onde são atendidas, necessariamente, famílias e pessoas que estão em situação de risco social ou tiveram seus direitos violados, tais como:

1. violência física, psicológica e negligência;
2. situação de rua e abandono;
3. trabalho infantil;
4. discriminação por orientação sexual e/ou raça/etnia.

§ 2º Ações relativas à democratização da gestão da Assistência Social:

I – fortalecer as instâncias de participação e de controle da sociedade civil sobre as políticas desenvolvidas no campo da assistência social, como Conselhos Municipais, Conselhos Tutelares da Criança e do Adolescente, Grande Conselho do Idoso, Fóruns de Defesa de Direitos, e demais organizações relacionadas à luta pela melhoria de qualidade de vida;

II – implantar gestão transparente e participativa, como em todos os fundos municipais, incluindo os casos específicos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e do Fundo Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente – Fumcad, criando e aperfeiçoando mecanismos de capacitação de recursos públicos ou privados de acordo com a Lei Federal nº 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, com a participação das secretarias municipais, outras esferas de governo e representantes da sociedade civil;

IV – apoiar a realização da Conferência Municipal de Assistência Social.

§ 3º Ações relativas à proteção da criança e do adolescente:

I – instaurar campanhas de proteção e de valorização dos direitos da criança e do adolescente, com prioridade envolvendo desde temas relacionados no artigo 49 *op. cit.,* até outras questões como exploração sexual da criança e do adolescente, além de combate à violência doméstica e uso indevido de drogas;

II – implantar programas de caráter socioeducativo em meio aberto, dirigidos a adolescentes que tenham cometido ato infracional;

III – implantar unidades de atendimento que promovam ações de orientação e apoio sociofamiliar, a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social;

IV – realizar, com crianças, adolescentes e jovens, ações de âmbito intersetorial com caráter socioeducativo e que favoreçam a expressão e o interesse pela arte, cultura, esporte e lazer.

§ 4º Ações relativas aos idosos:

I – dar continuidade ao controle e avaliação do Benefício de Prestação Continuada destinado à população idosa e com deficiência, de âmbito federal;

II – estender os benefícios da Assistência Social aos que necessitam, vinculados a outras áreas de ação governamental;

III – integrar programas de âmbito intersecretarial para que seja incorporado o segmento da terceira idade nas políticas públicas de habitação, transporte e outras de alcance social, nelas garantindo o respeito e o atendimento às especificidades do idoso;

IV – implantar unidades de atendimento aos idosos em todos os núcleos habitacionais de Rio Grande da Serra, bem como salas de atendimento em Secretarias Municipais, Empresas, Companhias e Autarquias do Município;

V – criar um centro de convivência do idoso, contribuindo para um processo de envelhecimento saudável, autônomo e ativo;

VI – proporcionar encontros intergeracionais, de modo a promover a convivência familiar e comunitária do idoso.

§ 5º Ações relativas às pessoas com deficiência:

I – garantir o acesso da pessoa com deficiência a todos os serviços oferecidos pelo Poder Público Municipal;

II – oferecer atendimento especializado à pessoa com deficiência no âmbito da Assistência Social.

§ 6º Ações relativas à população em situação de rua:

I – dar continuidade às ações e programas multissetoriais direcionados ao atendimento da população em situação de rua;

II – implantar unidades de atendimento desse segmento populacional;

III – promover o acesso da população em situação de rua a programas de formação, projetos de geração de renda, cooperativas e sistemas de financiamento;

IV – promover o acesso da pessoa em situação de rua que tenha retornado ao trabalho e se encontre em processo de reinserção social a projetos habitacionais desenvolvidos pelo Poder Público.

§ 7º Ações relativas à proteção das mulheres, crianças e adolescentes vítimas da violência:

I – avançar na melhoria de condições da casa de acolhimento pra crianças e adolescente;

II– criar e manter abrigos com atendimento especializado, destinados a mulheres, crianças e adolescentes vítimas da violência doméstica, com casa de acolhimento para mulheres com uso atual de casa regional, por meio de consórcio.

## CAPÍTULO IX DA CULTURA

SEÇÃO I  
**DOS OBJETIVOS**

**Art. 50.** São objetivos do campo da Cultura:

I – contribuir para o fortalecimento, exposição e ampliação da identidade cultural no Município de Rio Grande da Serra, o que significa:

1. fomentar a produção de bens e atividades culturais, e universalizar o seu acesso, especialmente na perspectiva da inclusão cultural da população de baixa renda;
2. garantir a todos os espaços, com implantação de oficinas culturais e, instrumentos necessários à criação e produção cultural;
3. democratizar a gestão da cultura, estimulando a participação dos segmentos responsáveis pela criação e produção cultural nos processos decisórios, garantindo a formação e informação cultural do cidadão;
4. criar o Conselho Municipal de Cultura com a participação dos vários segmentos responsáveis pela criação cultural do Município;

II – assegurar o pleno funcionamento de equipamentos e serviços culturais municipais;

III – construir políticas públicas de cultura, as quais fomentem a produção cultural por meio da participação no Conselho Municipal de Cultura e da participação em oficinas;

IV – integrar a política cultural ao conjunto das políticas públicas voltadas para a inclusão social e o mercado de trabalho do turismo, especialmente as educacionais e de juventude;

V – apoiar manifestações culturais que se situam à margem da indústria cultural e dos meios de comunicação, mantendo as raízes culturais e reconhecendo seu valor;

VI – promover o aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da área da cultura, por meio de exposições, conferências, e outras atividades correlatas, inclusive concernentes ao turismo:

VII – incentivar a cultura popular desenvolvida diretamente pela comunidade fomentando o turismo com o apoio do Conselho Municipal de Cultura;

VII – reformar e criar leis, instituições e mecanismos destinados ao financiamento e fomento à cultura.

SEÇÃO II  
**DAS DIRETRIZES**

**Art. 51.** São diretrizes no campo da Cultura:

I – a integração da população;

II – a criação, produção e usufruto de bens culturais;

III – a implantação de programas de formação e estímulo à criação, usufruto e participação na vida cultural;

* 1. especial atenção aos jovens e adolescentes, membros da terceira idade e pessoas com deficiência *caput* artigo 49, das ações da Promoção Social;

IV – a descentralização de orçamentos, equipamentos, serviços e ações;

V – o apoio a movimentos e manifestações culturais que contribuam para a qualidade da vida cultural e pluralidade do Município de Rio Grande da Serra;

* 1. buscar relacionar, ainda com a cultura ambiental, voltada a atividades sociais com abordagem do ecossistema e saneamento, avaliando, também, pelas perspectivas que contemplam as condições estabelecidas e aplicadas pela Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais – APRM-B, na condição do Município como fornecedor de água em quantidade e qualidade adequadas para a Região Metropolitana de São Paulo (RMSP);

VI – o apoio a manifestações institucionais ou não, vinculadas à cultura popular, grupos étnicos e outros que contribuam para a construção da cultura da paz e de uma sociedade solidária;

VII – a criação e o estímulo a processos de participação cultural e de formação de uma cultura cidadã.

SEÇÃO III  
**DAS AÇÕES**

**Art. 52.** São ações no campo da Cultura:

I – elaborar o Plano Municipal de Cultura em conjunto com representações da sociedade civil e outros setores do governo;

II – apoiar e participar da Conferência Municipal de Cultura envolvendo todos os segmentos culturais do Município;

III – reorganizar e manter ativo o Conselho Municipal da Cultura, com a participação de todos os segmentos culturais;

IV – garantir a inserção da política cultural no processo de orçamento participativo;

V – estimular a ocupação cultural dos espaços públicos da Cidade;

VI – recuperar e revitalizar os equipamentos culturais da Cidade;

VII – construir nas regiões a ação cultural descentralizada, conjuntamente com movimentos sociais e agentes culturais;

VIII – implantar unidades culturais nas regiões menos providas de recursos;

IX – utilizar os equipamentos municipais como espaços e mecanismos de descentralização e inclusão cultural;

X – promover a realização de mostras de cinema, teatro e música;

XI – ampliar o número de bibliotecas da rede municipal e implantar sistema de atualização permanente de seus acervos;

XII – criar sistemas de identificação visual de bens tombados e áreas históricas;

XIII – formar e ampliar público teatral possibilitando acesso a encenações do repertório brasileiro e internacional;

XIV – introduzir e conservar monumentos e obras escultóricas em logradouros públicos;

XV – informar e orientar a população sobre patrimônio artístico, arquitetônico e cultural, incentivando assim sua fruição e conservação;

XVI – revitalizar edifícios de interesse histórico, por meio de utilização, para finalidade adequada à sua conservação e valorização;

XVII – preservar, atualizar, ampliar e divulgar a documentação e os acervos que constituem o patrimônio cultural do Município;

XVIII – trabalhar, em conjunto com a comunidade escolar, visando desenvolver programas de artes, da cultura, da cultura da paz e da solidariedade;

XIX – desenvolver, em conjunto com o Conselho Municipal do Idoso, projetos culturais que resgatem a dignidade e valorizem o papel do idoso na sociedade;

XX – estabelecer o mapeamento cultural com a contagem e incentivo de equipamentos culturais públicos e privados no Município.

## CAPÍTULO X DOS ESPORTES, LAZER E RECREAÇÃO

SEÇÃO I  
**DOS OBJETIVOS**

**Art. 53.** São objetivos para o Esporte, o Lazer e a Recreação:

I – elevar o esporte, o lazer e a recreação à condição de direito dos cidadãos e considerá-lo dever do Estado;

II – manter em funcionamento pleno as áreas livres municipais destinadas ao esporte e ao lazer;

III – oferecer acesso universal e integral às práticas esportivas, promovendo bem-estar e melhoria da qualidade de vida.

SEÇÃO II  
**DAS DIRETRIZES**

**Art. 54.** São diretrizes para o Esporte, o Lazer e a Recreação:

I – a recuperação dos equipamentos de esportes, adequando-os à realização de grandes eventos e espetáculos esportivos;

II – a garantia do acesso das pessoas com deficiência a todos os equipamentos esportivos municipais;

III – a ampliação e a otimização da capacidade dos equipamentos esportivos municipais, adotando-se como padrão mínimo de atendimento a possibilidade de uso por 10% (dez por cento da população);

IV – a elaboração de diagnósticos, identificando áreas que necessitem de equipamentos de Administração Direta e Indireta;

V – a implantação de unidades esportivas em regiões mais carentes;

VI – a implantação de programas de esporte e lazer voltados ao fortalecimento da noção de cidadania.

SEÇÃO III  
**DAS AÇÕES**

**Art. 55.** São ações para o Esporte, Lazer e Recreação:

I – assegurar o pleno funcionamento de todos os equipamentos de administração direta, garantindo a manutenção de suas instalações;

II – revitalizar os equipamentos esportivos municipais;

III – promover jogos e torneios que envolvam a cidade e o conjunto de bairros do Município, incluindo atividades esportivas para pessoas com deficiência;

IV – construir equipamentos de administração direta em regiões carentes de unidades esportivas, com especial atenção aos conjuntos de Habitação de Interesse Social;

V – informatizar as unidades esportivas municipais;

VI – elaborar e propor legislação de incentivo às atividades de esporte e lazer, incluindo a possibilidade do estabelecimento de parcerias;

VII – instituir o Conselho Municipal de Esportes e Lazer e implantar o Fundo Municipal de Esporte e Lazer;

VIII – promover a integração com Clubes Esportivos Sociais objetivando o fomento do esporte;

IX – incentivar a organização de competições amadoras nas diferentes modalidades esportivas, utilizando a rede pública direta e indireta de equipamentos esportivos;

X – implantar o programa de ruas e lazer, com prioridade para a periferia, promovendo atividades de esportes, lazer e cultura;

XI – transformar em áreas com destinação para esportes e lazer, os terrenos públicos que mantêm este uso há no mínimo cinco anos.

## CAPÍTULO XI DO TURISMO

SEÇÃO I  
**DOS OBJETIVOS**

**Art. 56.** O turismo deve sempre ser retratado pela administração pública como uma atividade econômica e de conscientização ambiental.

**Art. 57.** São objetivos da política do turismo:

I – estimular fluxos turísticos constantes;

II – promover o desenvolvimento sistêmico do turismo em suas diversas modalidades;

III – apoiar a estruturação de produtos turísticos no Município com qualidade, contemplando as diversidades culturais e naturais;

IV – dar qualidade ao produto turístico;

V – diversificar a oferta turística;

VI – estruturar o futuro destino turístico;

VII – estabelecer política de desenvolvimento integrado do turismo, com base na regionalização, articulando-se com os demais municípios da região.

SEÇÃO II  
**DAS DIRETRIZES**

**Art. 58.** São diretrizes relativas à política de turismo:

I – aumentar a participação do Município no programa de desenvolvimento turístico estadual e nacional, promovendo e estimulando a divulgação de eventos, formatação de produtos e projetos de interesse turístico;

II – promover cursos de aprimoramento das atividades turísticas;

II – sistematizar o levantamento e atualização de dados e informações de interesse para o desenvolvimento turístico no Município;

III – integrar os programas e projetos turísticos com atividades sociais, econômicas, culturais e de lazer realizadas no Município;

IV – garantir a oferta e qualidade na infraestrutura de serviços e informações ao turista;

V – revisar o plano diretor de turismo quando necessário ou até cada três anos;

SEÇÃO III  
**DAS AÇÕES**

**Art. 59.** São ações para o turismo:

I – apoiar e criar incentivos ao turismo cultural, à associação com atividades de produção artesanal agrícola e manual, envolvendo técnicas com o uso de material reciclado;

II – avançar na consolidação relacionada à proteção e conservação das áreas de vegetação, de mananciais e de interesse paisagístico que resultem no ecoturismo, no turismo esportivo e de aventura, e infraestrutura que sustente turismo de negócios em âmbito municipal;

III – desenvolver programa de trabalho, por meio das ações coordenadas entre o Poder Público e a iniciativa privada, com o objetivo de criar a infraestrutura necessária à execução de atividades relacionadas direta ou indiretamente ao turismo, abrangendo suas diversas modalidades: eventos, negócios, lazer, cultura, gastronomia, compras, turismo de negócios, cultural e ecoturismo;

IV – captar, promover e incentivar a realização de eventos mobilizadores da demanda de turismo, desenvolvendo roteiros e implantar sinalização turística conforme padrões e especificações técnicas pertinentes;

V – divulgar as facilidades operacionais, técnicas e estruturais dedicadas ao desenvolvimento do turismo no Município;

VI – promover encontros, seminários e eventos específicos para os profissionais e operadores do turismo do Município;

VII – produzir projetos e desenvolver atividades promocionais contemplando os atrativos naturais do Município;

VIII – instalar postos de informações turísticas;

IX – estabelecer parcerias entre os setores públicos e privados, visando ao desenvolvimento do turismo no Município;

X – disponibilizar informações turísticas atualizadas para o mercado operador e para o turista, visando subsidiar o processo de tomada de decisão e facilitar o desfrute da infraestrutura, serviços e atrações no Município;

XI – melhorar o sistema viário municipal e acessos para que os turistas consigam se deslocar com facilidade até os locais turísticos;

XII – revitalizar as áreas com vegetação degradada;

XIII – ampliar a exploração turística de baixo impacto ambiental, como contemplação da natureza e práticas de esportes de aventura em ambientes naturais, desde que feita de maneira planejada e respeitando a legislação;

XIV – organizar eventos que estimulem tais práticas, acompanhado de uma boa divulgação por meio de placas de sinalização, mapas, internet, aplicativos para celular e veículos de informação em geral;

XV – investir na melhoria da mobilidade e segurança das trilhas para aumentar a potencialidade dos atrativos turísticos, para facilitar o deslocamento e a acessibilidade dos turistas até os locais desejados.

## CAPÍTULO XII (DA POLÍTICA MUNICIPAL )DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

SEÇÃO I  
**DOS OBJETIVOS**

**Art. 60.** São objetivos da política (municipal)relativa ao(do) Patrimônio Histórico e Cultural, visa preservar e valorizar o Patrimônio Cultural e Natural de Rio Grande da Serra protegendo sua expressão material e imaterial, tomada individual ou em conjunto, desde que portadoras de referência à identidade, à ação, ou à memória dos diferentes grupos da sociedade, bem como, selecionar, proteger e promover a conservação, a reciclagem e a revitalização dos bens naturais ou construídos considerados de interesse histórico ou culturais no âmbito do Município.

* Patrimônio cultural material são todas as expressões e transformações de cunho histórico, artístico, arquitetônico, paisagístico, urbanístico, científico e tecnológico, incluindo as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais.
* Patrimônio cultural imaterial são todos os conhecimentos e modos de criar, fazer e viver identificados como elementos pertencentes à cultura comunitária, tais como as festas, danças, o entretenimento, bem como as manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas, lúdicas, religiosas, entre outras práticas da vida social.

SEÇÃO II  
**DAS DIRETRIZES**

**Art. 61.** São diretrizes para a política relativa ao Patrimônio Histórico e Cultural:

I – a elaboração de normas para a conservação de bens culturais, vegetação significativa e referências urbanas;

II – a recuperação e manutenção de construções e outras áreas urbanas degradadas;

III – a disponibilidade das informações sobre o patrimônio histórico-cultural à população;

IV – a conscientização da opinião pública quanto à importância e à necessidade de conservação de seu patrimônio;

V – o incentivo ao uso público dos imóveis tombados.

estratégias para inclusão da componente patrimônio natural e cultural nas políticas públicas municipais e para criação de programas municipais de educação para o patrimônio;

SEÇÃO III  
**DAS AÇÕES**

**Art. 62.** São ações da política do Patrimônio Histórico e Cultural:

I – utilizar legislação municipal ou tombamento para proteger bens culturais, (materiais e imateriais) vegetação significativa nos núcleos urbanos e sistema viário, e implantar, resguardar e atualizar as referências urbanas;

II – mapear e inventariar bens culturais( materiais e imateriais) e patrimônio ambiental visando salvaguardar bens arqueológicos;

III – assegurar o adequado controle da interferência visual nas áreas envoltórias de imóveis conservados;

IV – elaborar estudos e fixar normas para as áreas envoltórias de bens tombados, contribuindo para a conservação da paisagem urbana e racionalizando o processo de aprovação de projetos e obras;

V – criar mecanismos de captação de recursos em áreas de interesse histórico ou cultural, visando a sua conservação e revitalização, incentivando a conservação do patrimônio e implementando política de financiamento de obras e de isenções fiscais;

VI – incentivar a participação e a gestão da comunidade na pesquisa, identificação, conservação e promoção do patrimônio histórico, cultural, ambiental e arqueológico;

VII – organizar sistema de informações e de divulgação da vida cultural e da história do Município.

a definição dos novos imóveis de interesse do patrimônio, para fins de preservação e a definição dos instrumentos aplicáveis;

as formas de gestão do patrimônio natural e cultural, inclusive:

a) os mecanismos e os instrumentos para a preservação do patrimônio;

b) as compensações, os incentivos e estímulos à preservação e sansões no seu descumprimento;

c) os mecanismos de captação de recursos para a política de preservação e conservação;

fomento às atividades do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Natural do Município.

Elaborar o Plano de Preservação do Patrimônio Cultural e Natural também preverá o órgão municipal responsável pelo inventário dos imóveis de interesse cultural e natural

Para a realização das diretrizes e ações estratégicas da política municipal deverão ser aplicados, os seguintes instrumentos:

I - Área de Interesse do Patrimônio - AIP;

II - inventário dos imóveis de interesse cultural;

III - tombamento;

IV - transferência do direito de construir;

V - consórcio imobiliário;

VI - Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Natural de Rio Grande da Serra,

Conselho da Politica Urbana da Cidade

Conselho Municipal de Meio Ambiente.

* A GESTÃO E USO DOS IMÓVEIS PÚBLICOS SE DARÃO MEDIANTE AS SEGUINTES DIRETRIZES:
* garantia de destinação a todos os imóveis públicos, de forma a otimizar, ao máximo suas potencialidades;
* implantação de um sistema de banco de dados de áreas públicas, garantindo informações atualizadas acerca da origem, do uso e da regularidade perante o registro público de imóveis, bem como separatas para imóveis aptos:

a) viabilizar programas habitacionais de interesse social;

b) implantar equipamentos públicos e comunitários;

c) implantar infra-estrutura e serviços urbanos;

d) estabelecimento de efetivo controle sobre os bens imóveis públicos, quando necessário com o apoio da comunidade do entorno de cada área;

e) estabelecimento de critérios para a utilização de imóveis públicos por terceiros, com fiscalização permanente da adequação do uso aos termos da cessão.

Para atender os objetivos formulados no artigo anterior, poderá o Poder Executivo, dentre outras medidas:

* alienar, respeitadas as cautelas legais, de forma onerosa todos os imóveis considerados inaproveitáveis para uso público, em especial aqueles com:

a) dimensões reduzidas;

b) topografia inadequada, com declividades acentuadas;

c) condições de solo inadequadas à edificação;

d) formato inadequado;

e) destinados a compensações ambientais;

* inserir informações pertinentes acerca dos imóveis públicos no Sistema de Informações Municipais;
* viabilizar formas de aquisição de imóveis, a fim de atender a utilidade e a necessidade pública e o interesse social, de preservação ambiental, e que não compreendam a desapropriação.

CAPÍTULO XIII **DA HABITAÇÃO**

SEÇÃO I  
**DOS OBJETIVOS**

**Art. 63.** São objetivos da Política de Habitação do Município:

I – assegurar o direito à moradia digna como direito social, conforme definido no artigo 6º da Constituição Federal;

II – articular a política de habitação de interesse social com as políticas sociais, para promover a inclusão social das famílias beneficiadas;

III – promover o uso habitacional nas áreas consolidadas e dotadas de infraestrutura, utilizando, quando necessário, os instrumentos previstos na lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade e exemplificados no Título VI, dos instrumentos urbanísticos deste Plano Diretor;

IV – coibir novas ocupações por assentamentos habitacionais inadequados nas áreas de proteção ambiental e de mananciais, nas de uso comum do povo e nas áreas de risco, oferecendo alternativas habitacionais em locais apropriados e a destinação adequada a essas áreas;

V – criar condições para a participação da iniciativa privada na produção de habitação de interesse social e habitação de renda média baixa, especialmente na área central e nos espaços vazios da Cidade dotados de infraestrutura;

VI – propiciar a participação da sociedade civil na definição das ações e prioridades e no controle social da política habitacional.

* criar condições para a produção de empreendimentos habitacionais, nos espaços vazios da Cidade aptos para urbanizar;
* garantir a implantação de Políticas de Desenvolvimento Regional Sustentado - DRS, econômica e ambiental nos programas habitacionais, através das políticas de desenvolvimento econômico e de gestão ambiental.

SEÇÃO II  
**DAS DIRETRIZES**

**Art. 64.** São diretrizes para a Política Habitacional:

I – desenvolver projetos habitacionais que considerem o macrozoneamento, as características da população local, suas formas de organização, as condições físicas e econômicas; levando em consideração a utilização do desenho universal

II – efetivar programas de melhoria da qualidade de vida dos moradores de habitações de interesse social:

1. nas unidades habitacionais;
2. infraestrutura urbana;
3. equipamentos;

III – estimular programas geradores de emprego e renda, com a valorização do espaço público, assegurando a integração desses programas com a perspectiva de desenvolvimento das comunidades;

IV – impedir novas ocupações por assentamentos habitacionais inadequados, condição indispensável nas áreas de proteção ambiental e de mananciais, e nas áreas de risco, oferecendo alternativas habitacionais em locais apropriados e a destinação adequada a essas áreas conforme macrozoneamento;

V – criar condições para a participação da iniciativa privada na produção de habitação de interesse social e habitação de renda média baixa, especialmente na área central e nos espaços vazios da Cidade dotados de infraestrutura;

VI – organizar a participação da sociedade civil na definição das ações, prioridades e no controle social da política habitacional;

VII – impedir a ocupação irregular mediante a aplicação de normas e de instrumentos urbanísticos e de fiscalização;

VIII – estabelecer legislação específica baseada neste plano diretor aprovado, contendo parâmetros físicos de moradia social, índices urbanísticos e de procedimentos de aprovação de projetos, de forma a facilitar a produção habitacional pela iniciativa privada;

IX – assegurar o respeito ao meio ambiente, buscando adotar tecnologias de projeto, construção e manutenção dos empreendimentos habitacionais, recorrendo-se a alternativas de conservação de água, de recuperação de áreas verdes, proteção ambiental e de reciclagem dos resíduos inerentes aos empreendimentos;

X – consolidar o acesso de serviços de assessoria técnica, jurídica, ambiental, social e urbanística gratuita a indivíduos, entidades, grupos comunitários e movimentos na área de habitação de interesse social, no sentido de promover a inclusão social desta população;

XI – articular as instâncias estadual, federal e municipal de governo no setor de habitação buscando potencializar e aprimorar suas ações;

XII – garantir a informação atualizada sobre a situação habitacional do Município, especialmente em relação ao déficit e às necessidades habitacionais;

XIII – aplicar nas Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, os instrumentos relativos à regularização fundiária e, quando couber, a Concessão Especial para Fins de Moradia, previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade;

XIV – divulgar, de forma acessível, a legislação pertinente a empreendimentos e projetos habitacionais.

* a promoção de requalificação urbanística e regularização fundiária dos assentamentos habitacionais precários e irregulares;
* promoção da produção de unidades habitacionais para a população de baixa renda, com qualidade e conforto, assegurando níveis adequados de acessibilidade, de serviços de infraestrutura básica (água, esgoto, energia elétrica, drenagem, transporte), equipamentos sociais, de educação, saúde, cultura, assistência social, segurança, abastecimento e esportes, lazer e recreação;
* priorizar a intervenção em áreas degradadas e de risco, de modo a garantir a integridade física, o direito à moradia e a recuperação da qualidade ambiental dessas áreas;
* a garantia de sustentabilidade dos programas habitacionais, através da promoção de programas de geração de emprego e renda voltados para as famílias atendidas;
* a priorização, nos programas habitacionais coordenados ou financiados pelo Município, ou nas áreas vazias ou subutilizadas gravadas para promoção de habitação para o atendimento à população de baixa renda residente em imóveis ou áreas insalubres e de risco;
* Incentivar o desenvolvimento de projetos habitacionais que considerem as características ambientais do local, e a preservação dos recursos naturais;
* a garantia de que o reassentamento da população removida das áreas de risco ou insalubres ocorra em áreas localizadas o mais próximo possível do local de moradia de origem;
* coibir novas ocupações nos núcleos irregulares existentes;
* Promover através dos Planos de Recuperações Ambientais - PRAM a recuperação de áreas de preservação ambiental ocupadas por moradia, não passíveis de urbanização e regularização fundiária;
* a promoção, nos programas habitacionais, de parcerias com órgãos de governo e organizações não governamentais visando a atividades conjuntas de proteção ao meio ambiente e de educação ambiental, de modo a assegurar a preservação das áreas de mananciais e a não-ocupação das áreas de risco e dos espaços destinados a bens de uso comum da população;
* o estímulo à dinamização do mercado imobiliário para os setores de renda média, reduzindo a pressão sobre os recursos públicos a serem destinados prioritariamente à habitação para baixa renda;
* o estímulo à produção de unidades de habitação voltadas para o mercado popular pela iniciativa privada;
* garantir o incentivo e o apoio à formação de agentes promotores e financeiros não estatais, a exemplo das cooperativas e associações comunitárias autogestionárias na execução de programas habitacionais;
* garantir reserva de parcela das unidades habitacionais, acessíveis, para o atendimento aos idosos e aos portadores de necessidades especiais;
* o fortalecimento de mecanismos e instâncias de participação com representantes do Poder Público, dos usuários e do setor produtivo na elaboração de políticas públicas, na definição das prioridades e na implantação dos programas habitacionais;
* priorizar a desocupação de áreas legalmente protegidas e ambientalmente sensíveis.

SEÇÃO III  
**DAS AÇÕES**

**Art. 65.** A principal ação é o Plano Municipal de Habitação, com participação popular; que deve:

I – considerar o diagnóstico das condições de moradia no Município;

II – refletir a definição de metas de atendimento da demanda;

III – estimar a definição de diretrizes e a identificação de demandas por região;

IV – integrar os três níveis de governo para a formulação de um plano de ação conjunta para a promoção de Habitação de Interesse Social no Município;

VI – agilizar a aprovação dos empreendimentos de interesse social constituindo acordos de cooperação técnica entre os órgãos envolvidos.

* Criar e instituir o Conselho de Desenvolvimento Urbano e Habitação, de forma que ele possa gerir o Fundo Municipal de Habitação;
* os instrumentos de política urbana previstos no Estatuto da Cidade para aumentar a oferta de áreas para moradia social;
* promover a implantação dos PRIS na Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental da Bacia Billings
* implantar um programa de controle de uso e ocupação do solo;
* implantar um programa de reabilitação ou remoção de áreas habitacionais populares em situação de risco, priorizando o assentamento dessas famílias em áreas próximas ao local da moradia interditada;
* implantar e manter um sistema de informações e monitoramento das áreas e cadastro das famílias, das ocupações irregulares, para fins da garantir o estancamento do processo de ocupação irregular e a publicidade do mesmo;
* implantar programas habitacional voltado a produção Habitações de Interesse Social, para famílias residentes a mais de 5(cinco) anos no Município; articulação com planos e programas da Região Metropolitana
* Demarcar em cada Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental de Rio Grande da Serra,as Áreas de Recuperação Ambiental 1 - ARA-1, respeitando a Lei nº 13.579 de 13 de julho de 2009
* Estruturado nos objetivos e diretrizes enunciadas nesta lei, deverá também ser elaborado, como parte da política habitacional do Município, o Plano Municipal de Habitação (P.M.H.), contendo no mínimo:
* diagnóstico das condições de moradia no Município;
* identificação das demandas por região e natureza das mesmas;
* articulação com Planos e Programas da Região Metropolitana;
* objetivos, diretrizes e ações estratégicas para a política de habitação;
* definição de metas de atendimento da demanda, com prazos, priorizando as áreas mais carentes;
* cadastro das famílias de baixa renda, contendo no mínimo, informações específicas como idade, condições de mobilidade e deficiências.

Para a propiciar o atendimento das diretrizes e ações estratégicas da Política Municipal de Habitação deverão ser aplicados, entre outros, os seguintes instrumentos:

* parcelamento, edificação e utilização compulsórios; LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA;
* Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentado
* Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS;
* consórcio imobiliário;
* concessão de direito real de uso;
* concessão especial para fins de moradia;
* cessão de posse;
* direito de preempção;
* direito de superfície;
* operação urbana consorciada
* Estudo de Impacto de Vizinhança e Ambiental;
* Plano Municipal de Áreas de Riscos;
* Lei Estadual nº 13.579 de 13 de julho de 2009, Bacia Billings

as Áreas de Recuperação Ambiental - ARA e as Subáreas de Ocupação Especial - SOE, definidas na Lei Estadual nº 13.579 de 13 de julho de 2009 e as Subáreas de Ocupação Especial - SOE, ficam enquadradas como áreas ou Zonas de Interesse Social, em conformidade com Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001.

o Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS na Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental da Bacia Billings e o Programa de Recuperação Ambiental em Mananciais - PRAM em todas as Macrozonas de Proteção e Recuperação Ambiental de RGSerra

As áreas descritas no item acima, são porções do território onde deverá ser promovida a regularização urbanística, ambiental e fundiária dos assentamentos habitacionais de baixa renda existentes e consolidados, bem como o desenvolvimento de programas habitacionais de interesse social.

CAPÍTULO XIV **DA POLÍTICA MUNICIPAL DO TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA**

SEÇÃO I  
DOS **OBJETIVOS**

Entende-se por Sistema de Mobilidade Urbana a articulação e integração dos componentes estruturadores da mobilidade, incluindo transporte, Sistema Viário, trânsito, educação de trânsito e integração regional, de forma a assegurar o direito de ir e vir, com sustentabilidade e a melhor relação custo-benefício social

**Art. 66.** São objetivos da política municipal de Transporte e Mobilidade Urbana:

I – garantir e melhorar a circulação e o transporte urbano proporcionando deslocamentos intra e interurbanos que atendam às necessidades da população;

II – priorizar o transporte coletivo ao transporte individual;

III – tornar mais homogênea a acessibilidade e a mobilidade em toda a área urbanizada da Cidade;

IV – aumentar a acessibilidade e mobilidade da população de baixa renda;

V – proporcionar maior segurança e conforto aos deslocamentos de pessoas e bens, com redução dos tempos e custos;

VI – reduzir a ocorrência de acidentes e mortes no trânsito;

VII – adequar o sistema viário, tornando-o mais abrangente e funcional, especialmente nas áreas de urbanização incompleta.

VIII – ampliar e melhorar as condições de circulação de pedestres e de grupos específicos, como idosos, pessoas com deficiência e crianças;

IX – garantir a universalidade do transporte público, incluindo equipamentos para acessibilidade;

X – reduzir a carga poluidora gerada pelo sistema de transportes, de modo a respeitar os índices de qualidade ambiental definidos pela legislação vigente.

SEÇÃO II  
**DAS DIRETRIZES**

**Art. 67.** São diretrizes para a política de Transporte e Mobilidade Urbana:

I – priorizar a circulação do transporte coletivo sobre o transporte individual na ordenação do sistema viário;

II – adequar a oferta de transportes à demanda, compatibilizando seus efeitos indutores com os objetivos e com as diretrizes sustentáveis de uso e ocupação do solo;

III – criar programa de adaptação dos logradouros para melhorar as condições de circulação de pedestres e de grupos específicos, como idosos, portadores de necessidades especiais e crianças;

IV – promover adequação gradativa e efetiva da frota de transporte coletivo às limitações de passageiros portadores de necessidades especiais;

V – estabelecer programa de recuperação e conservação do sistema viário, de forma a incorporar tecnologia que contribua para a melhoria da qualidade ambiental;

VI – implantar plano para monitoramento, regulação e controle da movimentação de cargas, bens e serviços, incluindo transporte de produtos perigosos.

* garantir acessibilidade aos locais de emprego, de serviços, de equipamentos de lazer e ao sistema de transporte público a toda a população, priorizando pedestres, ciclistas, população de baixa renda, idosos, crianças e pessoas com deficiências e ou mobilidade reduzida;

reduzir a necessidade de deslocamento;

* garantir a fluidez do trânsito, mantendo-se os níveis de segurança definidos pela comunidade técnica;
* considerar as questões de logística empresarial no Sistema de Mobilidade Urbana, garantindo a fluidez no transporte de cargas e mercadorias, visando o desenvolvimento econômico;
* implementar avanço tecnológico-ambiental nos componentes do sistema;
* articular o Sistema de Mobilidade Urbana com o metropolitano e o estadual, existente e planejado;
* assegurar a ampla participação popular e da sociedade no planejamento, gerenciamento e investimento no transporte público e na circulação e na definição das tarifas;
* estender o serviço de transporte coletivo a todos os núcleos habitacionais;
* reordenar o tráfego privado e promover equidade na apropriação do Sistema Viário priorizando os modos não motorizados e coletivos para melhorar a qualidade de vida
* fomentar o processo de qualificação da área central e centros de bairros como pólos de referência de espaços de mobilidade sustentável;
* implementar ações para eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas em espaços públicos e de uso coletivos;
* incentivar a adoção de tecnologias junto ao transporte coletivo, visando aumentar o atendimento de pessoas com deficiências.
* Implementar ciclovias em toda a cidade ,priorizando o transporte sustentável e não poluente
* preservar as áreas predominantemente residenciais dos fluxos de passagem de veículos de carga;
* estabelecer critérios para estacionamento e manobra de veículos de carga;
* regulamentar a circulação de carga e do transporte intermunicipal no meio urbano;
* regulamentar o transporte de cargas perigosas ou tóxicas e adotar programas de redução e gerenciamento de riscos e proteção aos mananciais hídricos;
* regulamentar a circulação de cargas perigosas, visando estabelecer rotas alternativas, para garantir a proteção do aos mananciais hídricos.

Adequação do Sistema Viário Municipal, visando garantir maior segurança aos usuários em especial aos pedestres:

a) criando hierarquia de fluxos de forma a proteger a circulação local de veículos do intenso tráfego rodoviário;

b) construção de vias marginais e de desaceleração;

c) realização de obras de melhoria nos acessos à rodovia, de forma a evitar acidentes e propiciar a conexão segura entre bairros.

* consolidação dos eixos de escoamento de produção;
* melhoria da acessibilidade das áreas mais periféricas, com chácaras e sítios de veraneio em relação aos centros de bairro e à área central;
* implantar sistemas de pavimentação do leito carroçável, calçadas e vias de pedestres que permitam a manutenção das áreas permeáveis;
* melhoria da acessibilidade na Subárea de Baixa Densidade - SBD e Subárea de Conservação Ambiental - SCA, priorizando sistemas ecológicos de infraestruturas.
* melhoria da acessibilidade das áreas mais periféricas, com chácaras e sítios de veraneio em relação aos centros de bairro e à área central;
* implantar sistemas de pavimentação do leito carroçável, calçadas e vias de pedestres que permitam a manutenção das áreas permeáveis.

# TÍTULO IV DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

## CAPÍTULO I DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

**Art. 68.** A legislação de uso e ocupação do solo, no município de Rio Grande da Serra tem o conceito jurídico de Plano Diretor, conforme os termos do artigo 182 da Constituição Federal, os quais foram estabelecidos na Lei nº 10.257, Estatuto da Cidade.

*Parágrafo único.* A legislação está distribuída em duas categorias:

I – neste Plano Diretor Municipal (PDM), o qual delibera diretrizes de planejamento;

II – em documentos legais urbanísticos que dele serão derivados, constituídos por matérias legais específicas subsequentes:

1. as normas específicas requerem parâmetros urbanísticos reguladores de urbanização, contendo dados mais detalhados e quantificados, a serem estabelecidos por legislação autônoma, baseada e elaborada posteriormente à aprovação do PDM;
2. essas leis peculiares do uso e ocupação do solo deverão ser elaboradas pelo poder público, a partir do observado no disposto pelas diretrizes do PDM;
3. após a sua aprovação em normatividade própria a ser promulgada por legislação municipal, as leis de uso e ocupação do solo passarão a reger as ações que lhes são inerentes.

* As diretrizes do ordenamento territorial consistem na organização e controle do uso, ocupação e parcelamento do solo, de modo a evitar e corrigir distorções do processo de desenvolvimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, o desenvolvimento econômico social e a qualidade de vida da população, de forma a combater:

a) a perda de capacidade de produção de água em qualidade e quantidade adequadas;

b) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

c) a proximidade ou conflitos entre usos e atividades incompatíveis ou inconvenientes;

d) uso ou aproveitamento excessivo ou inadequado em relação à infra-estrutura urbana;

e) a ociosidade do solo urbano edificável;

f) a deterioração das áreas urbanizadas e dotadas de infra-estrutura, especialmente as centrais;

g) a deterioração das áreas não urbanizadas;

h) uso inadequado dos espaços públicos;

i) a poluição e a degradação ambiental;

j) a ocorrência de desastres naturais;

k) a diminuição da cobertura vegetal;

l) o aumento do lançamento de carga de fósforo nas bacias hidrográficas.

SEÇÃO I  
**DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS**

**Art. 69.** A quantificação dos parâmetros urbanísticos, nesse contexto de legislação municipal específica, deverá levar em conta:

I – parâmetros ambientais que garantirão os padrões de qualidade e quantidade da água para monitoramento dos níveis de efetividade alcançados pelas metas e ações requeridas no âmbito da APRM-B;

II – recomendações contidas na Carta Geotécnica de Aptidão à Urbanização – CGAU, referentes às condições diferenciadas das unidades de terreno;

III – plano de Gestão de Riscos, organizando um processo social e político a ser mais bem desenvolvido, envolvendo a Defesa Civil, a população e demais níveis de governo municipais, com avaliação e realimentação, em razão dos seguintes aspectos:

1. riscos de alagamentos e inundações, em situações observadas no estudo de campo e verificadas na CGAU, porém não registrados, até então, pela Defesa Civil;
2. esses problemas devem ser levantados como áreas de risco efetivas, com estudos hidráulicos e hidrológicos para ocupação em locais com possibilidades desses processos;

IV – parcelamento do solo urbano mediante loteamento ou desmembramento, tendo por base as determinações da Lei Federal nº 6.766;

V – mobilidade urbana buscando a melhoria da qualidade de circulação e de vivência nas cidades, conforme título III, da Política Urbana.

VI – incremento de atividades industriais, fundamentado nas exigências decorrentes da APRM-B, considerando aspectos como:

1. atentar a elaboração de parâmetros urbanísticos para eventualidades de empreendimentos cujos processos e reservação de produtos possam afetar os mananciais de abastecimento, a diversidade biológica e os recursos naturais existentes, sobretudo nas operações industriais com maior potencial de contaminação e explorações minerárias impactantes;
2. exigir condições de manuseio, armazenamento e disposição adequada de matéria-prima, produtos e resíduos;
3. buscar parâmetros que melhor contemplem empresas relacionadas com agropecuária e turismo, e excluindo ocupação em áreas com impedimentos ou restrições legais e geotécnicas;
4. levar em conta as possibilidades de atração de outras empresas no Município, que tragam vantagens socioeconômicas, porém compatibilizando as atividades industriais com a proteção ambiental, observadas as licenças necessárias e expedidas pelo órgão estadual de controle ambiental, sem prejuízo de outras legalmente exigíveis;
5. expedir legislação específica estabelecendo normas e diretrizes peculiares de cada tipo de indústria ou de uma área industrial, caso for de interesse, no sentido de estruturar procedimentos de redução de degradação e destinar locais que favoreçam também a instalação de infraestrutura e serviços básicos necessários ao seu funcionamento e segurança;
6. ponderar que o adensamento ou polo industrial pode, igualmente, gerar poluição difusa intensa, estabelecendo parâmetros que exijam métodos mais categóricos e abrangentes no controle de contaminação do solo, águas e atmosfera, não admitindo quaisquer inconvenientes à saúde, segurança e bem-estar da circunvizinhança;

VII – classificação das indústrias, para efeito de sua localização, em diferentes categorias, com distribuição conforme o grau de risco ambiental de sua atividade (indústrias virtualmente sem risco ambiental; indústrias de risco ambiental leve; e indústrias de risco ambiental moderado);

VIII – avaliação das condições de risco ambiental das indústrias considerando a [Lei Estadual 13.577, de 08 de julho de 2009](http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2009/lei-13577-08.07.2009.html) e seu [Decreto nº 59.263, de 05 de junho de 2013](http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2013/decreto-59263-05.06.2013.html), que a regulamenta, os quais tratam da proteção da qualidade do solo contra alterações nocivas por contaminação, da definição de responsabilidades, da identificação e do cadastramento de áreas contaminadas e da remediação dessas áreas de forma a tornar seguros seus usos atuais e futuros;

1. utilizar, segundo essa legislação, os critérios para classificação de áreas como Áreas com Potencial de Contaminação (AP) estabelecidos e executados pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb;
2. fundamentar a análise pelos valores orientadores publicados pela Cetesb, para implantação do sistema de proteção da qualidade do solo e para o gerenciamento de áreas contaminadas no Estado de São Paulo, estabelecidos em processos dinâmicos de revisão e ampliação de substâncias químicas, para subsidiar ações de prevenção e controle da poluição;
3. constituir, na consonância dos padrões da Cetesb e na avaliação da poder público local, medidas preventivas de âmbito municipal, desestimulando a aprovação de empresas poluentes e, ao mesmo tempo, incentivando aquelas não poluentes, ou de baixo grau de poluição, baseado em, com adoção de padrões produtivos compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental de Rio Grande da Serra;

VII – compatibilização da indústria com o uso residencial, caso seja uma opção do município, com parâmetros incluindo a ocupação concomitante com outros estabelecimentos, cujo processo produtivo ou de fornecimento seja interativo com as atividades industriais, prescrevendo uma relação de convívio sem incômodo com a população local;

VIII – instituição de lei específica municipal, para incorporar e regulamentar a proteção da qualidade do solo contra alterações nocivas de suas características e funções, contaminação, protegendo-o de contaminações e prevenindo alterações, por meio de:

1. definição de responsabilidades;
2. identificação e do cadastramento de áreas contaminadas;
3. manter informações sobre as áreas com potencial de contaminação;
4. avaliar preliminarmente a área onde haja indícios de contaminação;
5. exigir do responsável legal a realização de investigação confirmatória na área, uma vez detectadas alterações prejudiciais significativas às funções do solo.

IX – elaboração de parâmetros urbanísticos, nesse contexto de legislação municipal específica, relacionados ao patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico na abordagem da política de desenvolvimento cultural e turístico municipal, de forma a atender o exposto nos artigos 50, 51, 52 e 56, 57, 58, 59, respectivamente.

SEÇÃO II  
**DO PARCELAMENTO DO SOLO**

**Art. 70.** O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, respondendo, pelo menos, aos seguintes requisitos:

I – contemplando a densidade de ocupação a ser estabelecida em Lei municipal, conforme Seção I dos parâmetros urbanísticos do artigo anterior nº 69, tendo por base as determinações da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

II – relacionando-se ao zoneamento estabelecido e observadas as disposições dos artigos 76 a 89 do Título V, do Macrozoneamento, desse Plano Diretor;

III – satisfazendo às condições mais apropriadas à urbanização, ou vetar situações de ocupação impeditivas, ou evitar locais restritos para a ocupação urbana, tanto do ponto de vista geotécnico, quanto ambiental;

IV – analisando previamente as características do meio físico local antes da execução de obras como cortes de taludes e construção de moradias próximas a relevos acidentados, bem como alterações dos processos decorrentes de atividades humanas;

V – executando estudos geológico-geotécnicos de detalhe para verificar a necessidade de obras de contenção de taludes de corte e aterro e, também, a evolução de processo erosivo;

VI – ajustamento dos dispositivos de drenagem a partir de estudos das dinâmicas do fluxo e condições das bacias hidrográficas, para dimensionamento de obras de escoamento;

VII – implantando infraestrutura básica dos parcelamentos do solo, constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação, conforme Lei no 6.766 *op. cit.*;

VIII – compondo a infraestrutura básica dos parcelamentos situados nas zonas declaradas por lei como de interesse social (ZEIS), constituída no mínimo em:

1. vias de circulação;
2. escoamento das águas pluviais;
3. rede para o abastecimento de água potável;
4. soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar.

**Art. 71.** Impedir o parcelamento do solo em:

I – terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

Il – terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III – terrenos onde as condições geológico-geotécnicas não aconselham a edificação;

IV – áreas de conservação ecológica ou onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

**Art. 72.** Constitui crime contra a Administração Pública apenados na forma da Lei de Parcelamento do Solo Urbano:

I – dar início ou efetuar loteamento e desmembramento do solo para fins urbanos, em desacordo com o macrozoneamento, especificações na Lei urbanística municipal, além de violações de normas pertinentes à Federação e Estados;

II – dar início ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem observância das determinações constantes do ato administrativo de licença;

III – fazer ou veicular em proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público ou a interessados, afirmação falsa sobre a legalidade de loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, ou ocultar fraudulentamente fato a ele relativo.

**Art. 73.** A fiscalização do cumprimento das diretrizes de ocupação do solo será efetuada pelo Poder Executivo e pela sociedade civil, sem dificultar a representação de irregularidades ao Poder Judiciário.

**Art. 74.** São consideradas infrações às normas de uso e ocupação do solo, sem prejuízo das disposições específicas de legislação estadual e federal:

I – falsa declaração de informações necessárias ao cumprimento desta Lei;

II – instalação de atividades em zona de uso não permitida;

III – instalação de atividades sem as exigências estabelecidas no zoneamento do Município e em desacordo com legislação especifica fundamentada no PDM;

IV – alteração dos parâmetros técnicos de ocupação referentes à zona;

V – instalação de atividades sem autorização de funcionamento;

VI – instalação de atividades incômodas sem aplicação de Estudo de Impacto de Vizinhança e aplicação das medidas e ações condizentes;

VII – mudança de atividade sem a solicitação do Certificado de mudança de uso;

VIII – execução de urbanização em desacordo com os projetos aprovados pelo Poder Executivo.

**Art. 75.** Os infratores das disposições da Lei de parcelamento do solo ficam sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis:

I – advertência que determinará a imediata regularização da situação, em prazo fixado pela autoridade competente;

II – multa pelo cometimento da infração;

III – interdição do uso ou atividade proibida por esta Lei;

IV – perda da isenção e outros incentivos tributários concedidos pelo Poder Executivo;

V – embargo de obra;

VI – demolição de obra.

*Parágrafo único***.** As penalidades indicadas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente sem prévia advertência.

# TÍTULO V DO MACROZONEAMENTO

**Art. 76.** O Município comporta, atualmente, apenas **duas tipologias de área:** urbana, e RURAL desdobrada em porções territoriais fixadas por regras fundamentais distintas de ordenamento do território, na regulação e controle da expansão urbana.

* As normas do macrozoneamento são as regras fundamentais de ordenação do território do Município de modo a atender os princípios constitucionais da política urbana, do cumprimento das funções sociais da propriedade e da cidade nos termos do Estatuto da Cidade - Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001.

**O Macrozoneamento divide o território do Município de Rio Grande da Serra considerando:**

* as características da ocupação urbana em cada Bacia Hidrográfica;
* a cobertura vegetal;
* as águas superficiais e subterrâneas;
* a intenção de implementação de ações de planejamento, pactuadas pela comunidade de Rio Grande da Serra , consolidadas nesta lei;
* as características geotécnicas do Município.

**O macrozoneamento tem como objetivo o ordenamento territorial do Município de forma a permitir:**

* as condições ambientais essenciais à proteção, preservação e a conservação da qualidade e da quantidade das águas dos mananciais no território do Município;
* preservação do patrimônio natural, histórico, arqueológico e paisagístico;
* a contenção do espraiamento da área urbana;
* a capacidade de autodepuração e assimilação das cargas poluidoras;
* o cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana
* a instalação dos múltiplos usos;
* a convivência entre os diferentes grupos sociais;
* garantir a capacidade de produção hídrica de cada bacia hidrográfica;
* o controle dos processos de geração de cargas poluidoras;
* enquadramento dos corpos d`água nas classes predominantes;
* a capacidade de suporte das infraestruturas existentes;
* o perfil dos agravos à saúde cujas causas possam estar associadas às condições do ambiente físico;
* atender as especificidades de cada Bacia, respeitando as leis estabelecidas para cada Bacia, sendo a Lei nº 13.579 de 13 de julho de 2009 para a Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental da Bacia Billings

## CAPÍTULO I DO ZONEAMENTO URBANO

SEÇÃO I  
**DOS FUNDAMENTOS**

**Art. 77.** O zoneamento urbano e suas diversas formas de ocupação do território municipal estão embasados conforme ações de planejamento e gestão do Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental – PDPA, visando orientar as ações do poder público e da sociedade civil voltadas à proteção, recuperação e preservação dos mananciais de interesse regional.

§ 1 A gestão dos mananciais apresenta condições mais efetivas para sua proteção e recuperação por meio de sua descentralização, especificada por características próprias em Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais, sendo que o município de Rio Grande da Serra localiza-se no Reservatório Billings – APRM-B.

§ 2 Compõe uma unidade de planejamento de uso e ocupação do solo, definida pela localização das sub-bacias dos afluentes naturais do Reservatório Billings, com o objetivo de fixar diretrizes, metas e normas ambientais e urbanísticas diferenciadas.

§ 3 Constituem áreas de intervenção sobre as quais estão definidas as diretrizes e normas ambientais e urbanísticas voltadas a garantir os objetivos de produção de água com qualidade e quantidade adequadas ao abastecimento público.

§ 4 Consideraram-se, ainda, nas diretrizes do zoneamento urbano demarcado, as tendências ou vetores de crescimento urbano, para os quais levaram-se em conta as ocupações existentes e a evolução ocupacional apropriada, tanto ao cumprimento de atribuições muito importantes na estruturação socioeconômica municipal, quanto nas conexões com os municípios vizinhos.

I – o produto cartográfico com os vetores de crescimento compreende o **Desenho 9** apresentado no **Anexo B** deste **Volume 2**.

§ 5 No Município, foram propostas as Áreas de Intervenção relacionadas à APRM-B:

I – A Macrozona constituída pela Área de Ocupação Dirigida – AOD, a qual engloba as Subáreas de Ocupação Urbana Consolidada – SUC, de Ocupação Urbana Controlada – SUCt, de Ocupação de Baixa Densidade – SBD, de Conservação Ambiental – SCA, e duas Subáreas de Ocupação Especial – SOEs;

II – A Macrozona de Áreas de Restrição à Ocupação- ARO;

III – O produto cartográfico de Macrozoneamento compreende o **Desenho 9** apresentado no **Anexo B** deste **Volume 2**;

IV – As avaliações geotécnicas gerais de ocupação urbana deverão seguir as diretrizes do Macrozoneamento e das características geotécnicas do terreno apresentadas na Carta Geotécnica de Aptidão à Urbanização (CGAU), a qual consta dos **Desenhos 4** e **5**, apresentados no **Anexo** **B** deste **Volume 2**.

SEÇÃO II  
**DO USO DE INSTRUMENTOS LEGAIS**

**Art. 78.** Instrumentos balizados por princípios estabelecidos no Estatuto da Cidade deverão ser aplicados no território municipal, favorecendo o desenvolvimento urbano na aplicação adequada do macrozoneamento na efetivação da função social da cidade e da propriedade.

§ 1º. Os instrumentos têm cunhos jurídicos, políticos, tributários e financeiros.

§ 2º. Devem ser adotados para viabilizar o cumprimento dos objetivos e estratégias definidos no PDM, sendo destinado no trato de problemas intrínsecos do município, além de pressões e incentivos, induzindo um determinado uso ou ocupação.

§ 3º. Têm aplicação no parcelamento, edificação e possiblidades de intervenção pública na terra urbana privada para que prevaleça o interesse público, coletivo ou social, em conformidade com os exemplificados no Título VI, dos Instrumentos Urbanísticos, sendo que:

I – qualquer aprovação de projeto de loteamento e desmembramento está submetida às exigências da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 – Lei Lehmann, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano;

II – o parcelamento dos terrenos adequados à ocupação devem levar em conta outros impedimentos geotécnicos ou restrições legais, além das características dos terrenos determinadas no Macrozoneamento.

SEÇÃO III  
**DOS LICENCIAMENTOS E ESTUDOS**

**Art. 79** Mesmo em ocupações estabelecidas no zoneamento definido, a instalação de empreendimentos de impacto no Município é condicionada à aprovação pelo Poder Executivo do Estudo de Impacto de Vizinhança,EIA RIMA **ouvido os conselhos pertinentes** além do competente licenciamento ambiental, quando for o caso.

§ 1º Licenciamento ambiental é o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operaçãode empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais*,* consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

I – diferentes órgãos ambientais podem emitir licenças, dependendo de como o empreendimento afeta o meio ambiente, baseando-se principalmente na abrangência territorial e magnitude de seus impactos;

II – o processo de licenciamento, no entanto, não pode ser conduzido por mais de um órgão e nenhum empreendimento está sujeito a se licenciar em mais de uma instância;

III – órgãos estaduais de meio ambiente licenciam atividades cujos impactos ultrapassam mais de um município de um mesmo estado, ou quando as atividades afetem bens estaduais, as quais representam circunstâncias frequentes em Rio Grande da Serra, enquanto provedor de água da Região Metropolitana de São Paulo;

IV – a Cetesb – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo constitui a agência do Governo do Estado responsável pelo controle, fiscalização, monitoramento e licenciamento de atividades geradoras de poluição;

VI – as licenças ambientais podem ser emitidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade:

a) Licença Prévia (LP) – Deve ser obtida enquanto se projeta a atividade. Esta licença certifica que o empreendimento é viável ambientalmente, avaliando sua localização e proposta. Pode ser emitida de forma concomitante com a Licença de Instalação (LP/LI). Quando se trata de empreendimentos de maior impacto ambiental, é necessária a realização do estudo de impacto ambiental;

b) Licença de Instalação (LI) – Deve ser obtida antes da construção do empreendimento, certificando que o projeto finalizado está de acordo com a legislação ambiental. Autoriza a construção do empreendimento;

c) Licença de Operação (LO) – Certifica que o empreendimento foi construído de acordo com o previsto no projeto, sob o ponto de vista ambiental. Autoriza que a atividade se inicie.

§ 2º A Lei Federal nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional de Meio Ambiente, indica três possibilidades em que o empresário é obrigado a solicitar a licença ambiental:

I – quando se utiliza recursos naturais (solo, a água, o ar, as árvores e os animais) em empreendimentos e/ou atividades;

II – quando fica constatado que o empreendimento e/ou atividade é potencialmente poluidor. Mesmo que não utilize recurso natural, pode emitir algum resíduo sólido, líquido ou gasoso ou alguma radiação, luz e calor;

III – quando o empreendimento e/ou atividade provoca degradação no meio ambiente, ou seja, altera sua natureza ou constituição. A degradação ambiental normalmente está associada à poluição, mas pode ocorrer por outros fatores, como o uso inadequado ou excessivo de recursos naturais, que pode provocar problemas como erosão, assoreamento.

§ 3º São considerados empreendimentos de impacto aqueles de usos ou atividades que podem causar modificações intensas no ambiente natural ou construído, ou sobrecarga na capacidade de atendimento da infraestrutura instalada, quer sejam construções públicas ou privadas, residenciais ou não residenciais.

§ 4º A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório deImpacto sobre oMeio Ambiente (EIA/RIMA);

I – O EIA constitui figura distinta do licenciamento ambiental.

**Art. 80** – Os usos e atividades deverão atender também aos requisitos de instalação definidos com base nos níveis de incomodidade conforme sua potencialidade como geradores de desconforto.

§ 1º A análise do grau de incomodidade deverá observar os seguintes fatores:

I – Poluição sonora: geração de impacto sonoro no entorno próximo pelo uso de utensílios ruidosos, aparelhos sonoros, máquinas, ou concentração de pessoas ou animais em local aberto ou fechado que seja nociva à saúde, à segurança e ao bem estar da coletividade;

II – Poluição atmosférica: lançamento na atmosfera de partículas provenientes do uso de combustíveis nos processos de produção ou vapor acima dos níveis admissíveis para o meio ambiente e a saúde pública;

III – Poluição hídrica: lançamento de efluentes líquidos incompatíveis na rede hidrográfica ou sistema coletor de esgotos ou poluição do lençol freático;

IV – Poluição por Resíduos sólidos: produção, manipulação ou estocagem de resíduos sólidos, com riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública;

V – Geração de vibração: impacto provocado pelo uso de máquinas ou equipamentos que produzem choques repetitivos ou vibração sensível, causando riscos potenciais às edificações, ao bem estar ou à saúde pública;

VI – Periculosidade: atividades que apresentem risco ao meio ambiente e à saúde, em função da produção, comercialização, uso ou estocagem de materiais perigosos, como explosivos, gás liquefeito de petróleo, inflamáveis, tóxicos e similares, conforme normas técnicas e legislação específica.

§ 2º A análise técnica da incomodidade deverá constar de Relatório de Impacto de Vizinhança (EIV) e o licenciamento ambiental com expedição competente.

## CAPÍTULO II DA MACROZONA DE ÁREA DE OCUPAÇÃO DIRIGIDA

**Art. 81.** A Macrozona constituída pela Área de Ocupação Dirigida – AOD apresenta grande diversidade de padrões de uso e ocupação do solo e de vazios urbanos, de serviços de infraestrutura de água e esgoto implantados, e de equipamentos comunitários instalados, portanto com potencial heterogêneo para expansão dos serviços urbanos.

§ 1º Inclui desde o centro urbano (com maior incidência de estabelecimentos de serviços e comércio), até localizações de ocupação habitacional restrita, contemplando, eventualmente, situações de irregularidades instaladas.

§ 2º Os objetivos da AOD são adotados considerando a organização de apropriação do solo do Município baseada em restrições estabelecidas por normas necessárias à definição das linhas estruturadoras do Plano Diretor Municipal (PDM), envolvendo os segmentos ambientais do meio físico, antrópico e biótico, locais e regionais. Considera:

I – a capacidade de suporte dos terrenos, indicada por seus parâmetros e atributos geológico-geotécnicos e consubstanciada nas Cartas Geotécnicas de Suscetibilidade e de Aptidão à Urbanização e Estudos de Risco;

II – ações condizentes com planos e programas de competência da União, do Estado e do Município, ressaltando-se o Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental da APRM-B e o Programa de Recuperação de Interesse Social, integrante deste Plano;

III – deliberações e ressalvas legais vinculadas ao Planejamento Territorial e Meio Ambiente, apresentando restrições à expansão urbana e relacionadas a questões legais básicas do PDM;

IV – O uso atual do solo e sua tendência de crescimento, levando em conta a evolução atual do território municipal, ocupado com diferentes atividades, transformações, produção e reprodução da sociedade no espaço geográfico.

§ 3º Para orientar o desenvolvimento urbano e dirigir a aplicação dos instrumentos urbanísticos e jurídicos para atingir diferentes objetivos específicos, a Área de Ocupação Dirigida – AOD subdivide-se em cinco subáreas, desmembradas de forma a contemplar as especificidades distintas de ocupação e dinâmica territorial em cada setor de terreno estabelecido:

I – Subárea de Ocupação Urbana Consolidada – SUC;

II – Subárea de Ocupação Urbana Controlada – SUCt;

III – Subárea de Ocupação de Baixa Densidade – SBD;

IV – Subárea de Ocupação Especial – SOE;

V – Subárea de Conservação Ambiental – SCA.

### SEÇÃO I SUBÁREA DE OCUPAÇÃO URBANA CONSOLIDADA

**Art. 82.** A Subárea de Ocupação Urbana Consolidada – SUC corresponde a locais essencialmente consolidados, com vazios urbanos eventuais ou em processo intenso de adensamento.

§ 1º Abrange locais dotados total ou parcialmente de infraestrutura, incluindo saneamento, equipamentos comunitários e serviços urbanos.

I – inteirar a implantação da infraestrutura e do saneamento básico ainda inexistentes, entre outras melhorias urbanas necessárias.

§ 2º Contempla terrenos com diversidades geoambientais e, portanto, com solicitações de formas distintas de apropriação do solo:

I – inclui o centro urbano com maior incidência de estabelecimentos de serviços e comércio localizado em torno da estação ferroviária atual e onde se encontram edificações de interesse histórico;

II – são demarcados 41,8% de áreas em condições delimitadas como inaptas de ocupação na Carta Geotécnica de Aptidão à Urbanização (CGAU);

III – não exclui a presença ou a permanência futura de atividades rurais inseridas no contexto urbano;

IV – comporta ocupações industriais;

V – apresenta, atualmente, cerca de 10,7% dos terrenos com áreas verdes urbanas, com funções de melhoria de qualidade de vida da população e para proteção do solo e das águas superficiais e subterrâneas;

VI – envolve patrimônio cultural e histórico.

§ 3º É necessário confirmar a ocupação da SUC em conformidade com normas legais e cartas geotécnicas, com estudos atualizados anualmente para identificação e análise de risco a movimentos gravitacionais de massa e processos hidráulicos.

I – priorizar a ocupação de áreas com características geotécnicas gerais mais apropriadas para expansão urbana, estabelecidas pelo diagnóstico integrado dos processos fisicoambientais na CGAU.

§ 4º Demandam-se verificações sistemáticas da regularização fundiária e urbanística de assentamentos e loteamentos, ocasionalmente instalados irregularmente, monitorando a ocupação atual e futura, de forma a manter as características adequadas à condição de APRM-B.

§ 5º Os problemas/processos ambientais e as diretrizes gerais e específicas estão descritas no quadro legenda do **Desenho 9** apresentado no **Anexo B** deste **Volume 2**.

SEÇÃO II  
**SUBÁREA DE OCUPAÇÃO URBANA CONTROLADA**

**Art. 83.** A Subárea de Ocupação Urbana Controlada – SUCt corresponde a núcleos em processo ainda fragmentário de adensamento e expansão e com ordenamento praticamente definido ( cuja ocupação deverá ser planejada e controlada, devendo ser garantida a implantação de infraestrutura e saneamento ambiental)

§ 1º São locais cuja avaliação dos vetores de crescimento da cidade forneceu indícios de condições viáveis de adensamento e expansão parciais em terrenos com diversidades de constituição e de processos geoambientais.

I – são dotadas parcialmente de infraestrutura, incluindo saneamento, equipamentos comunitários e serviços urbanos.

II – são indicados 58,7% de terrenos da SUCt em condições muito complexas ou inaptas de ocupação, demarcados na Carta Geotécnica de Aptidão à Urbanização (CGAU);

III - ocorre ainda alguns pequenos núcleos de Mata Atlântica em variado grau de recuperação em 45% da SUCt, que podem estar sobrepostas em área inaptas a ocupação por parâmetros geotécnicos, socioeconômicos e/ ou de proteção aos mananciais, correspondentes a:

1. áreas de declividade superior a 30% ou aquelas condizentes a aluviões e terraços às margens de drenagens, as quais se encontram em situação de maior possibilidade de concretização de uma ameaça ou risco, e de danos às águas superficiais ou subterrâneas.

§ 2º É necessário confirmar a ocupação da SUCt em conformidade com normas legais e cartas geotécnicas, com estudos atualizados anualmente para identificação e análise de risco a movimentos gravitacionais de massa e processos hidráulicos.

I – priorizar a ocupação de áreas com características geotécnicas gerais mais apropriadas para expansão urbana, estabelecidas pelo diagnóstico integrado dos processos fisicoambientais na CGAU.

§ 3º Demandam-se verificações sistemáticas da regularização fundiária e urbanística de assentamentos e loteamentos, ocasionalmente instalados irregularmente, monitorando a ocupação atual e futura, de forma a manter as características adequadas à condição de APRM-B.

§ 4º Os problemas/processos ambientais e as diretrizes gerais e específicas estão descritas no quadro legenda do **Desenho 9** apresentado no **Anexo B** deste **Volume 2**.

**São diretrizes de planejamento e gestão para a Subárea de Ocupação Urbana Controlada - SUCt:**

* implantar novos empreendimentos condicionados à garantia de implantação adequada de saneamento ambiental;
* requalificar assentamentos através de implantação adequada de sistemas de saneamento ambiental;
* recuperar áreas urbanas degradadas;
* estimular a ampliação e recuperação dos sistemas de áreas verdes e de lazer em propriedades públicas e privadas.

SEÇÃO III  
**SUBÁREA DE OCUPAÇÃO DE BAIXA DENSIDADE**

**Art. 84.** A Subárea de Ocupação de Baixa Densidade – SBD corresponde a núcleos com áreas de vegetação expressiva e urbanização pouco densa, com possibilidades restritas de interação socioeconômica adaptada às exigências da APRM-B. **(destinada a uso residencial, e usos econômicos de turismo, cultura e lazer compatíveis com a proteção dos mananciais, e de baixa densidade de ocupação.**

**São diretrizes de planejamento e gestão para a Subárea de Baixa Densidade - SBD:**

* garantir usos de baixa densidade populacional;
* incentivar atividades econômicas compatíveis com a proteção dos recursos hídricos e com o desenvolvimento sustentável;
* limitar os investimentos em ampliação da capacidade do sistema viário que induzam à ocupação ou adensamento populacional;
* incentivar a implantação de sistemas autônomos, individuais ou coletivos, de afastamento, tratamento e destinação final de efluentes líquidos;
* incentivar a implantação de empreendimentos habitacionais de médio e alto padrão, que garantam a produção de infraestruturas autônomas, e em especial o tratamento de efluentes individuais ou coletivos.

§ 1º Espaços territoriais apresentando locais com ocupação restrita já instalada, circunscrita basicamente por chácaras de lazer e condomínios isolados.

I – envolve cobertura vegetal expressiva (33,3%), de interesse pela sua biodiversidade e fundamentada em ordenamentos de contribuição na proteção devida pela APRM-B;

II – são indicados 58,8% de terrenos em condições muito complexas ou inaptas de ocupação, demarcados na Carta Geotécnica de Aptidão à Urbanização (CGAU), resultantes de áreas de encostas muito íngremes e vales fechados na SBD.

§ 2º Ocupação com possibilidades de interações socioeconômicas para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis:

I – valer-se de possibilidades de exploração de recursos da natureza, tais como extrativismo vegetal reduzido, exploração de águas minerais, agropecuária familiar gerando pequenas agroindústrias, e serviços turísticos;

II – estimular atividades de integração social com desenvolvimento econômico tais como:

1. o extrativismo baseado na tecnologia e no manejo resulta em aumento de produtividade e de renda, ao mesmo tempo em que garante a regeneração e proteção da natureza;
2. programas e ações coordenadas entre o Poder Público e a iniciativa privada, que precisam ser desenvolvidos com o objetivo de criar a infraestrutura necessária à execução de atividades apropriadas e relacionadas direta ou indiretamente com o turismo, abrangendo suas diversas modalidades, como eventos, negócios, lazer, cultura, gastronomia, compras e agroturismo.

III – considerar essas atividades essenciais em uma inter-relação na SBD pela manutenção da sociobiodiversidade, provendo serviços ambientais e gerando oportunidades de negócios;

IV – essas atividades devem compatibilizar a conservação e recuperação dos recursos naturais e da qualidade das águas com a sua utilização em atividades econômicas compatíveis.

V – são consideradas compatíveis, desde que não impactem os ecossistemas locais, ilustrando os seguintes usos e atividades, dentre outros:

1. chácaras de hortifrutigranjeiros e agrícolas;
2. sítios de recreio;
3. pousadas;
4. clubes de campo.
5. turismo ecológico.

§ 3º Qualificar os assentamentos existentes, minimizando os impactos ambientais e promovendo sua regularização urbanística e fundiária, nas condições exigidas pela SBD, conduzindo, nesse sentido, ações para:

I – manter a baixa densidade de ocupação nessa subárea em conformidade com normas legais e cartas geotécnicas, principalmente próximo à área da Represa Billings;

II – estipular, em legislação urbanística específica, a manutenção de baixa densidade habitacional, a qual se subordina ao estabelecimento, de limites mínimos de tamanho em construção de um condomínio horizontal, e que o **lote do terreno não possa ser subdividido para venda ou utilização;**

III – priorizar a ocupação de áreas cujas características geotécnicas gerais são estabelecidas como mais apropriadas pelo diagnóstico integrado dos processos fisicoambientais na CGAU.

§ 3º Demandam-se verificações sistemáticas da regularização fundiária e urbanística de assentamentos habitacionais e infraestrutura econômica, ocasionalmente instalados irregularmente, monitorando a ocupação atual e futura, de forma a manter as características adequadas à condição de APRM-B.

§ 4º Os problemas/processos ambientais e as diretrizes gerais e específicas estão descritas no quadro legenda do **Desenho 9** apresentado no **Anexo B** deste **Volume 2**.

SEÇÃO IV  
**SUBÁREAS DE OCUPAÇÃO ESPECIAL**

**Art. 85.** Os terrenos que constituem as Subáreas de Ocupação Especial (SOE) **área definida como prioritária para implantação de habitação de interesse social e de equipamentos urbanos e sociais,** foram designados pela Secretaria Municipal de Obras e Planejamento de Rio Grande da Serra, para implantação ou ampliação de habitações de interesse social e de equipamentos urbanos e sociais.

§ 1º Apresentam duas condições de ocupação e abordagem:

I – compõem áreas ocupadas atualmente por aglomerações precárias, envolvendo população de baixa renda, em condições frequentes de baixo padrão construtivo e em terreno normalmente de encosta de declividade acentuada ou junto a situações com perspectivas de inundação e alagamento:

1. apresenta, em geral, cenários com grau de risco ou perigo de ocorrência do processo de instabilização classificada em risco alto (R3) e risco muito alto (R4);
2. em suas demarcações cartográficas envolve 24,7% de núcleos de Mata Atlântica em grau variado de recuperação, bem como 43,8% de áreas inaptas ou de consolidação muito complexa segundo a CGAU;

II – constitui áreas destinadas à execução de conjuntos habitacionais de interesse social futuros que correspondem, atualmente, a espaços urbanos que possibilitam sua apropriação pela população de baixa renda, disponíveis em:

1. terrenos não ocupados, contendo nas áreas demarcadas em locais com vegetação em recuperação (67,7% dessa SOE) ou terrenos inaptos ou de consolidação muito complexa (19,6%) segundo a CGAU;
2. ou edificações subaproveitadas (as quais estão, atualmente, sem apreciações e registros cartográficos).

§ 2º É necessário confirmar a ocupação das SOEs em conformidade com normas legais e cartas geotécnicas, com estudos atualizados anualmente para identificação e análise de risco a movimentos gravitacionais de massa e processos hidráulicos.

I – priorizar a ocupação de áreas com características geotécnicas gerais mais apropriadas para expansão urbana, estabelecidas pelo diagnóstico integrado dos processos fisicoambientais na CGAU.

§ 3º Demandam-se verificações sistemáticas da regularização fundiária e urbanística de assentamentos e loteamentos, ocasionalmente instalados irregularmente, monitorando a ocupação atual e futura.

§ 4º Os problemas/processos ambientais e as diretrizes gerais e específicas estão descritas no quadro legenda do **Desenho 9** apresentado no **Anexo B** deste **Volume 2**.

* São diretrizes de planejamento e gestão para a Subárea de Ocupação Especial - SOE, consideradas como Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) nos moldes das normas federais e estaduais:
* priorizar a implantação de programas habitacionais de interesse social e equipamentos urbanos e sociais a eles vinculados;
* promover a recuperação ambiental e urbana, priorizando a implantação de infraestrutura sanitária e reurbanização de assentamentos irregulares;
* priorizar a adaptação das ocupações irregulares em relação às disposições das normas legais pertinentes mediante ações combinadas entre o setor público, empreendedores privados e moradores locais;
* possibilitar a correção de situações que coloquem em risco a vida humana decorrentes de ocupações em áreas de risco;
* possibilitar a oferta de terras e imóveis para a população de baixa renda.

**O Projeto de Parcelamento e/ou projeto de arquitetura para Habitação de Interesse Social na Subárea de Ocupação Especial - SOE, deverá ser elaborado a partir das Diretrizes Urbanísticas expedidas pelo órgão municipal competente, contendo no mínimo:**

* finalidade de programa e definição da faixa de renda a ser beneficiada;
* memorial de caracterização do empreendimento;
* memorial descritivo da área e número de famílias a serem atendidas;
* projeto urbanístico constando traçado das vias, dos lotes, prédios, áreas destinadas a espaço livre de uso público, equipamentos urbanos e comunitários, arborização de vias, áreas no aedificandi e áreas de preservação ambiental;
* orçamento, cronograma físico e financeiro;
* projetos específicos de movimento de terra, de drenagem, abastecimento de água e esgoto, de energia elétrica e outras obras complementares;
* situação fundiária e instrumentos jurídicos necessários à regularização da área;
* formas que garantam a participação dos beneficiários da regularização fundiária;
* projeto de recuperação ambiental, reflorestamento, paisagismo e arborização urbana.

**Nas áreas definidas como Subárea de Ocupação Especial - SOE o projeto de parcelamento do solo e/ou o projeto de arquitetura de conjunto habitacional de interesse social(HIS) será elaborado pelo proprietário da área declarada para esta finalidade.**

SEÇÃO V  
**SUBÁREA DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 86.** A Subárea de Conservação Ambiental (SCA) é constituída por terrenos de salvaguarda da vegetação do Bioma Mata Atlântica**,( área provida de cobertura vegetal de interesse à preservação da biodiversidade, de relevante beleza cênica ou outros atributos de importância ambiental)** em estágio diferenciado de regeneração, abrangendo os trechos ao longo das margens da represa Billings e de drenagens naturais.

§ 1º Desempenha atribuição de buscar o equilíbrio dos componentes bióticos e abióticos do local, voltada ao abrigo e proteção, sobretudo, da vegetação, do solo e da água no município de Rio Grande da Serra, em circunstâncias de interesse às atribuições da APRM-B.

§ 2º Consiste nas melhores condições de guarda da biodiversidade, essenciais a ações preventivas à contaminação do solo e dos recursos hídricos, sendo que, além da vegetação, são constatados na SCA terrenos ocupados com pequenas propriedades como chácaras, os quais estão demarcados cartograficamente em 8,1% da SCA.

I – Estabelecer junto aos responsáveis pelo Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental – PDPA e aplicação das ações estabelecidas para a sub-bacia da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais – APRM-B, as ações a serem determinadas para a ocupação atual da SCA;

§ 3º É necessário estabelecer quaisquer uso e ocupação da SCA em conformidade, com as normas legais da APRM-B, considerando ainda:

I – as cartas geotécnicas;

II – estudos continuados para identificação e análise de risco a movimentos gravitacionais de massa e processos hidráulicos, sobretudo em condições decorrentes de visitações locais.

§ 4º Demandam-se verificações sistemáticas de atividades irregulares, monitorando os cenários atuais e futuros, de forma a manter as características adequadas à condição de APRM-B.

§ 5º Os problemas/processos ambientais e as diretrizes gerais e específicas estão descritas no quadro legenda do **Desenho 9** apresentado no **Anexo B** deste **Volume 2**.

**São diretrizes de planejamento gestão para a Subárea de Conservação Ambiental - SCA:**

* controlar a expansão dos núcleos urbanos existentes e coibir a implantação de novos assentamentos;
* ampliar áreas de especial interesse de preservação para uso em programas de compensação ambiental de empreendimentos;
* limitar os investimentos em ampliação da capacidade do sistema viário que induzam à ocupação ou ao adensamento populacional;
* incentivar ações e programas de manejo, recuperação e conservação da cobertura florestal;
* incentivar a implantação de sistemas autônomos, individuais ou coletivos, de afastamento, tratamento e destinação

**Nas Áreas de Ocupação Dirigidas - AOD, a instalação ou regularização de edificações, empreendimentos ou atividades fica condicionada à implantação de sistema de tratamento de resíduos e efluentes adequado**.

* **Comprovada a inexistência de rede pública de esgotos ou a impossibilidade de ligação em rede existente, fica condicionada a implantação de novos empreendimentos à instalação de sistema autônomo de tratamento de esgotos, coletivo ou individual, com nível de eficiência demonstrado em projeto a ser aprovado pelo órgão municipal competente**

**Serão aplicados nas Áreas de Ocupação Dirigida - AOD entre outros, os seguintes instrumentos:**

* instrumentos estabelecidos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;
* compensações ambientais;
* as diretrizes das Subáreas;
* instrumentos de Regularização Fundiária;
* criação de Subárea de Ocupação Especial - SOE;
* Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS;
* Programas de Recuperação Ambiental - PRAM;
* criação de Unidades de Conservação;
* os índices, metas, diretrizes e áreas de intervenções estabelecidas nesta lei e em normas e leis estaduais.

**Para efeito de cálculo, as exigências de área vegetada e área permeável não serão cumulativas.O índice de área vegetada, cobertura vegetal rasteira e arbórea, será exigido para lote igual ou superior a 250 m², correspondendo a, no mínimo, metade da taxa de permeabilidade estabelecida para cada Subárea de Ocupação Dirigida**.

* Os casos de lotes com usos e atividades passíveis de regularização com metragem igual ou superior a 250m² e que incorporem a implantação do índice de área vegetada gozarão de fator de bonificação igual a 2 (dois) a ser aplicado na divisão dos valores de área do lote e/ou área construída existente, sendo este valor subtraído daquele necessário à compensação para atendimento aos índices urbanísticos previstos nesta lei.

**A Poderão ser licenciados e regularizados, sem a obrigação estabelecida no artigo 28 da Lei nº 9.866, de 1997, as obras, os usos e as atividades**

* públicos, promovidos ou delegados por órgãos ou entidades públicos
* privados, que comprovem a impossibilidade de realização da averbação, por motivo de pendências de ações de usucapião e de inventário, mediante o compromisso firmado de realizá-la ao final do trâmite das mencionadas ações e de fazer constar, nos eventuais documentos de transferência ou cessão de posse ou propriedade, as restrições ambientais estabelecidas por esta lei e, quando couber, anuência de todas as partes envolvidas na ação judicial.A utilização da excepcionalidade estabelecida ,é de inteira responsabilidade do titular do processo de licenciamento ou regularização, não implicando reconhecimento da propriedade ou posse por parte do órgão licenciador e não cabendo contra este último a responsabilidade por qualquer indenização.

**Áreas de Ocupação Dirigida (AOD)**

As Áreas de Ocupação Dirigida - AOD são áreas de interesse para a consolidação ou implantação de uso urbano ou rural, desde que atendidos os requisitos que assegurem a manutenção das condições ambientais necessárias à produção de água em quantidade e qualidade para o abastecimento público, respeitando a lei a Lei nº 13.579 de 13 de julho de 2009 e todos os usos, ocupações e atividades poderão se instalar nas Áreas de Ocupação Dirigida - AOD, desde que obedeçam às condições e requisitos de instalação definidos nesta lei e aos parâmetros específicos de cada Macrozonas de Proteção e Recuperação Ambiental de Rio Grande da Serra e se classificam :

* residencial: considera-se uso residencial aquele destinado à moradia unifamiliar ou multifamiliar;
* não-residencial: considera-se não-residencial aquele destinado ao exercício de uma ou mais das seguintes atividades:

a) industrial; b) comercial; c) de prestação de serviços; d) institucional; e) de turismo sustentável;

f) de agricultura de subsistência; g) de aquicultura;h) manejo de espécies nativas.

* misto: considera-se uso misto aquele constituído de mais de um uso - residencial e não residencial, e dois ou mais usos não residenciais, dentro de um mesmo lote.

## CAPÍTULO III DA MACROZONA DE ÁREA COM RESTRIÇÃO À OCUPAÇÃO

**Art. 87.** A Macrozona de Área com Restrição à Ocupação (ARO) corresponde às áreas de especial interesse para a proteção de proteção dos mananciais, preservação, conservação e recuperação dos recursos naturais, definida pela Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais (APRM-B) como unidade de conservação de uso integral.

§ 1º Não podem constituir habitações permanentes, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, em atividades como pesquisa científica e turismo ecológico, por exemplo.

§ 2º Não se encontra fracionada em subáreas.

§ 3º A ARO compreende, no Município de Rio Grande da Serra, os espaços territoriais de:

I - Área de Preservação Permanente (APP), prevista **nos termos do disposto na Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2012 que institui o Novo Código Florestal, e nas demais normas federais que o regulamentam,** Código Florestal como área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de:

1. preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade;
2. facilitar o fluxo gênico de fauna e flora;
3. proteger o solo;
4. assegurar o bem-estar das populações humanas;

II – faixa de 50 metros de largura, a partir da cota máxima do Reservatório Billings (cota 747m, porém no mapa atualizado de 2018 extrapola essa cota, devendo verificar e demarcar a grandeza exata);

III – bens tombados por interesse de preservação ambiental dentro do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação (Lei Federal 9.985/00).

§ 4º O município de Rio Grande da Serra ainda não apresenta Unidades de Conservação que estão previstas dentro da ARO.

* área de várzeas do rio grande e de seus afluentes
* encostas com declive superior a 45 graus;
* nascentes e olhos d´àgua;
* áreas onde há vegetação de mata ciliar;
* cabeceiras de rios;
* áreas onde há vegetação primária ou secundária em estado avançado de regeneração;

as terras indígenas e bens tombados por interesse arqueológico ou de preservação ambiental

* área do espelho d água do Reservatório Billings inserida no território do Município

**Estas áreas tratadas acima, devem ser prioritariamente, destinadas à produção de água, mediante a realização de investimentos e a aplicação de instrumentos econômicos e de compensação previstos nesta lei.**

**As AROs são indicadas para o exercício do direito de preempção pelos Municípios, de acordo com a legislação pertinente.**

**Art. 88.** A ARO deve considerar, também, a vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, tanto de interesse à conservação da biodiversidade, como de relevante beleza cênica. Nesse sentido:

§ 1º inclui cobertura vegetal ao longo da represa e de drenagens naturais, indispensável para a proteção das margens e essencial para a manutenção da qualidade da água e estrutura física do solo, evitando a sua erosão e contaminação:

I – constitui um ecossistema, permitindo o desenvolvimento de fauna e flora, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas;

§ 2º – permite visitação para pesquisas científicas, desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, recreação em contato com a natureza e turismo ecológico, sem a exploração econômica direta, consistindo em meio ambiente ecologicamente equilibrado.

I – necessita do fortalecimento dos trabalhos de fiscalização, verificando e corrigindo problemas decorrentes de visitações locais.

§ 3º Os problemas/processos ambientais e as diretrizes gerais e específicas estão descritas no quadro legenda do **Desenho 9** apresentado no **Anexo B** deste **Volume 2**.

**São objetivos das Áreas de Restrição à Ocupação - ARO:**

* preservar os recursos naturais e paisagísticos existentes;
* preservar os recursos hídricos superficiais e subterrâneos;
* promover o uso sustentável das áreas de restrição à ocupação;
* conter a expansão urbana para áreas de ocupação desfavorável;
* fomentar atividades como pesquisas, ecoturismo e educação ambiental, lazer e turismo, desde que colaborem para a preservação do meio ambiente e não sejam impactantes;
* proteger áreas que podem formar corredores de maciços verdes;
* garantir a permeabilidade natural do solo;
* reconhecer a importância do reservatório Billings e de sua especificidade;
* garantir da qualidade ambiental do Reservatório Billings;
* garantir da possibilidade de exploração de atividades econômicas turísticas ambientalmente compatíveis, que colaborem para a preservação do reservatório,

**São admitidos nas ARO:**

* atividades de recreação e lazer, educação ambiental e pesquisa científica, desde que não causem impacto ambiental significativo;
* instalações dos sistemas de drenagem, abastecimento de água, coleta, tratamento e afastamento de cargas poluidoras, quando essenciais para o controle e a recuperação da qualidade das águas, e demais obras essenciais de infraestrutura destinadas ao saneamento ambiental da Bacia e à proteção dos recursos hídricos;
* intervenções de interesse social em ocupações pré-existentes em áreas urbanas, para fins de recuperação ambiental e melhoria das condições de habitabilidade, saúde pública e qualidade das águas, desde que incluídas em PRIS e acompanhadas de mecanismos de controle de expansão, adensamento e manutenção das intervenções;
* pesca recreativa e pontões de pesca;
* ancoradouros de pequeno porte e rampas de lançamento de barcos;
* instalação de equipamentos removíveis, tais como palcos, quiosques e sanitários, para dar suporte a eventos de caráter temporário;
* manejo sustentável da vegetação.

**A realização dos eventos com instalação de equipamentos removíveis, tais como palcos, quiosques e sanitários, para dar suporte a eventos de caráter temporário ,fica condicionada à prévia autorização do órgão técnico competente, o qual estabelecerá as medidas mitigadoras necessárias para a recuperação da área, prazo e duração máxima do evento, e intervalo de uso entre um evento e outro no mesmo local.**

**Serão aplicados nas Áreas de Restrição à Ocupação - ARO, os seguintes instrumentos:**

* Direito à Preempção;
* Direito de Superfície;
* Estudo de Impacto de Vizinhança;
* Estudo de Impacto Ambiental;
* Zoneamento Ambiental
* Plano de Manejo.

**DAS ÁREAS DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL - ARA**

As Áreas de Recuperação Ambiental - ARA são ocorrências de usos e ocupações que estejam comprometendo a quantidade e a qualidade da água, exigindo intervenções urgentes de caráter corretivo.

**Para efeito desta lei as Áreas de Recuperação Ambiental - ARA compreendem:**

* Área de Recuperação Ambiental 1 - ARA 1;
* Área de Recuperação Ambiental 2 - ARA 2.

**As ARA 1 são ocorrências de assentamentos ou ocupações habitacionais de interesse social preexistentes, desprovidas total ou parcialmente de infra-estrutura de saneamento ambiental, onde o Poder Público deverá promover programas de recuperação urbana e ambiental, e enquadradas como áreas de interesse social.**

**As ARA 2 são ocorrências degradacionais previamente identificadas pelo Poder Público, que exigirá dos seus responsáveis ações de recuperação imediata do dano ambiental.**

**As ARA´s 1 e 2 nas Macrozonas de Proteção e Recuperação Ambiental - MZPRA-RP deverão estar demarcadas e identificadas em Mapa e constarem nos anexos desta lei.**

* As ocorrências em loteamentos preexistentes em Área de Preservação Permanente ficam consideradas como ARA, respeitando as leis estabelecida na Bacia, sendo a Lei nº 13.579 de 13 de julho de 2009 para a Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental da Bacia Billings - MZPRA-B
* As Áreas de Recuperação Ambiental 1 - ARA 1 serão objeto de Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS e outros programas estabelecidos por legislações federais e estaduais de interesse social.
* Os Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS poderão ter sua elaboração e implantação sob responsabilidade dos órgãos e entidades do poder público das três esferas de Governo, ou mediante responsabilidade compartilhada com as comunidades residentes no local organizadas em associação de moradores ou outras associações civis, bem como com o responsável pelo parcelamento e/ou proprietário da área.
* Em todas as situações previstas no §1º deste artigo, os PRIS poderão ser realizados pelo Poder Público em parceria com agentes privados que contribuam para sua execução ou através de financiamento, quando houver interesse público.
* O Poder Público quando promotor do PRIS, dentro de suas competências legais, poderá requerer dos responsáveis pelo parcelamento, a qualquer tempo, o ressarcimento das despesas de recuperação e regularização dos assentamentos.
* São passíveis de regularização os assentamentos habitacionais de interesse social enquadrados como ARA 1 e implantados até 2006 na MZPRA-B, segundo a Lei nº 13.579 de 13 de julho de 2009,conforme verificação nas últimas imagens de satélite de alta resolução ano referido na lei específica

**Os assentamentos habitacionais serão objeto de PRIS.**

O reconhecimento como ARA 1 e ARA 2 de loteamentos, ocupações irregulares e imóveis não exime seus promotores ou proprietários das obrigações e responsabilidades civis, administrativas e penais prevista em lei.

Não poderão ser declarados como ARA 1 os assentamentos habitacionais totalmente localizados:

* Sob pontes e viadutos;
* Sobre oleodutos e troncos de água e esgotos, bem como sob redes de alta tensão;
* Em áreas que apresentam alto risco à segurança de seus ocupantes, de acordo com parecer técnico elaborado pelo órgão municipal competente.

**Os Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS serão instruídos, no mínimo, com as seguintes diretrizes e documentos:**

* caracterização da ocupação e condição socioeconômica da população;
* risco ambiental e sanitário em relação ao manancial;
* condição e viabilidade de implantação de sistemas de saneamento ambiental;
* cronograma físico da intervenção com respectivo orçamento estimativo;
* indicação dos agentes executores do PRIS;
* participação direta da população beneficiária;
* sistema de controle do solo e ocupação do solo urbano;
* integração do traçado viário, ao desenho urbano existente;
* respeito às tipicidades e características da área nas formas de apropriação do solo;
* observância e respeito aos recursos naturais visando a recuperação e conservação ambiental.

**Serão aplicados na ARA 1, entre outros, os instrumentos estabelecidos em leis federais, estaduais e os estabelecidos na Lei Estadual nº 13.579 de 13 de julho de 2009 na Macrozona de Proteção e Recuperação dos Mananciais para a Bacia Hidrográfica Billings, pertinentes as áreas ou zonas especiais de interesse social.**

* **As Áreas de Recuperação Ambiental 2 - ARA 2 serão objeto de Projeto de Recuperação Ambiental em Mananciais - PRAM, que deverá ser elaborado, apresentado e executado pelo responsáveis pela degradação previamente identificada pelo órgão ambiental municipal e aprovado pelo órgão competente após deliberação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, sem prejuízo das demais exigências e sansões legais previstas.**

**As Áreas de Recuperação Ambiental 2 - ARA 2 objetivam:**

* recuperar áreas cujas funções são proteger as características ambientais existentes;
* recuperar áreas onde se situam as nascentes, cabeceiras e várzeas dos rios com o objetivo de proteger e recuperar as características ambientais existentes;
* revegetar áreas de preservação ambiental, recomposição da flora e a preservação da fauna nativa;
* **recuperar áreas em situação de degradação ambiental, em especial:**

a) áreas contaminadas;

b) áreas ocupadas por pedreiras ou mineradoras desativadas;

c) áreas de aterros sanitários não-controlados desativados;

d) áreas degradadas, com desmatamentos, solos expostos;

e) áreas em processo de erosão e com instabilidade de taludes.

**As recuperações das Áreas de Recuperação Ambiental-ARA 2 deverão ser efetuadas mediante apresentação de Projetos de Recuperação Ambiental em Mananciais - PRAM elaborados, apresentados e executados pelos responsáveis pela degradação, ou pelo poder público quando julgar necessário, previamente identificada pelo órgão ambiental municipal competente.**

**Para aprovação dos projetos de que trata o caput deste artigo, os responsáveis pela degradação deverão observar, no mínimo, as seguintes diretrizes:**

a) caracterização físico-ambiental da área, compreendendo a indicação das bacias hidrográficas nas quais se insere a área com as respectivas referências de hidrografia, a indicação de ocorrências de vegetação e a delimitação das faixas de preservação permanente e a indicação das áreas de recuperação ambiental;

b) caracterização jurídico-fundiária da área objeto do projeto;

c) condições para recuperação ambiental;

d) cronograma físico de execução, referentes às intervenções previstas para reparação ambiental;

e) projeto completo de recuperação ambiental em conformidade com a ocorrência de degradação para fins de recuperar da área;

f) assinatura de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TAC, incluindo as responsabilidades referentes á recuperação ambiental, quando couber.

* O órgão municipal competente para aprovação poderá estabelecer novas exigências, de acordo com o dano ambiental verificado.
* Quando o PRAM envolver ARO as intervenções deverão obedecer à legislação vigente e garantir a permanência da função ambiental dessas áreas.
* Aprovado o PRAM será emitida pelo órgão municipal ambiental competente autorização para a recuperação ambiental, ficando as medidas propostas e acolhidas vinculadas ao cronograma de execução e plano de auto monitoramento, sem prejuízo da observância das demais normas pertinentes.

Durante a execução do projeto ou após o seu término, se constatada a ineficiência das medidas adotadas, o órgão municipal ambiental competente poderá, a qualquer momento, determinar medidas complementares. E Havendo necessidade de intervenção em área particular para a execução do PRAM, o Poder Público poderá requerer dos proprietários e responsáveis pela degradação, a qualquer tempo, o ressarcimento das despesas decorrentes da recuperação e regularização.

**As áreas abrangidas pelo PRAM, após a sua recuperação, serão passíveis de ocupação, desde que atendam as disposições referentes à proteção ambiental de cada Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental de Rio Grande da Serra.**

**Serão aplicados nas ARA`s 2 os seguintes instrumentos:**

* Direito de preempção;
* Direito de superfície;
* Consórcio imobiliário;
* Transferência do direito de construir;
* Estudo de impacto de vizinhança;
* Estudo de impacto ambiental;
* Plano de manejo;
* Implantação de Unidades de Conservação.

**TITULO VI****DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS**

**Art. 89.** Os instrumentos de política urbana estão previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, sendo utilizado para ações estratégicas para consumar medidas necessárias, ilustrando-se, dentre outros:

I – Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU progressivo no tempo;

II – Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública;

III – Direito de preempção;

IV – Cooperações urbanas consorciadas;

V – Concessão de direito real de uso;

VI – Concessão de uso especial para fins de moradia;

VII – Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

VIII – Consórcio imobiliário;

IX – Direito de superfície;

X – Usucapião especial de imóvel urbano;

XI – Transferência do direito de construir;

XII – Regularização fundiária;

XIII – Estudo de Impacto de Vizinhança;

XIV – Gestão orçamentária participativa;

XV – Outorga onerosa.

**São instrumentos de planejamento e gestão na Macrozona de Proteção e Recuperação**

* os Planos Estaduais de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA das Bacias Hidrográficas das Bacias Billings, exigidos nos termos da Lei nº 9.866 de 28 de novembro de 1997.
* as Áreas de Intervenção, suas normas, diretrizes e parâmetros de planejamento e gestão das Bacias Hidrográficas;
* o Sistema de Monitoramento e Avaliação Ambiental;
* o Sistema Gerencial de Informações (SGI);
* o Modelo de Correlação entre o Uso do Solo e a Qualidade de Água - MQUAL, e outros instrumentos de modelagem matemática da correlação entre o uso do solo, a qualidade, o regime e a quantidade de água nos tributários naturais, reservatório e pontos de captação de água para abastecimento público
* o licenciamento, a regularização, a fiscalização, a compensação financeira, urbanística, sanitária e ambiental
* **o suporte financeiro à gestão das APRMs, observadas, prioritariamente, as disposições do artigo 2º, caput, §1º e 2º da Lei Estadual nº 12.183 de 29 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a cobrança pela utilização dos recursos hídricos do domínio do Estado de São Paulo, os procedimentos para fixação de seus limites, condicionantes e valores**
* **a cobrança pela utilização dos recursos hídricos do domínio do Estado de São Paulo disciplinada pela Lei Estadual nº 12.183 de 29 de dezembro de 2005;**
* a possibilidade de enquadramento em infração administrativa e conseqüente imposição de penalidades por infrações às legislações municipais e nos termos dos artigos nº 35 e nº 44 da Lei Estadual nº 9.866 de 28 de novembro de 1997;

**O suporte para programas de incentivos, administrativos e financeiros ou tributários, para fins de ampliação de áreas permeáveis, florestadas em propriedades privadas e estímulos às atividades compatíveis com a proteção aos mananciais;**

* o Plano Plurianual;
* a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;
* os planos de desenvolvimento econômico e social;
* os planos, programas e projetos setoriais;
* os programas e projetos especiais de urbanização e de recuperação ambiental;
* o suporte e instituição de unidades de conservação;
* as Normas Municipais, Estaduais e Federais que regulamentam o Uso, Ocupação e Parcelamentos do Solo, Meio Ambiente e Edificações;
* os instrumentos estabelecidos na Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade, que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal;
* o tombamento;
* a desapropriação;
* a compensação Ambiental;
* a concessão de direito real de uso;
* a concessão de uso especial para fins de moradia;
* a assistência técnica e jurídica para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos, especialmente na propositura de ações de usucapião;
* os instrumentos tributários e financeiros, como Tributos, Taxas, Tarifas, Contribuições de Melhoria e Incentivos e Benefícios fiscais municipais diversos;
* os incentivos e benefícios fiscais;

**os instrumentos jurídico-administrativos, como:**

a) Servidão Administrativa e limitações administrativas;

b) Concessão, Permissão ou Autorização de uso de bens públicos municipais;

c) Contratos de concessão dos serviços públicos urbanos;

d) termo administrativo de ajustamento de conduta;

e) Convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional;

f) Dação de imóveis em pagamento da dívida.

**os instrumentos de democratização da gestão urbana, como:**

a) Conselhos municipais;

b) Fundos municipais;

c) Gestão orçamentária participativa;

d) Audiências e consultas públicas;

e) Conferências municipais;

f) Iniciativa popular, Referendo Popular, Plebiscito;

g) Conselho da cidade.

## CAPÍTULO I DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

**Art. 90.** Serão compulsórios o parcelamento, a edificação ou utilização dos imóveis urbanos não edificados, subutilizados ou não utilizados, incluídos nas zonas urbanas consolidadas, dotadas de infraestrutura, nos termos do artigo 5º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

§ 1º O proprietário de imóvel não edificado, subutilizado ou não utilizado será notificado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal para:

I – apresentar projeto de parcelamento, construção, reforma ou ampliação no prazo máximo de um ano, a contar da averbação da notificação junto ao cartório de registro de imóveis;

II – iniciar as obras do empreendimento, no prazo máximo de dois anos, a contar da aprovação do projeto;

III – concluir as obras do empreendimento, no prazo máximo de cinco anos.

§ 2º Nos empreendimentos considerados de grande porte, em caráter excepcional, as obras poderão ser concluídas em etapas, conforme regulamentação expressa na Lei Específica de Uso, Ocupação e Parcelamento do solo.

§ 3º A notificação prevista no §1º deste artigo far-se-á por meio de servidor do órgão competente da Prefeitura Municipal, que a entregará, pessoalmente, ao proprietário do imóvel, se este for pessoa física; se o proprietário for pessoa jurídica será entregue à pessoa que tenha poderes de gerência geral ou administração, devendo, sempre, ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§ 4º Depois de três tentativas infrutíferas na efetivação da notificação pessoal, poder-se-á utilizar a forma de edital para tanto, que será publicado no Diário Oficial do Município e nos jornais de grande circulação no Município, por três dias seguidos, começando correr os prazos, previstos nos parágrafos anteriores, quarenta e oito horas depois da última publicação.

§ 5º O proprietário que não der cumprimento a quaisquer das obrigações decorrentes das notificações previstas nos parágrafos anteriores, nos prazos fixados, ficará sujeito ao pagamento de Imposto Predial e Território Urbano Progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos, nos termos e limites fixados em lei específica.

§ 6º A transmissão do imóvel por ato intervivos ou *causa mortis*, posterior à data de notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização sem interrupção de quaisquer prazos.

§ 7º Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, este ficará sujeito à desapropriação do mesmo, cuja indenização será paga com títulos da dívida pública, conforme previsto pelo Art. 8º, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

§ 8º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva nos imóveis enquadrados no parágrafo anterior.

**Art. 91.** As áreas de aplicação de parcelamento, edificação ou utilização compulsória fixada por esta Lei, para os quais os respectivos proprietários serão notificados a dar melhor aproveitamento em prazo determinado, faculta aos mesmos a possibilidade de propor ao Executivo o estabelecimento de Consórcio Imobiliário, conforme disposição do artigo 46 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

* o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, nos termos do artigo 182 da Constituição Federal e dos artigos 5º e 6º da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001, o Estatuto da Cidade, dos imóveis não edificados, subtilizados ou não utilizados localizado:
* Subárea de Ocupação Urbana Consolidada - SUC;
* Subárea de Ocupação Urbana Controlada - SUCt;
* Subárea de Ocupação Especial - SOE;
* Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS.

## CAPÍTULO II DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

**Art. 92.** Por meio do direito de preempção, o Município tem preferência na aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, desde que o imóvel esteja na zona de urbanização consolidada e o Poder Público necessite dele para:

I – regularização fundiária;

II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III – constituição de reserva fundiária;

IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII – criação de unidades de conservação ou proteção integral de outras áreas de interesse ambiental;

VIII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

§ 1º A Lei específica que delimitar a área em que indicará o direito de preempção(**respeitando a Lei nº** [**13.579**](http://leisestaduais.com.br/sp/lei-ordinaria-n-13579-2009-sao-paulo-define-a-area-de-protecao-e-recuperacao-dos-mananciais-da-bacia-hidrografica-do-reservatorio-billings-aprm-b-e-da-outras-providencias-correlatas) **de 13 de 2009)**, fixará também seu prazo de vigência, que não será superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§ 2º O direito de preempção fica assegurado ao Município, durante a vigência do prazo fixado pela lei específica, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

§ 3º Tanto o Município quanto os particulares deverão observar as disposições do art. 27, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

* O direito de preempção será exercido nos lotes com área igual ou superior a 500m² (quinhentos metros quadrados).
* Os imóveis colocados à venda nas áreas definidas no caput deverão ser necessariamente oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição pelo prazo de cinco anos.
* **O Executivo deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do direito de preempção, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da vigência da lei que a delimitou.**
* **O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel para que o Município, no prazo máximo de trinta dias manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.**

À notificação mencionada será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição.

**A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel, deve ser apresentada com os seguintes documentos:**

* proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão: preço, condições de pagamento e prazo de validade;
* endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;
* certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente;
* declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da Lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

**Recebida a notificação do proprietário quanto intenção de alienar o imóvel para que o Município, a Administração poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição de imóvel.**

* A Prefeitura fará publicar num jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida, quanto ao referente ao Direito de Preempção ( artigo constante deste Plano Diretor) e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.
* O decurso de prazo de trinta dias após a data de recebimento da notificação do proprietário sem a manifestação expressa do Poder Executivo Municipal de que pretende exercer o direito de preempção faculta o proprietário a alienar onerosamente o seu imóvel ao proponente interessado nas condições da proposta apresentada sem prejuízo do direito do Poder Executivo Municipal exercer a preferência em face de outras propostas de aquisições onerosas futuras dentro do prazo legal de vigência do direito de preempção.
* Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a entregar ao órgão competente do Poder Executivo Municipal cópia do instrumento particular ou público de alienação do imóvel dentro do prazo de 30 (trinta) dias após sua assinatura.
* O Executivo promoverá as medidas judiciais cabíveis para a declaração de nulidade de alienação onerosa efetuada em condições diversas da proposta apresentada.
* Em caso de nulidade da alienação efetuada pelo proprietário, o Executivo poderá adquirir o imóvel pelo valor base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele indicado na proposta apresentada.

**Lei Municipal com base no disposto no Estatuto da Cidade definirá todas as demais condições para aplicação do instrumento.**

## CAPÍTULO III DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

**Art. 93.** As Operações Urbanas Consorciadas são o conjunto de medidas coordenadas pelo Município com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental, notadamente ampliando os espaços públicos, organizando o transporte coletivo, implantando programas habitacionais de interesse social e de melhorias de infraestrutura e sistema viário, num determinado perímetro **contínuo ou descontinuado.**

**As Operações Urbanas Consorciadas tem como finalidades:**

* implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano;
* otimização de áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de porte e reciclagem de áreas consideradas subtilizadas;
* ampliação e melhoria da rede estrutural de transporte público coletivo;

implantação de espaços públicos;

* valorização e criação de Patrimônio Ambiental, Histórico, Arquitetônico, Cultural e Paisagístico;
* melhoria e ampliação da infraestrutura e da rede viária estrutural.

*Parágrafo único.* Cada nova Operação Urbana Consorciada será criada por lei específica, de acordo com as disposições dos artigos 32 a 34 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade

* Poderão ser previstas nas Operações Urbanas Consorciadas, desde que atendidas as disposições estabelecidas nesta lei e na Lei Estadual nº 13.579 de 13 de julho de 2009, entre outras medidas:
* a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações de normas edilícias, considerando o impacto ambiental delas decorrente;
* a regularização de construções e reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.
* O potencial construtivo adicional a ser definido para as áreas de Operação Urbana deverá ter seus critérios e limites definidos na Lei Municipal específica que criar e regulamentar a Operação Urbana Consorciada, deverá estabelecer as formas de cálculo das contrapartidas respeitando as leis estabelecidas para cada Bacia, sendo a Lei nº 13.579 de 13 de julho de 2009 para a Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental da Bacia Billings – MZPR-B

**A iniciativa legislativa para o reconhecimento e instituição de novas áreas de Operações Urbanas é do Poder Executivo Municipal.**

**Art. 94.** A utilização do Instrumento Operações Urbanas Consorciadas deverá ser avaliado **e ser previamente aprovadas** pelo Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano (**e ou Conselho Municipal de Políticas Urbanas- “instituído pelo plano diretor em revisão artigo 105)** mediante a apresentação pelo Poder Público do Plano de Operações, o qual conterá no mínimo:

I – definição da área a ser atingida;

II – programa básico de ocupação da área;

III – programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

IV – finalidade da operação; **e intervenções previstas**

V – contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios;

VI – forma de controle da operação, obrigatoriamente, compartilhando com representantes da sociedade civil**;**

**VII-Estudo Prévio de Impacto Ambiental e de Vizinhança - EIV**

* garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor cultural e ambiental, protegidos por tombamento ou lei;
* contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios recebidos;
* conta ou fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos.

**Os recursos obtidos pelo Poder Público na forma do inciso VII deste artigo serão aplicados exclusivamente no programa de intervenções, definido na Lei de criação da Operação Urbana Consorciada.**

## CAPÍTULO IV DA CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA

**Art. 95.** O Executivo deverá outorgar título de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia àquele que, até 30 de junho de 2001, residia em área urbana de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), de propriedade pública, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, desde que não exista reconhecimento do mesmo direito anteriormente e não seja proprietário ou concessionário de outro imóvel, de acordo com o artigo 1º da Medida Provisória nº 2200, de 2001.

§ 1º O direito de propriedade no município de Rio Grande da Serra deve ser exercido em consonância com condições postas pelo Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental – PDPA, especificamente as Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Reservatório Billings – APRM-B.

§ 2º Da mesma forma, deve haver conformidade com limites impostos em áreas de risco e diretrizes constantes na Carta Geotécnica de Aptidão à Urbanização – CAAU, ou mesmo no caso de área de uso comum da população com outras destinações prioritárias de interesse público, definidas no Plano Diretor.

§ 3º Deve-se levar em conta, ainda, eventuais necessidades existentes de locais em conformidades vigentes em legislação das três esferas de Governo, federal, estadual e municipal, referentes à flora e fauna, às belezas naturais, ao equilíbrio ecológico e ao patrimônio histórico e artístico, bem como para evitar a poluição do ar e das águas.

§ 4º Nessas situações, *caput* os §§ 1º, 2º e 3º, o Executivo deverá assegurar o exercício do direito de concessão de uso especial para fins de moradia em outros locais adequados, diferentes daquele que gerou esse direito.

I – a moradia deverá estar situada próxima ao local que deu origem ao direito de que trata esse artigo e, em casos de impossibilidade, em outro local, desde que haja manifesta concordância do beneficiário;

II – em áreas de risco, abre-se a possibilidade de sua ocupação no local ser equacionada e resolvida por obras e outras intervenções.

§ 5º Os títulos de concessão de uso especial para fins de moradia serão obtidos por via administrativa e assinados pelo Secretário Municipal de Habitação, ou poderá ser atividade delegada mediante ato do Secretário.

§ 6º No escopo de concessão de uso especial para fins de moradia, pode-se recorrer, ainda, com o mecanismo de elaboração de Lei municipal específica para:

I desafetação e destinação de áreas públicas para promover o programa de regularização urbanística e fundiária, autorizando o executivo a outorgar concessão de uso especial para fins de moradia;

II doar áreas a órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, para a construção de habitações de interesse social;

§ 7º A concessão de uso especial para fins de moradia, poderá ser extinta nas seguintes hipóteses, nos termos do artigo 8º da Medida Provisória 2.220, de 2001:

I – quando o concessionário conferir ao imóvel destinação diversa da moradia para si ou para sua família;

II – quando adquirir a propriedade ou a concessão de uso de outro imóvel urbano.

§ 8º Extinta a Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia, o Poder Público recuperará o domínio pleno do terreno.

§ 9º É responsabilidade do Poder Público promover as obras de urbanização nas áreas onde foi obtido título de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia.

## CAPÍTULO V DO USUCAPIÃO DE IMÓVEL URBANO

**Art. 96.** O Executivo poderá promover plano de urbanização com a participação dos moradores de áreas usucapiadas, para a melhoria das condições habitacionais e de saneamento ambiental nas áreas habitadas por população de baixa renda, nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

§ 1º O plano de urbanização deverá estar de acordo com o Plano Plurianual.

§ 2º O instituto da usucapião não se confunde com a concessão de uso especial para moradia, por possuírem características e legislação próprias.

I – o usucapião não acarreta a aquisição da propriedade, mas sim a "concessão de uso especial para fins de moradia";

II – o pedido pode ser feito administrativamente pelo interessado e, nesse caso, a Administração Pública tem o prazo de doze meses para apreciá-lo, a contar da data do protocolo do requerimento;

III – havendo recusa (ou omissão) administrativa, o pedido pode ser feito judicialmente.

## CAPÍTULO VI CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

**Art. 97.** Entende-se por Consórcio Imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal seu imóvel e, após a realização de obras, recebe como pagamento unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas. **O poder Público, poderá aplicar o instrumento do consórcio imobiliário além das situações previstas no artigo 46 do Estatuto da Cidade, para viabilizar empreendimentos habitacionais de interesse social (HIS) nas Subáreas de Ocupação Especial - SOE.**

§ 1º O Poder Público municipal poderá facultar ao proprietário de área, a requerimento deste, o estabelecimento do consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel, respeitadas as demais condições a serem definidas em Lei específica de Uso, Ocupação e Parcelamento do solo.

§ 2º Consórcio Imobiliário poderá ser exercido sempre que o Poder Público necessitar de área para:

I – regularização Fundiária;

II – execução de programas habitacionais de interesse social;

III – ordenamento e direcionamento de vetores de promoção econômica.

## A Prefeitura poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação.

* O proprietário que transferir seu imóvel para a Prefeitura nos termos deste artigo receberá, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.
* O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.

**O valor real da indenização deverá:**

* refletir o valor da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano, descontado o montante incorporado em função das obras realizadas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza;
* excluir do seu cálculo expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

**O Consórcio Imobiliário aplica-se tanto aos imóveis sujeitos à obrigação legal de parcelar, edificar ou utilizar nos termos desta lei, quanto àqueles por ela não abrangidos, mas necessários à realização de intervenções urbanísticas previstas nesta lei.**

**Os consórcios imobiliários deverão ser formalizados através de termo de responsabilidade e participação pactuado entre o proprietário urbano e a Municipalidade, visando à garantia da execução das obras do empreendimento, bem como das obras de uso público.**

## CAPÍTULO VII DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

**Art. 98.** O Direito de Superfície é o direito de propriedade incidente sobre a superfície do solo, vez que sobre essa parte do imóvel se podem exercer todos os poderes inerentes ao domínio: uso, ocupação, gozo e disposição. **O direito de superfície poderá ser exercido em todo o território municipal.**

* O Poder Público poderá exercer o direito de superfície em áreas particulares onde haja carência de equipamentos públicos e comunitários.
* O Poder Público poderá utilizar o direito de superfície em caráter transitório para remoção temporária de moradores de núcleos habitacionais de baixa renda, pelo tempo que durar as obras de urbanização

**Art. 99.** O proprietário de imóvel poderá conceder a terceiros o direito de superfície do seu terreno por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.

* O Poder Público poderá conceder onerosamente o direito de superfície do solo, subsolo ou espaço aéreo nas áreas públicas integrantes do seu patrimônio, para exploração por parte das concessionárias de serviços públicos

**Art. 100.** O Município poderá receber em concessão, diretamente ou por meio de seus órgãos, empresas ou autarquias, o direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, para viabilizar a implementação de diretrizes constantes desta lei.

*Parágrafo único*. Este instrumento poderá ser utilizado onerosamente pelo Município também em imóveis integrantes dos bens dominais do patrimônio público, destinados à implementação das diretrizes desta lei.

## CAPÍTULO VIII TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

**Art. 101.** Entende-se por Transferência do Direito de Construir a autorização outorgada pelo Poder Executivo ao proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, seu direito de construir, quando este não puder ser exercido na situação do bem, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

I – conservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

II – implantação de equipamentos de infraestrutura ou comunitários;

III – servir a **implantação de Recuperação de Interesse Social - PRIS** de programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

*Parágrafo único*. As condições relativas à aplicação da Transferência do Direito de Construir previstas nesta Lei estarão condicionadas à lei específica.

* A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do caput.

**A Lei Municipal estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir definindo:**

* as áreas da cidade que poderão receber o potencial construtivo a ser transferido;
* as formas de registro e controle administrativo;
* as formas e mecanismos de controle social;
* a previsão de avaliações periódicas.

**A transferência do direito de construir somente poderá ser efetivada dentro da mesma Macrozona onde se situar o referido imóvel.**

## CAPÍTULO IX OUTORGA ONEROSA

**Art. 102.** O Poder Executivo poderá autorizar, por meio de Outorga Onerosa do Direito de Construir, a construção de edificação que ultrapasse o coeficiente de aproveitamento igual a duas vezes a área do terreno ou gleba na zona urbana consolidada e em consolidação, desde que o beneficiário preste contrapartida, conforme a ser definido na Lei específica de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, complementar a este Plano Diretor.

*Parágrafo único*. Entende-se por coeficiente de aproveitamento a relação entre a área, que pode ser construída, e a área do terreno ou gleba.

**Art. 103.** A outorga onerosa do direito de construir está condicionada a implementação do Cadastro Técnico Municipal Georreferenciado e será disciplinada por lei municipal específica.

## CAPÍTULO X DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

**Art. 104.** O Estudo de Impacto de Vizinhança avaliará os efeitos de empreendimentos ou atividades, privados ou públicos, **que causam grande impacto urbanístico e de vizinhança sobre o a macrozona urbana ou de proteção ambiental, na área de influência do projeto, (deverá contemplar os aspectos positivos e negativos do empreendimento sobre a qualidade de vida da população residente ou usuária da área em questão e seu entorno ),**considerando:

O Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV), devendo incluir, no que couber a análise e proposição de solução para as seguintes questões:

I – elevada alteração no adensamento populacional ou habitacional do local e da área de influência;

II – alteração que exceda os justos limites da capacidade de atendimento da infraestrutura, equipamentos e serviços públicos existentes;

III – provável alteração na característica do uso e ocupação do solo em decorrência da implantação do empreendimento ou atividade;

IV – alteração do valor dos imóveis na área de influência;

V – aumento na geração de tráfego; **(sistema de circulação e transportes, incluindo, entre outros, tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque);**

VI – interferência abrupta na paisagem urbana e de proteção ambiental;

VII – geração de resíduos e demais formas de poluição;

VIII – elevação do índice de impermeabilidade do solo.

* IX... áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental;
* equipamentos comunitários, como os de saúde e educação
* sistema de circulação e transportes, incluindo, entre outros, tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque;
* poluição sonora, atmosférica e hídrica;
* vibração;
* periculosidade;
* impacto sócio-econômico na população residente ou atuante no entorno;
* Sistema de Iluminação e Ventilação

**Art. 105.** O Estudo de Impacto de Vizinhança **,( terão sua aprovação condicionada à elaboração e aprovação de Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV), a ser apreciado pelos órgãos municipais competentes e pelos Conselhos municipais pertinentes e)** ,deverá conter informações sobre:

I – diagnóstico ambiental da área;

II – descrição da ação proposta e suas alternativas;

III – identificação, análise e previsão dos impactos significativos, positivos e negativos, diretos e indiretos, imediatos, a médio e longo prazo, temporários e permanentes sobre a área de influência do projeto;

IV – definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos.

§ 1º - **Dar-se-á publicidade** e Os relatórios e demais documentos que integram o estudo de impacto de vizinhança são públicos e estão disponíveis para consulta **por qualquer interessado ,**no órgão competente do Poder Executivo Municipal .

§ 2º - Cópia do Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV será fornecida gratuitamente quando solicitada pelos moradores da área afetada ou suas associações.

§ 3º - O órgão público responsável pelo exame do RIV, quando identificar que o projeto trará impacto significativo, deverá realizar audiência pública, antes da decisão sobre o projeto, na forma de lei específica pelos moradores da área afetada ou suas associações.

* **A audiência pública prevista no parágrafo anterior terá caráter vinculante, estando a aprovação do projeto condicionada a posicionamento favorável da maioria simples dos presentes na audiência pública**

§ 4º - A exigência do estudo de impacto de vizinhança não substitui a elaboração e aprovação dos relatórios ambientais requeridos nos termos da legislação ambiental.

**O Poder Executivo Municipal, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, deverá solicitar como condição para aprovação do projeto alterações e complementações no mesmo, bem como a execução de melhorias na infraestrutura urbana e de equipamentos comunitários, tais como:**

* ampliação das redes de infraestrutura urbana;
* área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;
* ampliação e adequação do sistema viário, faixas de desaceleração, ponto de ônibus, faixa de pedestres, semaforização;
* proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade, com acompanhamento técnico;
* manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como recuperação ambiental da área;
* possibilidade de construção de equipamentos sociais em outras áreas da Cidade.

**As exigências previstas nos incisos anteriores deverão ser proporcionais ao porte e ao impacto do empreendimento.**

**A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso pelo interessado, em que este se compromete a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e demais exigências apontadas pelo Poder Executivo Municipal antes da finalização do empreendimento.**

**O Certificado de Conclusão da Obra ou o Alvará de funcionamento só serão emitidos mediante comprovação da conclusão das obras previstas no parágrafo anterior.**

**Os usos e atividades deverão atender aos requisitos de instalação definidos com base nos níveis de incomodidade em função de sua potencialidade como geradores:**

* de incômodo à vizinhança;
* de interferência no tráfego
* de impacto à vizinhança.

**Os usos e as atividades serão enquadrados nos níveis de incomodidade referidos no Anexo IV, conforme abaixo:**

* não-incômodos - o uso residencial e as categorias de uso não-residencial que não interfiram negativamente no meio ambiente;
* incômodos nível I - categorias de uso não-residencial compatíveis com o uso residencial;
* incômodos nível II - o uso não-residencial, cujo nível de incomodidade permite sua instalação nas proximidades do uso residencial;
* incômodos nível III - o uso não-residencial, cujo nível de incomodidade restringe sua instalação à localização definida;
* incômodos nível IV - os usos industriais e correlatos, cujas atividades apresentam níveis de incomodidade e nocividade incompatíveis com o uso residencial.

**Considera-se incomodidade o estado de desacordo de uso ou atividade com os condicionantes locais, causando reação adversa sobre a vizinhança, tendo em vista suas estruturas físicas, qualidade ambiental e vivências sociais.**

**DOS USOS GERADORES DE INCÔMODO À VIZINHANÇA**

**Para fins de análise do grau de incomodidade deverão ser observados os seguintes fatores:**

* poluição sonora: é a geração de impacto sonoro no entorno próximo pelo uso de máquinas, utensílios ruidosos, aparelhos sonoros ou similares, ou concentração de pessoas ou animais em recinto aberto ou fechado que seja ofensivo ou nocivo à saúde, à segurança e ao bem estar da coletividade;
* poluição atmosférica: é o lançamento na atmosfera de partículas provenientes do uso de combustíveis nos processos de produção ou simplesmente lançamento de material particulado inerte na atmosfera ou vapor acima dos níveis admissíveis para o meio ambiente e a saúde pública;
* poluição hídrica: efluentes líquidos incompatíveis ao lançamento na rede hidrográfica ou sistema coletor de esgotos ou poluição do lençol freático;
* geração de resíduos sólidos: produção, manipulação ou estocagem de resíduos sólidos, com riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública;
* vibração: impacto provocado pelo uso de máquinas ou equipamentos que produzam choques repetitivos ou vibração sensível, causando riscos potenciais à propriedade, ao bem estar ou à saúde pública;
* periculosidade: atividades que apresentem risco ao meio ambiente e à saúde, em função da produção, comercialização, uso ou estocagem de materiais perigosos, como explosivos, gás liquefeito de petróleo (GLP), inflamáveis, tóxicos e equiparáveis, conforme normas técnicas e legislação específica;
* poluição por radiação.

**A análise dos usos geradores de interferência no tráfego será feita pelo órgão municipal competente e deliberada pelos conselhos pertinentes.**

**A análise técnica dos usos geradores de interferência no tráfego não dispensa o Relatório de Impacto de Vizinhança e o licenciamento ambiental, nos casos que a Lei os exigir.**

DOS EMPREENDIMENTOS DE IMPACTO

Os empreendimentos de impactos potencialmente poluidores e de porte significativo são aqueles usos ou atividades que podem causar impacto e ou alteração no ambiente natural e/ou construído ou sobrecarga na capacidade de atendimento de infraestrutura básica, quer sejam construções públicas ou privadas, residenciais ou não residenciais.

**São considerados empreendimentos de impacto porte significativo, geradores de impacto urbanístico e de vizinhança, os casos que se enquadrarem em uma das condições abaixo:**

I - os implantados em terrenos com área igual ou superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados) excetuando-se as edificações residenciais unifamiliares;

II - as edificações com área construída igual ou maior que 5.000m² (cinco mil metros quadrados).

III - movimentação de terra em volume superior a 4.000,00 m³.

IV - os fracionamentos de glebas acima de 10 partes, mantidos os lotes mínimos definidos nesta lei, de acordo com o provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Estado.

Parágrafo único. A aprovação dos Empreendimentos de Impacto previstos no inciso I está condicionada a parecer favorável do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA e do Conselho de Desenvolvimento Urbano e Habitação – CODUHAB EOU CMPU

**São considerados empreendimentos de impactos potencialmente poluidores as seguintes atividades, independentemente da área construída e da metragem do terreno:**

I - shopping center;

II - centrais de carga;

III - centrais de abastecimento;

IV - estações de tratamento;

V - terminais de transporte;

VI - templos religiosos;

VII - cemitérios;

VIII - Centro de Detenção Provisória;

IX - postos de serviço, com venda de combustível;

X - depósitos de gás liquefeito de petróleo (GLP);

XI - supermercados e hipermercados;

XII - estações de rádio-base;

XIII - antenas de transmissão;

XIV - bares, boates, casas de show e similares com música mecânica ou ao vivo;

XV - mineradoras;

XVI - atividades agrícolas monocultural e agropecuárias extensivas;

XVII - funilaria e borracharia; oficinas de manutenção mecânica funilaria, e pintura de veículos;

XVIII - atividades industriais;

XIX - garagens de ônibus e transportadoras;

XX - equipamentos de saúde pública, sanatórios e similares;

XXI - laboratórios de análises clínicas;

XXII - pesqueiros;

XXIII - serralherias;

XXIV - depósitos e comercio de materiais recicláveis;

XXV - depósitos de sucatas;

XXVI - escolas;

XXVII - dutos e gasodutos.

* Para realização das atividades de exploração mineral, de que trata o inciso XV do artigo anterior, deverão ser apresentados o Estudo de Impacto Ambiental - EIA, Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV e um Plano de Exploração Mineral.

**O Plano de Exploração Mineral de que trata o parágrafo anterior deverá compatibilizar a exploração mineral com a recuperação da área minerada, de forma simultânea a realização da atividade de mineração**.

* O Plano de Exploração Mineral, para atividade de produção de água mineral, deverá conter no mínimo a vazão diária e estudo da qualidade da água utilizada pelo empreendimento e a ser lançada em cursos d`água ou infiltrada no lençol freático.

**O Plano de Exploração Mineral, para atividade de exploração de granito ornamental ou brita, deverá conter no mínimo:**

I - estudo de impacto de ruídos e vibrações decorrentes das explosões;

II - delimitação da área de influência da atividade;

III - grau de impacto da atividade;

IV - população afetada pelo empreendimento;

V - medidas mitigadoras dos impactos produzidos pelo empreendimento sobre a população residente no entorno;

VI - plano de recuperação ambiental das jazidas mineradas esgotadas;

VII - indicação de destinação de uso compatível com a área recuperada.

A instalação de empreendimentos de impacto no Município é condicionada à aprovação pelo Poder Executivo do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

**Nas Macrozonas de Proteção e Recuperação Ambiental DE Rio Grande da Serra ficam vedadas a implantação e ampliação de atividades:**

I - geradoras de efluentes líquidos não-domésticos que não possam ser lançados, mesmo após tratamento, em rede pública de esgotamento sanitário ou em corpo d`água, de acordo com os padrões de emissão e de qualidade do corpo d`água;

II - industriais geradoras de efluentes líquidos contendo poluentes orgânicos persistentes - POP`s, ou metais pesados;

III - que manipulem ou armazenem substâncias que coloquem em risco ao meio ambiente.

**O risco, descrito no inciso III, será avaliado pelo órgão ambiental competente e apresentado ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA quando houver armazenamento, manipulação ou processamento de substâncias que possam ser carreadas, eventual ou acidentalmente, para os corpos d`água, causando poluição, devendo ser fornecido ao órgão competente garantias técnicas de não vazamento das substâncias e estanqueidade do sistema que as contém, compatíveis com sua quantidade, características e estado físico.**

**A aprovação do EIV não substitui o licenciamento ambiental requerido nos termos da legislação ambiental.**

## 

## CAPÍTULO XI DA REGULARIZAÇÃO URBANÍSTICA E FUNDIÁRIA

**A regularização fundiária compreende um processo de intervenção pública, sob os aspectos jurídico, físico e social, que objetiva assegurar a permanência de populações moradoras de áreas urbanas ocupadas em desconformidade com a Lei para fins de habitação, implicando melhorias no ambiente urbano do assentamento, no resgate da cidadania e da qualidade de vida da população beneficiária**

**Art. 106.** São objetivos da Regularização Fundiária:

I – coibir o surgimento de assentamentos irregulares, implantando sistema eficaz de fiscalização, definindo as condições e parâmetros para regularizar os assentamentos consolidados, incorporando-os à estrutura urbana, respeitando o interesse público e o meio ambiente;

II – rever a prática de construção e uso irregular das edificações, simplificando a legislação e implantando sistema eficaz de fiscalização.

**Art. 107.** São diretrizes para a Política de Regularização Fundiária:

I – promover a regularização fundiária e urbanística de ocupações, destacando-se as Subáreas de Ocupação Especial – SOE, criando espaços públicos em áreas de urbanização precária;

II – revisar a legislação do parcelamento, uso e ocupação do solo, considerando as condições ambientais, capacidade de infraestrutura, circulação e transporte coletivo, incorporando os instrumentos previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, de modo a assegurar a função social da propriedade urbana;

III – criar e manter sistema de informações georreferenciadas, com dados sobre parcelamento, uso do solo e edificações para subsidiar a gestão do uso e ocupação do solo.

**Art. 108.** São ações da Política de Regularização Fundiária:

I – desenvolver e implementar Planos de Urbanização em Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS);

II – melhorar a qualidade e eficiência dos elementos de identificação dos logradouros e a orientação para sua acessibilidade por veículos e pedestres;

III – promover a regularização dos loteamentos irregulares impondo contrapartidas como: a instalação de infraestruturas nas ZEIS, implantação de áreas públicas em locais carentes de equipamentos e áreas de lazer ou compensações ambientais e urbanísticas.

**A regularização fundiária pode ser efetivada através dos seguintes instrumentos:**

I - Concessão de Direito Real de Uso, de acordo com o Decreto-Lei nº 271 de 20 de fevereiro de 1967;

II - Concessão de Uso Especial para fins de Moradia, nos termos da Medida Provisória nº 2.220 de 4 de setembro de 2001;

III - Autorização de Uso, nos termos da Medida Provisória nº 2.220 de 4 de setembro de 2001;

IV - Da Cessão de posse para fins de moradia, nos termos da Lei nº 6.766 de 19 de dezembro 1979;

V - Do Usucapião Especial de Imóvel Urbano, nos termos da Medida Provisória nº 2.220 de 4 de setembro de 2001;

VI - Assistência técnica urbanística, jurídica e social gratuita - Lei nº 11.888 de 24 de dezembro de 2008;

VII - Planos e Programas Específicos.

Os direitos de preempção e superfície poderão ser utilizados para obtenção de terrenos para implantação de Habitação de Interesse Social.

O Executivo deverá articular os diversos agentes envolvidos no processo de regularização, como representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, do Cartório de Registro de Imóveis, do Governo Estadual e Municipal, bem como dos grupos sociais envolvidos visando equacionar e agilizar os processos de regularização fundiária.

O Executivo deverá outorgar àquele que, até 30 de junho de 2001, residia em área urbana de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), de propriedade pública, por 05 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, título de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia em relação à referida área ou edificação, desde que não seja proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural, de acordo com artigo 1º da Medida Provisória nº 2.220 de 4 de setembro de 2001.

§ XX É facultado ao Poder Público assegurar o exercício do direito de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, na hipótese de ocupação do imóvel:

I - localizado em área de risco cuja condição não possa ser equacionada e resolvida por obras e outras intervenções;

II - área de uso comum do povo;

III - localizado em área destinada a projeto de urbanização;

IV - de comprovado interesse da defesa nacional, da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais;

V - reservado à construção de represas e obras congêneres

VI - situado em via de comunicação;

VII - localizado em Área de Recuperação Ambiental - ARA.

Para atendimento do direito previsto no parágrafo anterior, a moradia deverá estar localizada próxima ao local que deu origem ao direito de que trata este artigo, e em casos de impossibilidade, em outro local desde que haja manifesta concordância do beneficiário.

Extinta a Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia, o Poder Público recuperará o domínio pleno do terreno.

**Ao dar a autorização de uso prevista no art. 9º da MP nº 2.220 de 4 de setembro de 2001, o Poder Público deverá respeitar, quando de interesse da comunidade, as atividades econômicas locais promovidas pelo próprio morador, vinculadas à moradia, como pequenas atividades comerciais, indústria doméstica, artesanato, oficinas de serviços e outros, desde que respeitadas os parâmetros urbanísticos desta lei.**

**DA OCUPAÇÃO DO SOLO( esse capitulo não é tratado na minuta e ou no plano anterior**

**Os parâmetros urbanísticos reguladores da ocupação do solo ??**

**Dos Parcelamentos e Condomínios nas Macrozonas de Proteção e Recuperação Ambiental ??**

**Os parcelamentos situados na Área de Ocupação Dirigida - OAD deverão atender, necessariamente, aos seguintes requisitos:**

**I - os lotes terão área mínima de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) as dimensões dos lotes de acordo com o estabelecido no Anexo VII e testada mínima de 5 (cinco) metros;**

**II - as vias públicas dos parcelamentos deverão se articular com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local;**

**III - nos parcelamentos situados na AOD a percentagem de áreas públicas destinadas a equipamentos comunitários, área verde e sistema viário não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba.**

**III - nos parcelamentos situados na AOD a percentagem de áreas públicas destinadas a equipamentos comunitários, área verde e sistema viário não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba.**

**(Na Subárea de Ocupação Urbana Consolidada - SUC e Subárea de Ocupação Urbana Controlada - SUCt, somente serão permitidos condomínios em terrenos com área máxima de 10.000,00 m² e fração ideal de 250,00 m² devendo, obrigatoriamente, para ocupação residencial ou mista em terrenos com área superior a esse limite, ser objeto de parcelamento do solo.**

**Nas Subáreas de Baixa Densidade - SBD, somente serão permitidos condomínios em terrenos com área máxima de 60.000 m² e cota-parte de, no mínimo, 3.500 m², devendo, obrigatoriamente, para ocupação residencial ou mista em terrenos com área superior a esse limite, ser objeto de parcelamento do solo.**

**Nos novos parcelamentos e condomínios devidamente licenciados, fica proibida a subdivisão de lotes e cota-partes.**

**Para fins de implantação de condomínios horizontais, a cota-parte será igual ao lote mínimo para cada área de intervenção, conforme estabelecido no Anexo VII desta lei.**

**É admitido uso misto em todas as subáreas, desde que obedecida a legislação municipal de uso e ocupação do solo e as disposições quanto a parâmetros urbanísticos, infraestrutura e saneamento ambiental definidos nesta lei.**

**Parágrafo único. Na Subárea de Ocupação Especial - SOE, Subárea de Ocupação Urbana Consolidada - SUC e Subárea de Ocupação Urbana Controlada - SUCt quando a área do terreno for maior ou igual à cota-parte, será admitido o uso misto limitado a uma unidade residencial e uma não residencial, respeitada a legislação municipal de uso e ocupação do solo.**

**Nos projetos de condomínio deverão ser garantidas vias de acesso, devidamente integradas ao sistema viário já existente.**

**Parágrafo único. É obrigatória a implantação de via de circulação, devidamente integrada ao sistema viário já existente, a cada quinhentos metros lineares de testada, considerando a testada do condomínio fechado individualmente ou o somatório das testadas de dois ou mais condomínios.**

**Na hipótese de implantação de condomínios contínuos deverá ser evitada a justaposição de empreendimentos que impossibilitem ou comprometam a circulação de pedestres e veículos.**

**Os projetos de parcelamento, condomínios, divisão ou subdivisão do solo nas Macrozonas de Proteção e Recuperação Ambiental de Rio Grande da Serra- MZPRA poderão prever a concentração dos índices de áreas florestadas de cada lote, independentemente dos 35% destinados a áreas públicas.**

**Parágrafo único. A responsabilidade pela preservação do índice de área florestada a que se refere o caput deste artigo é exclusivamente dos proprietários dos lotes ou dos condôminos.**

**Para os condomínios verticais, situados na Subárea de Ocupação Urbana Consolidada - SUC, Subárea de Ocupação Urbana Controlada - SUCt e Subárea de Ocupação Especial - SOE, fica instituído, que:**

**I - O gabarito máximo para execução das edificações dentro do lote especificado será de 20m (vinte metros), contados a partir da cota do piso do pavimento térreo até a última laje, de cobertura dos pavimentos, sendo tolerados acima desse gabarito apenas as casas de máquinas de elevador e o reservatório de água, quando necessários.**

# TÍTULO VII DO SISTEMA GERAL DE INFORMAÇÕES

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 109.** A Prefeitura deverá manter atualizado o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, geológicas, ambientais, imobiliárias, segurança, qualidade de vida e outras de relevante interesse para o Município, progressivamente georreferenciadas em meio digital.

§ 1º O sistema a que se refere este artigo deve atender aos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos.

§ 2º O Sistema Municipal de Informações buscará, progressivamente, permitir:

I – mapeamento de investimentos, projetos e programas públicos das diversas secretarias, órgãos descentralizados e concessionárias previstos nos respectivos orçamentos.

II – cadastro e mapeamento de licenciamento de projetos, programas e empreendimentos públicos e privados com sua localização geográfica e em seus estágios de aprovação, execução e sua conclusão;

III – mapeamento e caracterização de remoções e fluxo de moradores removidos previstos, em curso e sua evolução temporal;

IV – mapeamento do uso e ocupação da terra, de seus usos predominantes, e da distribuição espacial dos parâmetros urbanísticos;

V – séries históricas de dados socioeconômicos que subsidiem a elaboração de Planos Regionais e de Desenvolvimento de Bairro;

VI – os Termos de Compromisso Ambiental, Termos de Ajustamento de Conduta e dos processos de licenciamento e fiscalização ambiental.

§ 3º Para o Sistema Municipal de Informações deverá ser contratada equipe efetiva no quadro da Prefeitura Municipal.

§ 4º O Sistema Municipal de Informações buscará a compatibilização topológica entre lotes, quadras, setores censitários e áreas de ponderação do IBGE e demais divisões territoriais dos órgãos públicos das três esferas do governo.

§ 5º O Sistema Municipal de Informações promoverá a integração de cadastros públicos, em ambiente corporativo e com utilização de recursos tecnológicos adequados, articulando o acesso às informações de natureza imobiliária, tributária, judicial, patrimonial, ambiental e outras de interesse para a gestão municipal, inclusive aquelas sobre planos, programas e projetos.

**Art. 110.** Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvem atividades no Município, deverão fornecer ao Executivo, no prazo que este fixar, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao Sistema Municipal de Informações.

*Parágrafo único*. O disposto neste artigo aplica-se também às pessoas jurídicas ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado.

**Do Sistema de Informações Municipais - SIM**

O Sistema de Informações Municipais - SIM, tem como objetivo fornecer informações para o planejamento, o monitoramento, a implantação e avaliação da política urbana, subsidiando a tomada de decisões ao longo do processo.

Parágrafo único. O Sistema de Informações Municipais deverá conter e manter atualizados dados, informações e indicadores sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico-territoriais, inclusive cartográficos, ambientais, imobiliários e outros de relevante interesse para o Município.

O Sistema de Informações Municipais deverá ter por base um banco de dados georeferenciados em formato digital, contendo as informações necessárias à gestão do território, incluindo o monitoramento da qualidade da água e a simulação de impactos derivados da ocupação do território, a realização de estudos técnicos e o financiamento de ações necessárias ao melhor desenvolvimento ambiental e urbano do território.

**O Sistema tem como diretrizes:**

definir unidade territorial básica de planejamento e gestão;

democratizar e disponibilizar as informações aos munícipes, em especial às relativas ao processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento do Plano Diretor, leis especificas das Macrozonas de Proteção e Recuperação Ambiental do município planos, programas e projetos setoriais, regionais, e as referentes ao controle e fiscalização de sua implementação;

caracterizar e avaliar a qualidade ambiental das Macrozonas de Proteção e Recuperação Ambiental de Rio Grande da Serra

subsidiar as decisões decorrentes das disposições desta Lei, constituindo referência para a implementação de todos os instrumentos de planejamento e gestão das Macrozonas de Proteção e Recuperação Ambiental de Rio Grande da Serra

disponibilizar e tornar públicos os dados e as informações

O Sistema de Informações Municipais deve obedecer aos princípios e ser constituído de:

princípios da democratização, publicização e disponibilização das informações, em especial as relativas ao processo de implementação, controle e avaliação do Plano Diretor;

Sistema de Monitoramento e Avaliação da Qualidade Ambiental;

base cartográfica em formato digital;

representação cartográfica dos sistemas de infraestrutura implantados e projetados;

representação cartográfica da legislação de uso e ocupação do solo incidente nas Macrozonas de Proteção e Recuperação Ambiental do Município;

**cadastro de usuários dos recursos hídricos no Município;**

**cadastro e mapeamento das licenças, autorizações, outorgas e autuações expedidos pelos órgãos técnicos municipais**;

**cadastro e mapeamento de áreas verdes e vegetadas, destacando os locais de relevante interesse para a proteção dos recursos hídricos e da biodiversidade das Macrozonas de Proteção e Recuperação Ambiental do Município**

representação cartográfica das áreas cobertas por matas e todas as formas de vegetação nativa primária ou secundária nos estágios médio e avançado de regeneração;

**cadastro fundiário das propriedades com atividades rurais;**

**indicadores de saúde associados às condições do ambiente**;

informação das rotas de transporte das cargas tóxicas e perigosas;

**cadastro e mapeamento de áreas de riscos geológicos e ambientais.**

Os dados para compor o cadastro de usuários e mapeamento das licenças, autorizações, outorgas e autuações nas Macrozonas de Proteção e Recuperação Ambiental do Município serão disponibilizados, mensalmente, pelos órgãos técnicos municipais ou entidade conveniadas competentes.

**Os indicadores de saúde associados às condições do ambiente nas Macrozonas de Proteção e Recuperação Ambiental do Municipio, serão compostos com dados e informações encaminhadas pelas Secretarias Estadual e Municipal de Saúde**.

O órgão municipal responsável pelo sistema de informação deverá disponibilizar aos Sistemas Gerenciais Regionais de Informações, as informações e dados referentes às Macrozonas de Proteção e Recuperação Ambiental do Município.

**O órgão estadual, federal e municipal ou de serviço concessionado responsável pela administração das vias que atravessam, margeiam ou tangenciam o território, deverá disponibilizar ao Sistema de Informação Municipal, informações sobre os trechos mais vulneráveis a acidentes, principalmente aqueles envolvendo o transporte rodoviário de produtos perigosos, a fim de serem planejadas e implementadas, em conjunto com o Município, medidas que visem prevenir e/ou reduzir a freqüência de acidentes nestes trechos, bem minimizar a severidade dos impactos gerados ao homem, ao meio ambiente e ao patrimônio.do Município**

**O órgão técnico municipal de meio ambiente é responsável pela coordenação, manutenção e divulgação do Sistema Informação Municipal - SIM.**

O sistema de Informação Municipal - SIM, terá seus dados disponibilizados por Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental do Município.

O Sistema Informação Municipal - SIM, será composto de, pelo menos, 5 (cinco) módulos, na seguinte conformidade:

**banco de dados hidrológicos, de quantidade e qualidade da água relativa ao Modelo de Correlação Uso do Solo/Qualidade da Água;**

**armazenamento, tratamento e análise de informações ambientais, inclusive aquelas geradas pelo Sistema de Monitoramento e Avaliação da Qualidade Ambiental;**

**atualização dos cenários e critérios de uso e ocupação do solo e de operação dos sistemas de infraestrutura;**

**banco de documentos jurídico-legais**;

**simulações financeiras, orçamento e modelo de financiamento da gestão e informações sobre obtenção de recursos**.

O Sistema Informações Municipais - SIM será alimentado, no mínimo, pelos dados e informações fornecidos pelos órgãos e entidades da administração pública municipal, direta e indireta, pelas concessionárias e demais prestadoras de serviços públicos.

**Os dados e informações que constituem o SIM serão atualizados anualmente, devendo ser encaminhados aos Subcomitês das Bacias Hidrográficas pertinentes, devidamente consolidados e acompanhados por análise de série histórica.**

Quaisquer eventos ou situações distintas do comportamento padrão deverão ser imediatamente comunicados aos Subcomitês das Bacias Hidrográficas pertinentes, devidamente acompanhados dos dados e informações objeto de sua detecção.

## CAPÍTULO II DA COMUNICAÇÃO ENTRE EXECUTIVO E SOCIEDADE

**Art. 111.** Deve ser assegurada ampla divulgação dos dados do Sistema Municipal de Informações, por intermédio do sítio eletrônico da Prefeitura bem como por outros meios úteis para tal finalidade, em linguagem acessível à população, a fim de:

I – promover orientação técnica dirigida aos moradores para evitar intervenções irregulares na encosta e margem da drenagem e orientar sobre como proceder em casos de alertas nas situações críticas de chuva;

II - buscar soluções, tanto preventivas quanto corretivas, necessárias para o estabelecimento de medidas e ações voltadas à ocupação territorial;

III – preservar as nascentes que ocorrem em grande quantidade, com a limpeza do local, catalogação com vazão estimada e perenidade, placas de identificação numérica e georreferenciamento, instalação de cercas nas mais vulneráveis, ou seja, as mais acessíveis à população e animais de criação, evitando-se a compactação de solo, minimizando também riscos de erosão, assoreamento e poluição;

IV – promover ações de educação ambiental e de avaliação e prevenção de situações de risco, elaborando Planos e Programas que possam orientar o poder público na implantação de medidas que evitem a erosão e o descarte inadequado dos resíduos sólidos, com a participação da comunidade.

## CAPÍTULO III DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DIRETOR

**Art. 112.** A Prefeitura dará ampla publicidade a todos os documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento e implementação do Plano Diretor, de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos, bem como no controle e fiscalização de sua implementação, a fim de assegurar o conhecimento dos respectivos conteúdos à população, devendo ainda disponibilizá-los a qualquer munícipe que os requisitar, nos termos exigidos na legislação municipal.

* **A apreciação e aprovação pela Câmara Municipal de leis urbanísticas complementares ou de revisão à este Plano Diretor e as leis instituidoras de planos e projetos setoriais serão obrigatoriamente precedidas de Audiências Públicas às quais se darão publicidade através de edital publicado em jornal local ou regional de grande circulação com antecedência mínima de cinco dias.**

**Art. 113.** Prefeitura deverá instituir comissões/conselhos temáticos, com representantes de diferentes segmentos da comunidade, para formular e acompanhar a execução de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano compatíveis com o Plano Diretor, realimentando continuadamente as diretrizes do planejamento, com atualizações e ajustes sistemáticos, conforme exigência do Art. 42, Inc. III, do Estatuto da Cidade.

## CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 114.** São apresentados ao final desse texto, no Anexo B-Volume 2, e como partes integrantes desta Lei, os mapas temáticos e cartas síntese:

§ 1º Produtos do diagnóstico

I – Desenho 1: Carta Geotécnica de Suscetibilidade

II – Desenho 2: Mapa de Uso e Ocupação do Solo

III – Desenho 3: Carta Geotécnica de Risco

IV – Desenho 4: Carta Geotécnica de Aptidão à Urbanização

V – Desenho 5: Carta Geotécnica de Aptidão à Urbanização – Síntese

VI – Desenho 6: Mapa da APRM-B

§ 2º Propostas do PDM

I – Desenho 7: Mapa das Áreas Verdes

II – Desenho 8: Mapa de Vetores de Crescimento

III – Desenho 9: Mapa de Hierarquização do Sistema Viário

IV – Desenho 10:Mapa de Centralidade de Bairro

V – Desenho 11:Vetores de Interesse Turístico

VI – Desenho 12: Carta de Macrozoneamento

**Art. 115.** A presente Lei do Plano Diretor deverá ser revista a cada dez anos contados da data de sua promulgação.

**Art. 116.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**\*\*\*DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**

Fica criado o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão, instituindo estruturas e processos democráticos e participativos, que visam permitir o desenvolvimento de um processo contínuo, dinâmico e flexível de planejamento e gestão da política urbana e ambiental.

São objetivos do Sistema Municipal do Planejamento e Gestão:

I - criar canais de participação da sociedade na gestão municipal da política urbana;

II - garantir eficácia à gestão, visando a melhoria da qualidade de vida;

III - instituir um processo permanente e sistematizado de detalhamento, atualização e revisão do Plano Diretor;

IV - preservar e recuperar os mananciais do Município;

V - compatibilizar as ações de preservação dos mananciais de abastecimento e as de proteção ao meio ambiente com o uso e ocupação do solo e o desenvolvimento sócio econômico sustentável do Município;

VI - integrar os programas e políticas habitacionais e de desenvolvimento à preservação do meio ambiente;

VII - compatibilizar as ações municipais para a melhoria de qualidade da água;

VIII - manter e preservar a qualidade ambiental e a conservação da biodiversidade do território municipal;

IX - promover a recomposição da flora e preservação da fauna nativa;

X - elevar o índice de área permeável e de cobertura vegetal do território municipal;

XI - recuperar áreas degradadas;

XII - criar programas de fomento, apoio e desenvolvimento do manejo sustentável das áreas preservadas;

XIII - reduzir as cargas geradas de fósforo nas bacias hidrográficas incidentes no Município, visando atender as diretrizes específicas estaduais estabelecidas para cada bacia hidrográfica;

XIV - estabelecer mecanismo para redução da poluição atmosférica;

XV - implantar um Sistema Municipal de verificação e consecução das metas descritas em leis especifica estaduais.

O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão atua nos seguintes níveis:

I - formulação de estratégias, das políticas e de atualização do Plano Diretor;

II - gerenciamento do Plano Diretor, de formulação e aprovação dos programas e projetos para a sua implementação;

III - monitoramento e controle dos instrumentos urbanísticos e dos programas e projetos aprovados.

O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão é composto por:

I - Conselho da Cidade;

II - Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentado;

III - Sistema de Informações Municipais;

IV - Conferência Municipal da Cidade;

V - Conferências Setoriais;

VI - Conselhos Setoriais tais como:

a) Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Natural de Rio Grande da Serra

c) Conselho Municipal de Turismo de Rio Grande da Serra;

d) Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Rio Grande da Serra;

e) Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação e ou **CMPU**

Os órgãos técnicos ambientais do Poder Executivo são responsáveis pela implementação da política municipal ambiental e pela coordenação do Sistema de Planejamento e gestão em conjunto com os demais órgãos da administração pública municipal, dentro dos limites de sua competência, com as seguintes atribuições:

I - efetuar o licenciamento, regularização, aplicação de mecanismos de compensação, a fiscalização e o monitoramento da qualidade ambiental nas Macrozonas de Proteção e Recuperação Ambiental a lei Lei nº 13.579 de 13 de julho de 2009

II - promover, implantar e exercer a fiscalização integrada com as demais entidades participantes do Sistema Estadual de Planejamento e Gestão e com os diversos sistemas institucionalizados;

III - implementar programas e ações setoriais definidos nesta lei e nas leis específicas para cada Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental de Ribeirão Pires - MZPRA-RGS;

IV - aprovar os Projetos de Recuperação Ambiental em Mananciais - PRAM, após parecer do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA;=

V - promover programas de recuperação ambiental;

VI - identificar as ocorrências degradacionais;

VII - comunicar aos órgãos técnicos estaduais representantes das bacias hidrográficas e ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA as compensações efetuadas nos processos de licenciamento e regularização;

VIII - fornecer aos órgãos técnicos estaduais representantes das bacias hidrográficas e ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA os dados e as informações necessárias à alimentação e à atualização permanente do Sistema Gerencial de Informações - SGI;

IX - notificar aos Subcomitês de Bacias Hidrográficas pertinentes, a entrada do pedido de licenciamento e análise de empreendimentos de alto impacto;

X - elaborar a regulamentação específica sobre o licenciamento de atividades que possam ser enquadradas como pólos geradores de tráfego ou atividades e empreendimentos que comprometam a qualidade e quantidade dos recursos hídricos, a ser aprovado pelos conselhos pertinentes;

XI - promover a educação sócio-ambiental;

XII - formalizar Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, com força de título extrajudicial, nos termos do §6º do art.5º da Lei Federal nº 7.347 de 24 de julho de 1985, com o objetivo de fazer cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar os efeitos negativos sobre o manancial, quando verificadas infrações às disposições legais municipais;

XIII - elaborar programa para divulgação da aplicação do processo de licenciamento e regularização;

XIV - elaborar e remanejar os parâmetros básicos estabelecidos nas leis específicas estaduais, respeitando a lei estabelecida para a Bacia, a Lei nº 13.579 de 13 de julho de 2009 para adequar às características locais, a ser aprovado pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

XIV - elaborar e remanejar os parâmetros básicos estabelecidos nas leis específicas estaduais, respeitando a lei estabelecida Lei nº 13.579 de 13 de julho de 2009 para adequar às características locais, a ser aprovado pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

XV - compatibilizar as leis municipais de planejamento e controle do uso do solo, do parcelamento e da ocupação do solo urbano às disposições específicas das leis estaduais para às bacias hidrográficas a ser aprovado pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA;

XVI - manter corpo técnico específico para exercer as atividades de licenciamento, regularização, fiscalização e monitoramento;

XVII - manter e capacitar Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

XVIII - comunicar ao Conselho municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA e acompanhar junto ao Comitê de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê, a elaboração e aprovação do Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA.

**\*\*DOS INSTRUMENTOS DE DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO**

Fica assegurada a participação da população em todas as fases do processo de gestão democrática da política urbana, meio ambiente e habitação mediante as seguintes instâncias de participação:

I - Conferência Municipal de Desenvolvimento Urbano;

II - audiências públicas;

III - iniciativa popular de Projetos de Lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

IV - plebiscito e referendo popular;

V - Conselho da Cidade e os Conselhos Setoriais;

VI - Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentado e Fundos Setoriais;

VII - Sistema de Informações Municipais.

Anualmente, o Poder Executivo Municipal encaminhará ao Conselho da Cidade relatório de gestão do exercício e plano de ação para o próximo período.

O Poder Executivo Municipal garantirá o suporte técnico e operacional necessário ao pleno funcionamento dos Conselhos Setoriais, podendo instituir grupos de trabalhos técnicos específicos.

**\*\*\*\*DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO**

As Conferências Municipais ocorrerão ordinariamente a cada dois anos, e extraordinariamente quando convocadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação e serão abertas à participação de todos os cidadãos e cidadãs.

A Conferência Municipal de Desenvolvimento Urbano deverá, dentre outras atribuições:

I - apreciar as diretrizes da política urbana e de habitação do Município;

II - debater os relatórios de gestão da política urbana, meio ambiente e habitação apresentando críticas e sugestões;

III - sugerir ao Executivo adequações nas ações estratégicas destinadas a implementação dos objetivos, diretrizes, planos programas e projetos;

IV - deliberar sobre Plano de Trabalho para o biênio seguinte;

V - sugerir propostas de alteração da Lei do Plano Diretor, a serem consideradas no momento de revisão;

VI - aprovar previamente as alterações no zoneamento municipal para posterior envio de Projeto de Lei à Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 189 O poder público municipal deverá manter espaço amplo de participação e democracia, alimentando um debate e permanente sobre o planejamento, os temas e políticas setoriais do Município, representando um vínculo direto com a população.

**\*\*DA AUDIÊNCIA PÚBLICA**

0 Os empreendimentos de porte significativo, bem assim, aqueles que necessitarem do Plano de Regularização de Interesse Social, submetidos aos procedimentos de licenciamento e regularização deverão contar para sua validade de pelo menos uma audiência pública onde serão submetidos a analise da sociedade civil e dos órgãos do Poder Público interessados na sua implantação.

A estrutura da audiência pública, sua convocação, recursos humanos e financeiros para sua realização ficará a cargo do órgão municipal competente, ou nos casos que couber, do empreendedor.

A Audiência Pública tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do produto em análise, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes às críticas e sugestões a respeito.

Nos demais casos de licenciamento ou regularização o órgão municipal competente promoverá a realização de audiência pública sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado por:

I - pelo Executivo Municipal;

II - pelo Ministério Público Federal ou do Estado de São Paulo;

III - por entidade civil sem fins lucrativos, constituída há mais de um ano e que tenha por finalidade social a defesa de interesse econômico, social, cultural ou ambiental que possa ser afetado pelo empreendimento ou pela atividade objeto de avaliação de impacto ambiental;

IV - por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos que tenham legítimo interesse que possa ser afetado pelo empreendimento ou atividade.

§ 1º O órgão municipal competente fixará em edital e anunciará pela imprensa local a abertura do prazo que será no mínimo de 45 dias para solicitação de audiência pública.

§ 1º O órgão municipal competente fixará em edital e anunciará pela imprensa local a abertura do prazo que será no máximo de 45 dias para realização de audiência pública.

§ 2º No caso de haver solicitação de audiência pública e na hipótese do órgão municipal competente não realizá-la, a licença concedida não terá validade.

§ 3º Se o pedido de Audiência Pública não for acolhido pelo órgão municipal competente, o solicitante deverá ser informado sobre as razões dessa negativa.

§ 4º Após este prazo, a convocação será feita pelo órgão municipal competente, através de correspondência registrada aos solicitantes e da divulgação em órgãos da imprensa local.

§ 5º A audiência pública deverá ocorrer em local acessível aos interessados.

§ 6º Em função da localização geográfica dos solicitantes, e da complexidade do tema, poderá haver mais de uma audiência pública sobre o mesmo projeto.

A audiência pública será dirigida pelo representante do órgão municipal competente que, após a exposição objetiva do projeto, abrirá as discussões com os interessados presentes.

O órgão municipal competente, ou quando couber o empreendedor, deverá colocar o estudo ambiental, o plano ou o programa, em local de acesso público, à disposição de todos os interessados, durante o período mínimo de quinze dias úteis anteriores à realização da Audiência.

Parágrafo único. Deverá ser dada ampla publicidade a respeito do fato determinado no caput deste artigo.

Ao final de cada audiência pública será lavrada uma ata onde serão anexados os documentos escritos e assinados que forem entregues ao Presidente.

A ata da(s) audiência(s) pública(s) e seus anexos servirão de base para a análise e parecer final do órgão municipal competente quanto à aprovação ou não do projeto.

As compensações e propostas regularização serão submetidas à avaliação do plenário da audiência pública que poderá rejeitar ou aprovar sua implantação.

\*\*\***DO CONSELHO DA CIDADE**

Fica criado o Conselho da Cidade, órgão consultivo e deliberativo em matéria de natureza urbanística, de política urbana, meio ambiente e habitação, desenvolvimento econômico, turismo, patrimônio cultural e natural.

Compete ao Conselho da Cidade:

I - acompanhar a implementação do Plano Diretor, analisando e deliberando sobre questões relativas a sua aplicação;

II - gerenciar o Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentado e os recursos para o desenvolvimento urbano;

III - deliberar e emitir pareceres sobre proposta de alteração da Lei do Plano Diretor;

IV - acompanhar e emitir parecer sobre a execução de planos, Lei Específica de Proteção e Recuperação dos Mananciais e demais projetos de interesse do desenvolvimento urbano e ambiental do Município e regionais com impacto no Município;

V - elaborar propostas e Projetos de Lei de interesse da política urbana e de meio ambiente e políticas setoriais;

VI - acompanhar a implementação dos instrumentos urbanísticos previstos no Plano Diretor;

VII - incentivar a integração das políticas setoriais locais e regionais;

VIII - deliberar sobre a compatibilidade das propostas contidas nos Planos Plurianuais e Diretrizes Orçamentárias com os objetivos e princípios deste Plano.

IX - acompanhar a elaboração do Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental, junto as Unidades de Gerenciamento de Recursos Hídricos - UGRHI, previstas no Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH;

X - deliberar quanto à implantação de projetos especiais de empreendimentos de impacto urbano e ambiental, bem como projetos referentes á Operação Urbana Consorciada;

XI - propor critérios e parâmetros, para avaliação de projetos especiais;

XII - estabelecer critérios para a divulgação dos trabalhos e deliberações, garantindo a plena publicidade de seus atos;

XIII - deliberar a respeito dos projetos das empresas que solicitarem os benefícios da lei de incentivos seletivos e acompanhar todo o processo;

XIV - deliberar sobre as diretrizes de tombamento propostas pelos cidadãos e pelos conselhos (Possibilidade de criar Centro de Apoio Técnico ao Patrimônio Histórico, Cultural e Natural)

XV - aprovar as diretrizes de supervisionamento especial elaboradas pelo CATP;

XVI - deliberar sobre alterações ou complementações na Legislação Específica de Proteção de Preservação do Patrimônio Cultural e/ou Natural de Rio Grande da Serras;

XVII - deliberar sobre os projetos a serem apresentados para a operação das Várzeas de Inundação;

XVIII - acompanhar a elaboração, execução e deliberar as propostas do Plano Municipal de Saneamento Ambiental;

XIX - acompanhar a elaboração, execução e deliberar as propostas do Plano Municipal de Habitação;

XX - acompanhar a elaboração, execução e deliberar as proposta do Plano de Reabilitação das Áreas de Risco;

XXI - acompanhar a elaboração, execução e deliberar as propostas do Plano Municipal de Drenagem;

XXII - Acompanhar a implementação do Sistema de Informações Municipais - SIM.

O Poder Executivo Municipal garantirá o suporte técnico e operacional necessário ao pleno funcionamento do Conselho da Cidade, e seus Conselhos Setoriais e grupos de trabalhos específicos.

Parágrafo único. Os Conselhos Setoriais são órgãos auxiliares, consultivos e deliberativos de apoio ao Conselho da Cidade.

O Conselho da Cidade será composto pelos seguintes Conselhos Setoriais:

I - Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de RGs;

II - Conselho Municipal de Turismo - COMTUR;

III - Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural e Natural do Município de RGS( se houver e ou criar)

IV - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA;

V - Conselho de Desenvolvimento Urbano e Habitação - CODUHAB.

**\*\*\*Conselho Municipal de Políticas Urbanas CMPU**

O Conselho da Cidade será composto por dois representantes, de cada um dos Conselhos Setoriais supracitados e 12 representantes do Poder Executivo.

Parágrafo único. Cada membro representante dos Conselhos Setoriais terá um suplente.

**DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO**

Fica instituído o Conselho de Desenvolvimento Urbano e Habitação - CODUHAB, órgão consultivo, deliberativo, fiscalizatório e recursal em matéria de natureza urbanística e habitacional, visando garantir o desenvolvimento sustentável do Município.

Parágrafo único. O Conselho de Desenvolvimento Urbano e Habitação - CODUHAB será vinculado ao órgão municipal responsável pelas políticas de Planejamento e Desenvolvimento Urbano.

São atribuições do Conselho de Desenvolvimento Urbano e Habitação - CODUHAB:

I - acompanhar a implementação do Plano Diretor, analisando, propondo e deliberando sobre sua aplicação;

II - propor sugestões e diretrizes que auxiliem na melhoria da qualidade de vida da comunidade, junto à implementação do Plano Diretor;

III - deliberar e propor ações ou alterações em projetos especiais de impacto urbano;

IV - acompanhar a implementação ou alterações do Plano Diretor

V - acompanhar a execução das propostas de implementação do Plano Municipal de Saneamento Ambiental;

VI - deliberar sobre a aplicação dos instrumentos descritos neste Plano;

VII - deliberar, regulamentar e propor ações sobre os Estudos de Impacto de Vizinhança;

VIII - deliberar e acompanhar a elaboração das propostas e execução do Plano de Habitação Municipal, integrado à preservação do meio ambiente

IX - acompanhar e deliberar sobre as proposta da Lei Específica para as Áreas Proteção e Recuperação dos Mananciais - APRM, junto as Unidades de Gerenciamento de Recursos Hídricos, visando a compatibilização com este Plano;

X - deliberar sobre as propostas ou projetos de lei que visem compatibilizar as ações de preservação dos mananciais de abastecimento e as de proteção ao meio ambiente com o uso e ocupação do solo e o desenvolvimento socioeconômico do Município;

XI - assegurar que todas as ações e projetos de lei garantam o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e o bem-estar dos habitantes;

XII - fomentar a participação da população, nas ações que visem à solução de problemas urbanos, habitacionais e de saneamento;

XIII - deliberar e acompanhar os programas de recuperação ou remoção das populações das áreas de riscos geológicos;

XIV - deliberar e acompanhar os programas de recuperação ou remoção das populações das áreas de riscos de qualquer natureza;

XV - incentivar programas de Regularização Fundiária, visando garantir a implantação de infra-estrutura e a titularidade dos imóveis.

XVI - propor a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana e acompanhar sua implementação;

XVII - acompanhar as políticas municipais e regionais de uso e ocupação do solo;

XVIII - deliberar sobre a apresentação de projetos de leis municipais e regionais, relacionados com a política urbana e habitacional;

XIX - deliberar sobre as alterações de perímetros para as áreas de intervenções do Município

XX - avaliar propostas, contribuir como órgão consultivo e deliberativo para dirimir dúvidas e questões surgidas em decorrência dos trabalhos elaborados, projetos e programas de expansão, reorganização e desenvolvimento urbano, considerando as áreas de preservação ambiental conforme legislação em vigor, auxiliando o órgão municipal competente;

XXI - propor projetos e definir a execução de programas interdisciplinares que promovam à proteção ao patrimônio histórico, cultural, paisagístico, à flora, à fauna, aos mananciais e ao perfil topográfico do Município;

XXII - deliberar quanto às propostas urbanísticas estabelecidas no Plano Municipal de Saneamento Ambiental;

XXIII - recomendar e deliberar sobre alterações em políticas, ações, planos e projetos urbanísticos e habitacionais a serem implantados nas Macrozonas de Proteção e Recuperação Ambiental de Ripo Grande da serra

XXIV - deliberar sobre as diretrizes a serem adotadas para implementação dos Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS, previamente ao licenciamento pelos órgãos competentes;

XXV - propor e deliberar, com o apoio do órgão técnico municipal de planejamento urbano e habitação, as propostas de leis municipais de parcelamento, uso e ocupação do solo cada Área de Ocupação Dirigida e de Área de Recuperação Ambiental, definidas nesta lei;

XXVI - propor, deliberar e acompanhar a implementação dos Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS e sobre os projetos de implantação de Habitação de Interesse Social - HIS;

XXVII - deliberar sobre casos omissos relacionado com as questões urbanísticas e habitacionais;

XXVIII - elaborar e aprovar o regimento interno do conselho;

XXIX - garantir a política de acessibilidade física e urbana, conforme normas legais;

XXX - acompanhar a elaboração do Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA, junto as Unidades de Gerenciamento de Recursos Hídricos - UGRHI, previsto no Sistema Integrado de gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH.

O Conselho de Desenvolvimento Urbano e Habitação - CODUHAB será composto por 12 (doze) membros, conforme abaixo:

I **- 01 (um) - representante da ACIARGS Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Rio Grande da Serra??**

II - 01 (um) representante de associações de moradores com atuação no Município;

III - 01 (um) representante de entidade ou organização não-governamental ONG ligadas à área ambiental;

IV - 02 (dois) representantes de categoria profissional ligado à área de habitação e planejamento urbano;

V - 01 (um) representante de concessionária de saneamento;

VI - 06 (cinco) representantes do Poder Público Municipal.

\*\*\***DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTADO E HABITAÇÃO**

O Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentado será gerido pelo órgão técnico de planejamento urbano e habitação, obedecendo as deliberações do Conselho da Cidade, sendo formado pelos seguintes recursos:

I - recursos próprios do Município;

II - transferências intergovernamentais;

III - transferências de instituições privadas;

IV - transferências do exterior;

V - transferências de pessoa física;

VI - receitas provenientes da Concessão do Direito Real de Uso de áreas públicas;

VII - receitas provenientes da Concessão do Direito de Superfície;

VIII - rendas provenientes da aplicação financeira dos seus recursos próprios;

IX - doações;

X - das operações urbanas consorciadas;

XI - venda do potencial construtivo;

XII - receitas que lhes sejam destinadas e/ou outras que vierem a se constituir no interesse do desenvolvimento urbano e habitacional.

\*\*\***DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DA QUALIDADE AMBIENTAL**

O Sistema de Monitoramento e Avaliação da Qualidade Ambiental será constituído pelo monitoramento:

I - qualitativo e quantitativo dos tributários naturais no território do Município ao Reservatório Billings;

II - da qualidade da água do Reservatório Billings,;

III - da qualidade da água tratada;

IV - das fontes de poluição;

V - das cargas difusas;

VI - da eficiência dos sistemas de esgotos sanitários;

VII - da eficiência do sistema de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

VIII - das características e da evolução do uso e ocupação do solo;

IX - das áreas contaminadas por substâncias tóxicas e perigosas;

X - do processo de assoreamento do Reservatório Billings e dos rios tributários da bacia do rio Grande .

§ 1º A execução do monitoramento deverá ser objeto de planejamento anual, do órgão técnico municipal responsável pelo licenciamento ambiental, e apresentado ao Conselho de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, em parceria como os órgãos técnicos regionais e os seguintes responsáveis, no limite de suas competências e atribuições:

1 - órgãos e entidades da administração pública estadual com atuação na área de meio ambiente, recursos hídricos, saúde, agricultura, saneamento, energia, dentre outros;

2 - concessionárias de serviços públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos sanitários, gestão de resíduos sólidos, dentre outras;

3 - demais prestadores de serviços públicos nas áreas de meio ambiente, recursos hídricos, saúde, agricultura, saneamento, energia, dentre outros.

§ 2º Fica sob responsabilidade do órgão técnico municipal de meio ambiente, sem prejuízo de outros dados que venham a ser gerados ou requeridos para as Bacias Hidrográficas, prover as informações referentes ao monitoramento:

1 - da qualidade da água bruta para fins de abastecimento dos Reservatórios e seus tributários;

2 - das fontes de poluição;

3 - das áreas contaminadas por substâncias tóxicas e perigosas.

§ 3º Fica sob responsabilidade dos prestadores de serviço público de saneamento básico, sem prejuízos de outros dados que venham a ser gerados ou requeridos para as Bacias Hidrográficas, prover as informações referentes ao monitoramento:

1. Da qualidade da água bruta para fins de abastecimento dos Reservatórios Billings

2. Da qualidade da água tratada para abastecimento público;

3. Da eficiência dos sistemas de esgotos sanitários.

§ 4º Os dados gerados pelo Município a respeito do monitoramento da eficiência do sistema de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos; bem como do monitoramento das características e da evolução do uso e ocupação do solo, devem ser disponibilizados aos Sistemas Estaduais Gerenciais de Informações das Bacias Hidrográficas e ao Sistema de Informações Municipais - SIM.

Poder Público deverá dotar os órgãos da administração publica, responsáveis pela realização dos monitoramentos, produção de dados e informações, de equipamentos e estrutura adequada para implementar as normas estabelecidas nesta lei.

O monitoramento ambiental deverá ser contínuo e permanente e acompanhado por um diagnóstico com publicação anual.

\*\*\***TÍTULO V**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, em até 180 dias da data de publicação desta lei, entre outros:

I - Projeto de Lei do Plano de Mobilidade Urbana;

II - Projeto de Lei do Plano Municipal de Turismo;

III - Projeto de Lei delimitando os imóveis em que incidirá o IPTU Progressivo.  
 Lei Operações consorciads

Lei Direito de Preempção

Lei Outorga Onerosa

Lei direito de Superfície

**Lei de Uso e Ocupação do solo**

Projeto de lei do Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos

Lei de saneamento Ambiental ( Agua, esgotos ,resíduos sólidos e drenagem urbana)

Projeto de lei do PLHIS

Plano Municipal de Acessibilidade

Plano Municipal de Saneamento Ambiental

Plano Municpal de Arborização Urbana

As áreas ainda preservadas do território, dada sua essencialidade para a garantia da qualidade ambiental e a importância de manutenção de seus atributos naturais, deverão ser objeto de ações integradas entre o Poder Público e a população envolvida, visando conter a expansão urbana das ocupações isoladas existentes.

**\*\*\*Art. Fazem parte integrante desta lei:**  
I - Anexo - Glossário;  
 e demais anexos elaborados no planejamento Mapas , Coeficiente de Aproveitamento Mínimo Gabarito Taxa de Ocupação Taxa de Permeabilidade etc.  
  
  
Art. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
  
ANEXO XXX - GLOSSÁRIO  
  
Alinhamento - limite entre o lote e o logradouro público.  
  
Afastamentos - ou recuos representam as distâncias mínimas que devem ser observadas entre as edificações e as linhas divisórias do terreno, constituindo-se em afastamento frontal, lateral e de fundos.  
  
Área construída - é a área construída sob cobertura, não se considerando como tal as que estiverem situadas sob beirais, marquises, pórticos e pérgulas.  
  
Coeficiente de Aproveitamento - CA - corresponde a um índice definido por zona que, multiplicado pela área do terreno, resulta na área máxima de construção permitida, determinando, juntamente com os demais parâmetros urbanísticos, o potencial construtivo do terreno.  
  
Coeficiente de Aproveitamento Máximo - é índice que indica o máximo de construção permitida num terreno, a mais do que é permitido pelo coeficiente de aproveitamento básico, outorgado onerosamente.  
  
Coeficiente de Aproveitamento Mínimo - é o índice que indica o mínimo de área construída que deve existir num terreno, abaixo da qual ele será considerado subtilizado;  
  
Estudo de Impacto de Vizinhança - é o estudo técnico que deve ser executado de forma a analisar os efeitos positivos e negativos de um empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, devendo observar no mínimo as questões de adensamento populacional, equipamentos urbanos e comunitários, uso e ocupação do solo, valorização imobiliária, geração de tráfego e demanda por transporte público, ventilação iluminação, paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.  
  
Gabarito - limite máximo de altura das construções, definido em metros lineares, em relação ao nível do logradouro público.  
  
Impacto - as repercussões, positivas ou negativas, ocasionadas pela implantação de uma atividade específica no ambiente, na estrutura ou na infraestrutura da Cidade, bairro ou região.  
  
Impacto Urbanístico - impacto físico/funcional, na paisagem urbana, nas redes de infraestrutura, na circulação e transportes e nas relações sociais, econômicas, culturais, causados por um empreendimento ou uma intervenção urbana.  
  
Incômodo - potencialidade ou efeito gerado pela atividade incompatível com o bem-estar coletivo e os padrões definidos para uma determinada área; o estado de desacordo de alguma atividade com condicionantes locais como vivências sociais, qualidade ambiental e/ou outras atividades vizinhas.  
  
Inócuo - inofensivo à saúde, à segurança e ao bem-estar da sociedade.  
  
Lote lindeiro - são considerados lotes lindeiros aqueles limítrofes com outro lote ou logradouro público.  
  
Lote circundante - são considerados lotes circundantes a todos os lotes que são lindeiros.  
  
Pavimento - espaço construído em uma edificação, compreendido entre dois pisos sobrepostos ou entre o piso e o teto.  
  
Pilotis - espaço livre sob uma edificação.  
  
Pólo Gerador de Tráfego - uso ou atividade que para sua instalação gera e/ou atrai circulação de veículos automotores.  
  
Taxa de Ocupação - é a relação percentual entre a área ocupada pela projeção horizontal da construção e área do lote ou terreno respectivo.  
  
Taxa de Permeabilidade - é o percentual mínimo da área do terreno a ser mantida nas suas condições originais, tratadas com vegetação e variável por sub-áreas de intervenção.  
  
Testada - é a dimensão da face do lote voltada para o logradouro público.

|  |  |
| --- | --- |
|  |  |

**Obs: os títulos com asterísticos \*\*\*\* não constam no plano e na minuta proposta o debate é incluir**   
  
não constam:  
  
\*\*\*QUADRO DE INCOMODIDADES - FATORES DE IMPACTO

NÍVEIS DE INCOMODIDADE  
  
ÁREA DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL - ARA 1

AREA DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL - ARA 2

**\*\*Quadro I - Parâmetros Urbanísticos da MZPRA-Billings(propostas a serem analizadas)**

**Área de Intervenção Lote Mínimo Coef.Aprov. TX - Perm. Tx Flores. Gabarito Recuo Frontal**

**AOD - SUC 250m² 2 20% 10% 7 pav.5,00 metros**

**AOD - SUCt 250m² 1 30% 10% 7 pav. 5,00 metros**

**AOD - SEC 5.000m² 0,4 60% 30% 2 pav. 5,00 metros**

**AOD - SBD 3.500m² 0,3 70% 50% 2 pav. 5,00 metros**

**AOD - SOE 250/125 m² 2 20% 8% 7 pav. 5,00 metros**

**AOD - SCA 7.500m² 0,1 90% 70% 1 pav. 5,00 metros**

**Quadro II - Parâmetros urbanísticos da MZPRA-T e MZPRA-**

**AOD-SUC 250m² 1,0 20% 10% 5pav. frontal**

**AOD-SUCt 250m² 0,8 30% 10% 5pav. frontal**

**AOD-SEC 5.000m² 0,4 60% 30% 2pav. Frontal**

**AOD-SBD 3.500m² 0,3 70% 50% 2pav.**

**AOD-SCA 7.500m² 0,1 90% 70% 1pav.**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
|  |  |  |
|  |  |  |
|  |  |  |
|  |  |  |
|  |  |  |
|  |  |  |
|  |  |  |
|  |  |  |
|  |  |  |
|  |  |  |

|  |  |
| --- | --- |
|  |  |
|  |  |
|  |  |
|  |  |
|  |  |
|  |  |
|  |  |
|  |  |
|  |  |
|  |  |
|  |  |
|  |  |
|  |  |
|  |  |
|  |  |
|  |  |
|  |  |

|  |  |
| --- | --- |
|  |  |

|  |  |
| --- | --- |
|  |  |
|  |  |

|  |  |
| --- | --- |
|  |  |
|  |  |
|  |  |

# NEXO B – DESENHOS